



PARECER SOBRE
A CONTA DA
**ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

ANO ECONÓMICO 2017



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

PROCESSO N.º 9/2018 - AUDIT

PARECER SOBRE A CONTA DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ANO ECONÓMICO 2017

2018



C97

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	6
Objetivos e âmbito	6
Metodologia.....	6
Identificação dos responsáveis	7
Condicionantes.....	7
Exercício do Contraditório.....	7
ENQUADRAMENTO	8
Enquadramento legal e estrutura orgânica	8
Órgãos independentes	9
Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares	10
Processo orçamental	11
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA	12
Execução orçamental.....	12
Situação económico-financeira	12
OBSERVAÇÕES	14
Sistemas de gestão e de controlo	14
<i>Ambiente de controlo</i>	14
<i>Abonos a pessoal</i>	17
<i>Contratação Pública</i>	22
<i>Gabinete de Controlo Orçamental Externo</i>	23
Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.....	23
Legalidade e regularidade das operações subjacentes	25
Fiabilidade das contas	29
CONCLUSÕES.....	31
RECOMENDAÇÕES	32
DECISÃO	33
ANEXOS.....	36

SIGLAS

AR	Assembleia da República
CA	Conselho de Administração da Assembleia da República
CADA	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos
CCP	Código dos Contratos Públicos
CFBD-ADN	Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN
CFSIIC	Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal
CFSIRP	Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CJP	Conselho dos Julgados de Paz
CLC	Certificação Legal de Contas
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CNECV	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CNPMA	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
COFMA	Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
CTI	Comissão Técnica Independente
DAPLEN	Divisão de Apoio ao Plenário
DGF	Divisão de Gestão Financeira
DLEO	Decreto Lei de Execução Orçamental
DP	Delegação Portuguesa
DSAF	Direção de Serviços Administrativos e Financeiros
EAI	Entidades Administrativas Independentes
ED	Estatuto do Deputado
EFSE	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ERTCP	Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos
GCA	Gabinete de Controlo e Auditoria
GCOE	Gabinete de Controlo Orçamental Externo
GP	Grupo Parlamentar
IRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
LCPA	Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LF	Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais
LGTFP	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOFAR	Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República
LOPTdC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LO-TC	Lei Orgânica do Tribunal Constitucional
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de euros
NIF	Número de identificação fiscal
OAR	Orçamento da Assembleia da República
OE	Orçamento do Estado
Pdj	Provedoria de Justiça
POCAR	Plano Oficial de Contas da Assembleia da República
PPRG	Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
RA	Regiões Autónomas
RAR	Resolução da Assembleia da República
SAR	Serviços da Assembleia da República
SIGAR	Sistema Integrado de Gestão da Assembleia da República
SIGO	Sistema Integrado de Gestão Orçamental
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
TC	Tribunal Constitucional
TdC	Tribunal de Contas

INTRODUÇÃO

Objetivos e âmbito

1. A auditoria à conta da AR – Assembleia da República relativa a 2017 teve por objetivos verificar a contabilização adequada das receitas e das despesas, bem como a respetiva regularidade e legalidade, a fim de suportar a emissão do Parecer cometido ao TdC – Tribunal de Contas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTdC – Lei de Organização e Processo do TdC¹ e do n.º 2 do artigo 59.º da LOFAR – Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República².
2. A auditoria realizada não examinou as receitas e as despesas efetuadas no âmbito da União Interparlamentar – Grupo Geopolítico¹²⁺, para o qual foi eleito Presidente um Senhor Deputado Português³, para um mandato de dois anos. Com efeito, estas receitas e despesas não foram incluídas nas demonstrações financeiras nem em documento de prestação de contas ao TdC⁴.
3. Em 2017, competia ao TC – Tribunal Constitucional, em exclusivo, a fiscalização das subvenções públicas para financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais⁵ e das subvenções públicas a cada GP - Grupo Parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em GP⁶.

Metodologia

4. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidos pelo TdC, tendo em conta o disposto no Regulamento do Tribunal de Contas⁷. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator aprovou o Plano Global de Auditoria, o Programa de Auditoria e o Relato. A metodologia e os procedimentos são sumariamente descritos no Anexo 1.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

² Lei n.º 77/88, de 1 de julho, alterada e republicada pela Lei 28/2003, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, e pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

³ Presidente da DP - Delegação Permanente da AR à União Parlamentar – Grupo Geopolítico 12+ (RAR n.º 142/2015, de 17 de dezembro, e Deliberação n.º 1-PL/2016, de 15 de janeiro, com alterações subsequentes).

⁴ As normas e procedimentos do Grupo Geopolítico 12+ estabelecem que todas as receitas e despesas serão autorizadas e auditadas de acordo com as regras do respetivo parlamento que preside ao Grupo 12+ - “Rules of Procedures of the Twelve Plus Group” – ponto 24 - [<http://12plus.net/en/le-groupe-12/composition-du-groupe-des-12/>].

⁵ Cfr. a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e, pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril (que a republica no Anexo III e é aplicável aos processos novos e pendentes à data da sua entrada em vigor. Com a alteração à LF- Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas eleitorais (2018), a ECFP - Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, órgão independente que funciona junto do TC, passou a ter como funções a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como a aplicação das respetivas coimas (Cfr. artigo 24.º da LO n.º 1/2018), cujas decisões são apreciadas pelo TC em sede de recurso.

⁶ Cfr. disposições conjugadas do n.º 4.º do artigo 5 e dos n.ºs 9 e 10 do artigo 12.º da LF e da alínea e) do artigo 9.º da Lei n.º 28/82 (LO-TC – Lei Orgânica do TC), de 15 de novembro, ambas com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 5/2015 e pela Lei Orgânica n.º 1/2018.

⁷ Cfr. Regulamento n.º 112/2018, no artigo 22.º, n.º 2, designadamente, alíneas: “a) *normas de direito financeiro público nacional constantes da Constituição da República Portuguesa, dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das leis de enquadramento orçamental nacionais e regionais e das finanças locais e regionais; (...); c) Normas de auditoria e de revisão de contas geralmente aceites, em vigor em Portugal e na União Europeia; (...); f) Normas de auditoria aprovadas no âmbito da International Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), da European Organisation of Supreme Audit Institutions (EUROSAI) e da International Federation of Accountants (IFAC), ou no âmbito do Comité de Contacto dos Presidentes dos TdC e Auditores Gerais da União Europeia*”.

Identificação dos responsáveis

5. Compete ao CA – Conselho de Administração elaborar a conta da AR, que é aprovada pelo Plenário⁸. Os membros do CA responsáveis pela gerência de 2017 constam do Anexo 2.

Condicionantes

6. Regista-se o empenho e a colaboração prestada pelos SAR – Serviços da Assembleia da República no fornecimento dos documentos e informações necessários.

Exercício do Contraditório

7. Em cumprimento do princípio do contraditório⁹, o Juiz Relator determinou o envio do Relato ao Presidente da Assembleia da República, aos membros do CA responsáveis pela gerência de 2017 e de extrato do Relato aos responsáveis identificados no Anexo 15 para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo.

Todas as entidades, com exceção de um dos membros do CA, apresentaram alegações que se publicam na íntegra em anexo¹⁰ a este Parecer. O Presidente da Assembleia da República subscreveu as alegações¹¹ apresentadas em conjunto pelo atual CA¹² e os responsáveis identificados no Anexo 15 subscreveram o ponto 11 das mesmas¹³, alegações essas que, sempre que pertinentes, motivaram ajustamentos no texto ou foram introduzidas junto aos correspondentes pontos deste Parecer.

Os membros do CA em exercício manifestaram “... a sua satisfação pelo seu conteúdo globalmente positivo (...)” e reiteraram “(...) o seu permanente e inequívoco empenho num consistente aperfeiçoamento dos mecanismos estruturantes de gestão e controlo que vem adotando e desenvolvendo, num quadro consonante com o estatuto constitucional e legal aplicável a este Órgão de Soberania”.

⁸ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º da LOFAR.

⁹ Plasmados, entre outros, nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do TdC (LOPTdC).

¹⁰ Cf. Anexo 16.

¹¹ Cfr. carta “XIII-4012/GPAR”, de 18 de outubro de 2018.

¹² Cfr. ofício n.º 2339, de 19 de outubro de 2018, ofício n.º 2340, de 19 de outubro de 2018, e ofício n.º 2343, de 22 de outubro de 2018.

¹³ Cfr. Documento enviado ao TdC em 18 de outubro de 2018.

ENQUADRAMENTO

Enquadramento legal e estrutura orgânica

8. Nos termos da LOFAR, a AR, que tem um regime privativo no quadro das competências que lhe são dadas em sede constitucional¹⁴, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, património próprio¹⁵ e serviços hierarquizados. A LOFAR regula, no seu capítulo VIII, o processo, a execução e a fiscalização orçamental da AR, sendo, no capítulo IX, explicitamente afastada a aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho¹⁶.
9. São órgãos da administração da AR o Presidente da AR e o CA, cujas competências constam, respetivamente, dos artigos 6.º e 15.º da LOFAR. Ao Plenário da AR compete apreciar, discutir e votar o orçamento anual e os orçamentos suplementares, bem como o relatório e contas de gerência, acompanhado do Parecer do TdC¹⁷.
10. É da competência do CA a preparação e elaboração da proposta de Orçamento, a gestão financeira da AR, nomeadamente o acompanhamento do controlo e execução orçamental, a autorização de despesas, a assunção de compromissos, a gestão patrimonial e de tesouraria e de recursos humanos, bem como a adoção de um adequado e eficaz sistema de controlo interno, em ordem a prevenir, detetar e eliminar os riscos de erros, omissões, fraudes e danos causados ao erário público resultantes de desconformidades com o OE - Orçamento do Estado, com as normas jurídicas, com os princípios e normas de contabilidade aplicáveis, e, bem assim, com as competências relativas à elaboração e apresentação ao TdC de demonstrações financeiras sinceras e fiáveis¹⁸.
11. Os SAR, estruturados em órgãos, serviços e unidades orgânicas, têm por missão, sob a direção do CA, que para o efeito emite ordens, instruções, diretivas e orientações, assegurar a gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos, bem como prestar assessoria técnica e administrativa aos órgãos da AR e aos Senhores Deputados, bem como às entidades que funcionem junto da AR ou na sua dependência¹⁹.
12. A estrutura e as competências dos SAR foram recentemente alteradas através da RAR - Resolução da Assembleia da República n.º 74/2018, de 20 de março, destacando-se que o GCOE - Gabinete de Controlo Orçamental Externo²⁰ passou a designar-se GCA - Gabinete de Controlo e Auditoria e a dispor de competências mais abrangentes no acompanhamento e

¹⁴Cfr. artigo 175.º da CRP - Constituição da República Portuguesa.

¹⁵A AR pode adquirir, requisitar ou arrendar as instalações necessárias ao seu funcionamento ou ao dos órgãos autónomos dela financeiramente dependentes, constituindo património da AR os imóveis por ela adquiridos ou construídos, bem como as instalações que lhe sejam atribuídas nos termos da lei (cfr. n.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º, ambos da LOFAR).

¹⁶Cfr. n.º 2 do artigo 62.º da LOFAR.

¹⁷Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º da LOFAR.

¹⁸Cfr. artigo 15.º da LOFAR e artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento do Conselho de Administração da Assembleia da República; artigo 58.º da LEO em vigor à data, relativas ao sistema de controlo interno; e Manual de Auditoria do Tribunal - Princípios Gerais (pág. 33 e 34) – ISSAI 200, designadamente §19. “A financial audit conducted in accordance with the ISSAIs is premised on the following conditions:

- *The financial reporting framework used for preparation of the financial statements is deemed to be acceptable by the auditor;*
- *The management of the entity acknowledges and understands its responsibility: For preparation of the financial statements in accordance with the applicable financial reporting framework, including, where relevant, their fair presentation; For such internal control that management deems necessary for the preparation of financial statements that are free from material misstatement, whether due to fraud or error; and to provide the auditor with unrestricted access to all information of which it is aware and that is relevant to the preparation of the financial statements”.*

¹⁹Cfr. artigo 20.º da LOFAR.

²⁰Competia ao GCOE acompanhar e controlar a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística das EAI (cfr. RAR n. 48/2015 – DR, 1.ª Série, de 7 de maio).



controlo da execução orçamental e da situação económica, financeira, patrimonial e contabilística da AR e das EAI - Entidades Administrativas Independentes com mera autonomia administrativa que funcionam junto da AR (Anexo 3).

Órgãos independentes

13. Junto da AR, mas fora da estrutura orgânica referida, funcionam as EAI, que gozam de autonomia administrativa, salvo quando, por lei própria, lhes seja atribuída também autonomia financeira, e cujas despesas de funcionamento²¹ são cobertas por verbas inscritas em capítulo autónomo do OAR - orçamento da AR²², competindo à AR o controlo das operações de execução orçamental das EAI com mera autonomia administrativa²³.
14. Em 2017, existiam as seguintes EAI:
 - a) com autonomia administrativa e financeira atribuída por lei própria: ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social²⁴; PdJ – Provedoria de Justiça²⁵.
 - b) com autonomia administrativa: CNE – Comissão Nacional de Eleições²⁶; CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados²⁷; CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos²⁸; CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida²⁹.
15. Para além daqueles EAI, também funcionavam no âmbito da AR os seguintes órgãos, aos quais assegurou apoio logístico e financeiro: CFSIRP – Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa³⁰; CJP – Conselho dos Julgados de Paz³¹; CNPMA – Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida³²; CFSIIC – Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal³³; CFBD-ADN – Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN³⁴; EFSE – Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado³⁵. Em 2017, foi criada a CTI - Comissão Técnica Independente, cujo apoio administrativo, logístico e

²¹ Incluem os encargos com o pessoal ao seu serviço, ainda que pertencente aos quadros da AR.

²² Cfr. Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, na redação da Lei n.º 24/2015, de 27 de março.

²³ Cfr. n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, aditado pela Lei n.º 24/2015.

²⁴ A ERC é um órgão independente com poderes de regulação e de supervisão que dispõe de autonomia administrativa e financeira e património próprio sendo a sua dotação orçamental constante de verba inscrita no OAR (cfr. artigos 1.º e 48.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

²⁵ A PdJ é um órgão independente com autonomia administrativa e financeira, sendo a sua dotação orçamental inscrita no OAR (cfr. artigos 40.º, 41.º e 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 17/2013, de 18 de fevereiro).

²⁶ A dotação orçamental da CNE é inscrita no OAR (cfr. Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/2000, de 12 de abril e 72-A/2015, de 23 de julho).

²⁷ A dotação orçamental da CNPD e as receitas que lhe forem atribuídas são inscritas no OAR (cfr. Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro).

²⁸ A dotação orçamental da CADA é inscrita no OAR (cfr. Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto).

²⁹ A dotação orçamental do CNECV é inscrita no OAR (cfr. Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 março, e RAR n.º 91/2016, de 13 de maio).

³⁰ O OAR assegura os meios financeiros necessários ao funcionamento do CFSIRP (cfr. Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro, e Lei n.º 4/2014, de 13 de agosto, que republica a Lei n.º 30/84, de 5 de setembro).

³¹ O OAR assegura os meios financeiros necessários ao funcionamento do CJP (cfr. Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republica).

³² O OAR assegura os meios financeiros necessários ao funcionamento do CNPMA (cfr. Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, e 49/2018, de 14 de agosto).

³³ O OAR assegura os meios financeiros necessários ao funcionamento do CFSIIC (cfr. Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, alterada pela Lei n.º 38/2015, de 11 de maio).

³⁴ A dotação orçamental do CFBD-ADN é inscrita no OAR (cfr. Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, e pela Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, e Lei n.º 40/2013, alterada pela Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto).

³⁵ O OAR assegura os meios financeiros necessários ao funcionamento da EFSE (cfr. Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto, que a republica).

financeiro foi assegurado pela AR, incluindo a remuneração dos respetivos membros³⁶. Em 2018, foi criado o Observatório Técnico Independente, sendo o apoio administrativo, logístico e financeiro assegurado pela AR³⁷.

Apoio aos partidos, grupos parlamentares e comissões parlamentares

16. Por força do disposto na LF – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais³⁸, o OAR comporta dotações especiais destinadas a “*Subvenções aos partidos e grupos parlamentares*”, que se repartem por: subvenções públicas para financiamento dos partidos políticos; subvenções públicas para as campanhas eleitorais; subvenções públicas aos GP (incluindo nesta designação o Deputado único representante de um partido e o Deputado independente); outras legalmente previstas.
17. Quanto às “*Subvenções públicas para financiamento dos partidos políticos*”, o artigo 5.º da LF prevê que a cada partido que haja concorrido a ato eleitoral e que obtenha representação na AR seja concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da AR, que consiste numa quantia em dinheiro, paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no OAR³⁹.
18. Quanto às “*Subvenções públicas para as campanhas eleitorais*”, o artigo 17.º da LF prevê que aos partidos que apresentem candidaturas às eleições para a AR, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as Autarquias Locais, bem como aos grupos de cidadãos candidatos aos órgãos das Autarquias Locais e aos candidatos às eleições para Presidente da República, seja concedida uma subvenção estatal para cobertura das despesas das campanhas eleitorais, desde que solicitada ao Presidente da AR nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.
19. Os GP têm direito a subvenções públicas atribuídas por conta de dotações especiais inscritas no OAR, dentro dos limites legais, para suporte de encargos de assessoria aos Senhores Deputados e de outras despesas de funcionamento⁴⁰. A cada GP é também atribuída uma subvenção para encargos com comunicações, paga em duodécimos⁴¹.
20. De salientar que, para além destas subvenções, os GP dispõem de gabinetes constituídos por pessoal de sua livre escolha e nomeação, nos termos do artigo 46.º da LOFAR. Os GP indicam aos SAR os respetivos quadros de pessoal, não podendo as despesas com as remunerações ultrapassar os limites indicados no citado artigo, sendo estas despesas contabilizadas nas “*remunerações certas e permanentes*” da AR.

³⁶ Cfr. artigo 8.º da Lei n.º 49-A/2017, de 10 de julho. A CTI, que tem como missão proceder a uma avaliação independente em relação aos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, é composta por doze especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ciências climáticas, ordenamento florestal, comunicações e análise de risco.

³⁷ Cfr. artigo 9.º da Lei n.º 56/2018, de 20 de agosto. O Observatório tem como missão proceder a uma avaliação independente dos incêndios florestais e rurais que ocorram em território nacional, prestando apoio científico às comissões parlamentares com competência em matéria de gestão integrada de incêndios rurais, proteção civil, ordenamento do território, agricultura e desenvolvimento rural, floresta e conservação da natureza. O Observatório realiza, até ao final do ano de 2018, uma auditoria aos vários instrumentos e instituições que constituem o sistema nacional de proteção civil, remetendo os seus resultados e conclusões à AR (artigo 10.º da Lei n.º 56/2018).

³⁸ Lei n.º 19/2003, com as alterações subsequentes.

³⁹ A subvenção é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a AR e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50.000.

⁴⁰ Cfr. n.º 4 do artigo 5.º da LF.

⁴¹ Cfr. n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados (ED), com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril e Proposta n.º 1/SG/CA/2011.

21. O apoio às comissões parlamentares (especializadas, permanentes ou com caráter eventual) consiste em pessoal técnico e de secretariado, oriundo dos SAR ou requisitado ao sector público ou privado e, ainda, no suporte financeiro, pelo OAR, à realização de estudos e pareceres⁴².

Processo orçamental

22. Constituem receitas da AR⁴³: as dotações inscritas no Orçamento do Estado; os saldos de anos findos, que são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte; o produto das edições e publicações; os direitos de autor; os resultados da aplicação de fundos; as demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, RAR, contrato, sucessão ou doação.
23. A AR tem um regime financeiro privativo regido pela LOFAR, nos termos do qual o OAR é aprovado pelo Plenário previamente à aprovação do OE, que o acolhe, sendo a sua execução feita através dos SAR⁴⁴, que requisitam os fundos necessários aos serviços competentes do Ministério das Finanças⁴⁵. Em 2017, a utilização das dotações orçamentais (para funcionamento da AR e para as transferências para as EAI) esteve abrangida pela disciplina das cativações prevista na LOE 2017 - Lei do Orçamento do Estado para 2017⁴⁶ e das cativações adicionais decorrentes do DLEO – Decreto de Execução Orçamental de 2017⁴⁷.
24. O OAR (2017) inicial, marcado por um acréscimo nas “*Subvenções públicas para as campanhas eleitorais*”, foi objeto de uma alteração orçamental⁴⁸ que se deveu, essencialmente, a: integração de saldos da gerência anterior da AR; inscrição do remanescente da subvenção pública para a campanha das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 2013 e de 2009 por cobrar.
25. O controlo das operações de execução orçamental das EAI com mera autonomia administrativa⁴⁹ atribuído à AR e exercido através do GCOE tem sido acompanhada pelo TdC, em sede dos Pareceres sobre a conta da AR.

⁴² Cfr. artigo 48.º da LOFAR.

⁴³ Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da LOFAR.

⁴⁴ Cfr. artigos 1.º, 50.º e 55.º da LOFAR.

⁴⁵ Cfr. artigos 50.º e 56.º da LOFAR.

⁴⁶ Cfr. artigo 4.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – LOE 2017. Em cumprimento da LOE 2017, o OAR sofreu cativações e descativação parcial de verbas que mereceu despacho favorável do CA da AR e autorização do Presidente da Assembleia da República (cfr. Informação n.º 002/DGF/2017, de 16.01.2017).

⁴⁷ Cfr. Artigo 5.º do DL n.º 25/2017, de 3 de março. Os SAR procederam, ainda, a cativações adicionais decorrentes do DLEO para 2017 e descativação total dos cativos no montante de 3.922.413€ que teve despacho favorável do CA da AR e autorização do PAR (cfr. Informação n.º 012/DGF/2017, de 07.04.2017).

⁴⁸ O OAR inicial foi aprovado pela RAR n.º 218/2016 (DR, 1.ª Série, de 11 de novembro) e o orçamento suplementar pela RAR n.º 160/2017 (DR, 1.ª Série, de 20 de julho). Ocorreram ainda seis alterações orçamentais verticais, aprovadas pelo CA, visando reajustar e enquadrar situações pontuais que, contudo, não influenciaram o orçamento global.

⁴⁹ Cfr. n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, aditado pela Lei n.º 24/2015.

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Execução orçamental

26. As dotações inscritas no OAR para 2017 atingiram 164 M€ (acréscimo de 23,8% face a 2016)⁵⁰.
27. A receita total realizada de 160 M€ (taxa de execução de 98%) é composta essencialmente pelas “*Transferências do OE*” (83,1%), destinadas à AR (40%), às subvenções (37%) e às EAI (6%), e pelo “*Saldo transitado do ano anterior*” (16,7%), sendo muito reduzidas as receitas próprias (cerca de 0,4%). O acréscimo de 31% na receita realizada, face a 2016, deveu-se essencialmente ao aumento das transferências do OE para as subvenções públicas para as campanhas eleitorais, que passaram de 26 M€ para 60 M€ (Anexos 4 e 5).
28. A despesa realizada de 108 M€ (taxa de execução de 66%⁵¹) é composta por despesas correntes de 104 M€ (taxa execução de 69%), onde se destacam as “*Remunerações, Abonos e Segurança Social*” (43 % da despesa total), as “*Subvenções*” (32%) e a “*Aquisição de Bens e Serviços*” (13%), e por despesas de capital de 4 M€ (taxa de execução de 33%)⁵² (Anexo 6). O acréscimo da despesa realizada de 22%, face a 2016, deveu-se essencialmente ao acréscimo das “*Subvenções*” e à aquisição do edifício na Av. D. Carlos (Anexo 7).
29. Assinala-se que das despesas referentes a “*Transferências Correntes*” e a “*Transferências de Capital*”, que representam 9% do total da despesa, 9 M€ respeitam a financiamento às EAI (Anexo 8) e 0,038 M€ a transferências para outras entidades que funcionam junto da AR⁵³.
30. Os pagamentos em subvenções para as campanhas eleitorais e para os partidos políticos atingiram 19 M€ e 14 M€, respetivamente. Por seu turno, as subvenções aos GP para encargos de assessoria aos Senhores Deputados e outras despesas de funcionamento foram de 0,7 M€ e os encargos de comunicações de 0,2 M€ (Anexo 9 e 10). Em 2017, as despesas com as remunerações dos GP, com base nos plafonds atribuídos, totalizaram 6,8 M€ (Anexo 11).

Situação económico-financeira

31. Da análise do Balanço, em 31 de dezembro de 2017 (Anexo 12), constata-se que:

⁵⁰ Em 2017, estavam orçamentadas as subvenções para as campanhas eleitorais (autárquicas 2017). Em sede de Orçamento Suplementar foi efetuado o recálculo das subvenções para a campanha de eleições gerais para as autarquias locais de 2017, nos termos da Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro (que não era conhecida à data da aprovação do OAR). No ano anterior estava inscrito o montante necessário ao pagamento da subvenção pública para as campanhas das eleições para a Presidência da República e para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

⁵¹ A execução das despesas foi influenciada pelas cativações decorrentes da LOE 2017 (2,7 M€) e pela não execução da dotação provisional (16M€), inscrita para eventuais necessidades não previstas. Na elaboração do OAR não foi considerada uma reserva no valor de 2,5% (cfr. n.º 1, alínea a), do artigo 4.º da LOE 2017 e Circular Série n.º 1384, da DGO “Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2017 aprovadas por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento, em 27 de julho de 2016”).

⁵² A execução de investimentos em “Edifícios” e “bens de domínio público” (e.g. Palácio de São Bento) foi influenciada pela aquisição de um imóvel para instalação dos serviços da AR e das EAI, e pela complexidade dos projetos que obrigaram a remodelações e a revisões, com consequente atraso no lançamento dos procedimentos concursais.

⁵³ Transferências efetuadas, à semelhança dos anos anteriores, para a Associação dos ex-Deputados e para o Grupo Desportivo Parlamentar, com suporte na RAR n.º 36/2016, de 24 de fevereiro.

- do Ativo Líquido, no montante 93,3 M€, destacam-se o “*Imobilizado líquido*” (39,1 M€; 42% do total) e as “*Disponibilidades*” (52,5 M€; 56%) que tiveram um acréscimo de cerca de 19M€;
 - os “*Fundos Próprios*” totalizam 64,6 M€⁵⁴ (69% do total do Balanço);
 - o “*Passivo*” de 28,7 M€ é constituído, maioritariamente, por “*Dívidas a Terceiros – curto prazo*” (26,9 M€) que, face ao ano anterior, tiveram um acréscimo de 245%⁵⁵. A “*Provisão para Riscos e Encargos*”, constituída em 2010, foi reduzida integralmente em 2017⁵⁶.
32. Da análise efetuada à Demonstração de Resultados, no período findo em 31 de dezembro de 2017 (Anexo 13), constata-se que:
- o total dos “*Custos e Perdas*” foi de 63M€, sendo a quase totalidade respeitante a “*Custos e Perdas Operacionais*”, onde se incluem os “*Custos com o Pessoal*” (46 M€) e os “*Fornecimentos e Serviços Externos*” (13 M€);
 - face a 2016, os “*Custos e Perdas Operacionais*” aumentaram 2 M€ (3%) devido, essencialmente, ao acréscimo de 1,6 M€ nos “*Custos com o Pessoal*” decorrente da extinção das reduções remuneratórias;
 - o total de “*Proveitos e Ganhos*” foi de 64,9M€, sendo que 57,8 M€ respeitam a “*Proveitos e Ganhos Operacionais*”, quase totalmente referentes a “*Transferências e Subsídios Correntes Obtidos*”, e cerca de 7 M€ a “*Proveitos e Ganhos Extraordinários*”⁵⁷;
 - face a 2016, os “*Proveitos e Ganhos Operacionais*” aumentaram cerca de 2,5 M€, refletindo o acréscimo das “*Transferências e Subsídios Correntes Obtidos*”;
 - os “*Proveitos e Ganhos Extraordinários*” aumentaram cerca de 2,1 M€ (42%);
 - o “*Resultado Líquido do Exercício*”, em 2017, foi de 1,6 M€⁵⁸, em consequência de os “*Resultados Operacionais*” terem sido de -5,3 M€ (redução de 0,5M€, relativamente a 2016), os “*Resultados Financeiros*” de 0,052 M€ e os “*Resultados Extraordinários*” de 6,8 M€ terem aumentado em 2,2M€⁵⁹ (49%, relativamente a 2016).

⁵⁴ Dos quais 45,7 M€ respeitam a “*Património*”, 17,3 M€ a “*Resultados Transitados*” e 1,6 M€ ao “*Resultado Líquido do Exercício*”.

⁵⁵ Decorrente do facto de se encontrarem na posse da AR, no final de 2017, cerca de 26,3 M€, referentes a subvenções públicas para as campanhas eleitorais, sendo que 19,6 M€, respeitam a eleições autárquicas de 2017, cujos pagamentos ainda estavam a decorrer e 6,8 M€, referentes às eleições autárquicas de 2013 que aguardavam pelo Acórdão do TC.

⁵⁶ Cfr. Anexo às DF – ponto 8.2.31 “... em conformidade com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo relativo ao processo 0891/10 deixou de ser necessária pelo que foi reduzida integralmente”.

⁵⁷ Destacando-se 6,45 M€ referentes a “*Transferências de capital – OE*” e 0,39 M€ referentes a “*Ganhos em Imobilizações*”.

⁵⁸ Em 2016 tinha sido de -1,2 M€.

⁵⁹ Decorrente do aumento das “transferências de capital do OE” para a AR, para aquisição de um imóvel no valor de 2,2 M€, que foram inscritas na conta 7983 – “transferências de capital obtidas”, de acordo com as diretrizes da Comissão de Normalização Contabilística.

OBSERVAÇÕES

Sistemas de gestão e de controlo

Ambiente de controlo

33. Nas áreas financeira e orçamental, aprovisionamento, património e recursos humanos, a AR dispõe da aplicação modular SIGAR – Sistema Integrado de Gestão da AR, cujos módulos se encontram, na sua maioria, em produtivo⁶⁰, com interligação a diversas bases de dados⁶¹ e ao SIGO. Em 2017 foi descontinuado um módulo⁶², encontrando-se em desenvolvimento outros módulos⁶³.
34. A AR dispõe de diversos instrumentos de gestão, designadamente de regulamentos operacionais⁶⁴ que visam a eficácia e transparência das operações realizadas, salientando-se, no que se refere à sua racionalização e melhoria, que:
- foram elaborados o Relatório de Atividades e o Balanço Social de 2017 bem como o PPRG - Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os Riscos de Corrupção e Infrações Conexas⁶⁵;
 - foi publicitada, no sítio da AR, a declaração de inexistência de pagamentos em atraso, à data de 31 de dezembro de 2017, não tendo sido, no entanto, publicitadas a declaração de recebimentos em atraso e a declaração de compromissos plurianuais⁶⁶, existentes a 31 de dezembro de 2017⁶⁷. Sem prejuízo da autonomia orçamental reforçada, atribuídas pela Constituição e pelas leis orgânicas respetivas aos órgãos de soberania de base eletiva, o registo dos compromissos, a comunicação de informação sobre os compromissos, a par da inscrição integral no Sistema Central de Encargos Plurianuais e a comunicação da informação dos compromissos plurianuais por parte dos órgãos de gestão financeira dos órgãos de soberania de base eletiva, é imperativa, vinculativa e indispensável para a consolidação da informação financeira, orçamental e patrimonial, necessária à elaboração da Conta Geral do Estado pelo Ministério das Finanças, assegurando, desta forma, em tempo real, o acompanhamento da execução orçamental

⁶⁰ Na área financeira: “Gestão Orçamental e POCAR”, “Prestação de Contas”, “Gestão de Tesouraria”, “Preparação de Orçamentos”, “Homebanking” e “Faturação”; na área de recursos humanos: “Gestão de Pessoal”, “Ajudas de Custo” e “Vencimentos”, “Higiene e Segurança no Trabalho”, “Avaliação de desempenho”; na área de aprovisionamento: “Cadastro e inventários de bens”, “Gestão de aprovisionamento”, “Obras de Manutenção e Conservação”, “Gestão de bens móveis”, “Gestão de existências / stocks”, “Gestão de contratos plurianuais”, “Gestão de veículos” e “Portal Web das aquisições”.

⁶¹ e.g.: bases de dados de Vencimentos e Ajudas de Custo para processamento de abonos.

⁶² Relativamente aos módulos da área de recursos humanos, a “Gestão de concursos” foi descontinuada pelo fornecedor e substituída pelo módulo “Recrutamento e seleção”.

⁶³ Encontram-se, ainda, em pré-funcionamento, relativamente aos projetos especiais os módulos seguintes - “Balanced scorecard” e “Consulta Avançada”.

⁶⁴ e.g.: estrutura e competências dos SAR; horário de funcionamento e atendimento; horário de trabalho diário flexível; acesso, circulação e permanência nas instalações; utilização do parque de estacionamento subterrâneo; acesso ao serviço de refeitório; formação dos funcionários parlamentares; fundo de manei.

⁶⁵ Manteve-se o PPRG de 2015.

⁶⁶ Sobre esta matéria os SAR referiram que: “... a execução é mensalmente comunicada via SIGO à DGO, e inclui a informação relativa aos contratos plurianuais, no que respeita ao encargo do corrente ano”, referindo o Despacho n.º 059/SG/2018, de 22 de junho de 2018, do Secretário Geral da AR, relativo à elaboração do OAR 2019, que “as propostas dos Serviços deverão ser devidamente ponderadas e fundamentadas, bem como identificadas e quantificadas pelo seu montante global (IVA incluído), por atividade/subatividade e rubrica de classificação económica (atento o novo classificador), indicando-se, quando se tratar de projetos plurianuais, o encargo correspondente a cada ano do respetivo calendário de execução (campo autónomo a preencher no SIGAR).”

⁶⁷ Os SAR não promoveram a determinação dos fundos disponíveis, em conformidade com os limites e tipo de registo disponibilizados pela DGO, bem como de acordo com as ferramentas disponíveis na aplicação SIGAR, por, alegadamente, tal não decorrer de uma obrigação imposta por lei à AR.



de todos os serviços e órgãos do Estado, que integram o OE nos termos previstos na LEO – Lei de Enquadramento Orçamental⁶⁸/⁶⁹.

Em sede de contraditório, os membros do CA referiram que “*atentos os princípios constitucionais, designadamente o princípio da separação de poderes e da autonomia constitucional do Parlamento, e de autorregulação que regem a Assembleia da República, o Conselho de Administração deste órgão de soberania, em 25 de janeiro de 2012, deliberou que apenas fossem enviadas, numa base voluntária e após prévio acordo e decisão dos órgãos de gestão da AR, as informações que fossem relevantes para efeitos de compilação das estatísticas das administrações públicas, excluindo aquelas que entrassem em conflito com os referidos princípios. Entre as informações que se entendeu à data não prestar, incluem-se expressamente os encargos plurianuais, incluindo contratos de locação. Aliás, o n.º 1 do artigo 2.º da lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, ao dispor sobre o seu âmbito de aplicação, refere expressamente (...) “sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo”. Assim, nenhuma lei, mesmo que de valor reforçado, poderá dispor contra a plena autonomia administrativa e financeira do órgão de soberania que é a Assembleia da República, sujeitando-o à interferência de outro órgão no que respeita à gestão do seu orçamento próprio*”.

Refira-se que a LCPA e as leis do OE não excluem do seu âmbito subjetivo os órgãos de soberania de caráter eletivo, dispõem precisamente o oposto, integrando-os, com a especificidade prevista no n.º 1 do artigo 2.º em matéria de competências⁷⁰.

A informação financeira em causa é, aliás, essencial para assegurar a integralidade da Conta Geral do Estado, em cujo perímetro de consolidação se integram as contas dos órgãos de soberania de base eletiva a saber: o Presidente da República⁷¹ e a AR. É o que aliás resulta, também, dos artigos 2.º e 66.º da LEO⁷².

- foram prestadas contas ao TdC de acordo com as instruções aplicáveis e por via eletrónica;
- foi concluído o “*Regulamento interno dos armazéns de bens móveis*” e atualizado o “*Regulamento Interno de Funcionamento dos armazéns de consumíveis da Divisão de Aprovisionamento e Património - DAPAT*”;
- o sistema de controlo de 12 viaturas ao serviço da AR é conforme à regulamentação existente⁷³.

⁶⁸ Cfr. artigos 10.º-B, 10.º-C, 12.º-D, e 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, e artigo 12.º e 19.º da LEO aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 15 de setembro, alterada pelas Leis 2/2018, de 29 de janeiro e 37/2018, de 7 de agosto. As obrigações de informação a prestar ao Ministério das Finanças relativas a compromissos plurianuais previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de maio, n.º 64/2012, de 20 de dezembro, n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e n.º 22/2015, de 17 de março, são instrumentais dos princípios constantes das Leis do Enquadramento Orçamental enunciadas que se aplicam aos órgãos de soberania de base eletiva.

⁶⁹ Informação n.º 20/DGF/2012 e 18/DRHA/2012 - Informação a prestar pela AR ao Ministério das Finanças (DGO/DGAEP), de 23 de janeiro, onde foi exarado o despacho da Senhora Secretária Geral da AR.

⁷⁰ “*sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo*”.

⁷¹ Esta posição do TdC consta também do Relatório de Auditoria n.º 18/2018-2ª S, relativo à Presidência da República.

⁷² Vide artigo 2.º da LOE 2017.

⁷³ Cfr. RAR n.º 57/2004, de 6 de agosto, com as alterações subsequentes.

35. Os SAR não têm efetuado registos no SIIE- Sistema de Informação dos Imóveis do Estado relativos aos imóveis que a AR ocupa⁷⁴, sem prejuízo de se mostrar necessário proceder à regularização no SIIE do imóvel adquirido à ESTAMO – Participações Societárias, S.A, em 2017.

Em sede de contraditório, os membros do CA, em exercício em 2017, informaram que relativamente “*ao registo do imóvel recentemente adquirido pela Assembleia da República no SIIE - Sistema de Informação dos Imóveis do Estado não é demais sublinhar que o diploma que criou o SIIE - o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto - foi aprovado ao abrigo da competência própria do governo. Neste sentido, tem sido entendimento que a Assembleia da República não se encontra obrigada a prestar informação sobre os seus imóveis, por ser um Órgão de Soberania dotado nos termos da constituição e da lei, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial*”.

No que respeita aos imóveis do artigo 119.º do DL n.º 280/2007⁷⁵ - “Conta Geral do Estado” - , resulta que “*A inventariação de bens imóveis do Estado referida nos artigos anteriores serve de base à elaboração dos balanços que integram os mapas referentes à situação patrimonial e que devem, nos termos da lei, acompanhar a Conta Geral do Estado.*”

Assim sendo, não se verifica qualquer conflito com os princípios constitucionais, designadamente o princípio da separação de poderes e da autonomia constitucional do Parlamento, e de autorregulação que regem a AR, mostrando-se salvaguardadas as competências próprias da AR nestas matérias, previstas, respetivamente, no n.º 4 do artigo 54.º e artigo 3.º da LOFAR, sem prejuízo dos respetivos deveres de informação decorrentes dos respetivos regimes jurídicos aplicáveis em cada momento.

Neste contexto, à semelhança do referido sobre a LCPA, a não prestação de informação relevante, nomeadamente, orçamental, financeira e patrimonial, não confere a integralidade e a transparência da Conta Geral do Estado.

36. Em 2017, como em anos anteriores, a quase totalidade (99 %) das disponibilidades da AR (52 M€), encontram-se depositadas em contas do IGCP - Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E., mantendo-se aberta, com saldo, uma conta na CGD - Caixa Geral de Depósitos, com uma função limitada e temporária⁷⁶.
37. No entanto, nos testes realizados⁷⁷ a auditoria constatou a existência de duas contas bancárias, no montante de 93m€⁷⁸, abertas em 2017, em nome da AR, na CGD⁷⁹, utilizadas para a movimentação de receitas e de despesas decorrentes das atividades regulares no âmbito do Grupo Geopolítico 12+⁸⁰ que não constam nas disponibilidades contabilísticas da AR, aspeto a que se refere o n.º 2 do presente relatório.

⁷⁴ Sobre esta matéria os SAR referiram que à AR não foi solicitada informação para o SIIE nem foi atribuída qualquer credencial para futura inscrição na plataforma informática SIIE.

⁷⁵ Alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo DL n.º 36/2013, de 11 de março, e pelas Leis n.ºs 83-C/2013 e 82-B/2014, ambas de 31 de dezembro.

⁷⁶ Para garantir operações internacionais e urgentes.

⁷⁷ Informação constante do site do Banco de Portugal sobre as contas bancárias em nome da AR (base de dados e responsabilidades de crédito) e resposta à circularização das instituições de crédito.

⁷⁸ Cerca de 50m€ a prazo e o restante à ordem. A abertura de conta bancária em nome da AR decorre do facto de a DP não se encontrar registada como pessoa coletiva (sem n.º de contribuinte), não sendo por esse facto possível abrir uma conta em seu nome, tendo os SAR optado por abrir conta em nome da AR.

⁷⁹ A conta é movimentada através de duas assinaturas, de entre as seguintes: Senhor Deputado Presidente e dirigentes dos SAR: Diretora do Gabinete de Relações Internacionais e Protocolo; Chefe de Divisão de Gestão Financeira.

⁸⁰ “22. *The Charring Group shall provide an itemised statement of all revenues and expenditures before the first Assembly after the end of the financial year*” - cfr. *Rules of Procedures of the Twelve Plus Group*”.



38. Neste contexto, cabe, realçar que a existência de contas bancárias em nome da AR, constitui informação relevante que deve constar da documentação de prestação de contas⁸¹, nomeadamente, do Anexo às Demonstrações Financeiras e do Relatório de Gestão, com indicação das disposições legais aplicáveis, das responsabilidades da AR nas operações em causa e do impacto nas demonstrações financeiras.

Em sede de contraditório, os membros do CA referem que *“(…) nos anos de 2017 a 2018, à Assembleia da República caberá apenas a gestão dos fundos existentes nas referidas contas, em respeito pelo Regulamento do Grupo, e que são pertença de todos os Parlamentos membros do Grupo 12+, logo não se tratando de receitas e despesas da Assembleia da República “proprio sensu”, mas sim de receitas e despesas do Grupo 12+, pelo que cabendo-lhe apenas a mera gestão das contas, entendeu-se que estas não deveriam constar das demonstrações financeiras do relatório de Gestão da Assembleia da República”* e que *“De futuro e enquanto detiver a presidência deste Grupo, e bem assim a título informativo, a Assembleia da República poderá introduzir no anexo às Demonstrações Financeiras da Conta da AR menção à existência das referidas contas bancárias, anexando declaração anual de Contas aprovada pelo Grupo 12+”*.

O TdC regista as iniciativas e a informação prestada pelo que a situação será seguida no Parecer sobre a conta da AR de 2018.

Abonos a pessoa

39. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, aos *“abonos a pessoa”*, permitiram constatar o seguinte:

39.1 a existência de registos biográficos dos Senhores Deputados desatualizados⁸², não obstante existirem normas e procedimentos de acompanhamento e de validação dos registos que comportam a comunicação, pela DGF – Divisão de Gestão Financeira e pela DAPLEN – Divisão de Apoio ao Plenário, de alertas para os Senhores Deputados sobre as desconformidades e a necessidade de regularização dos registos⁸³.

Refira-se que a atualização sistemática e recorrente dos registos biográficos dos Senhores Deputados permitirá reforçar a consistência e a fiabilidade dos cálculos das remunerações, com referência à situação de facto mais recente de cada Senhor Deputado.

Em sede de contraditório, os membros do CA informaram que *“quanto à referência a situações de desatualização dos registos biográficos de Deputados, sobretudo ao nível dos documentos de identificação fora da validade e informação sobre descendentes/dependentes desatualizada, reforça-se a nota de que se mantêm os alertas - por e-mail e por mensagem incluída no recibo de vencimento - tendo em vista a sua atualização, entendendo-se, no entanto, ser uma responsabilidade do próprio”*.

⁸¹ Sobre esta matéria a Declaração de Responsabilidade refere na alínea e): *“Incluem os saldos de todas as contas bancárias no IGCP e/ou noutras instituições financeiras”* – Cfr. Resolução n.º 1/2018, de 25 de janeiro (DR, n.º 29, 2.ª Série, de 9 de fevereiro).

⁸² e.g. documentos de identificação fora de validade e informação sobre descendentes/dependentes desatualizada. A DSAF – Direção de Serviços Administrativos e Financeiros enviou mail para os Senhores Deputados e pessoal dos SAR, alertando para a obrigatoriedade de atualizar os dados de titularidade de IRS junto da entidade patronal (cfr. Código do IRS).

⁸³ Ao iniciar o mandato o Senhor Deputado preenche o registo biográfico num formulário disponibilizado no seu portal (Portal do Deputado) - a que o Senhor Deputado só acede com o seu *username e password* - com a informação relevante não só ao nível do processamento de remunerações (com uma série de campos obrigatórios), mas também a necessária à atualização dos dados do Deputado no site do Parlamento. Após submissão eletrónica o registo é validado pela DAPLEN e, posteriormente, pela DGF [valida a informação necessária ao processamento de remunerações (e.g. IBAN; Titularidade de IRS; Regime de Segurança Social)]. Neste contexto, o campo de Km de distância entre a morada de residência e a AR é sempre validado pela DGF, com base no site *Via Michelin*, sendo considerados os Km que resultem desse apuramento (independentemente dos quilómetros registados pelo Senhor Deputado). Caso haja falta de informação ou incongruência a DGF “devolve” informaticamente o formulário ao Senhor Deputado com a menção do que está em falta.

O TdC regista a informação prestada e reitera que a situação continuará a ser seguida no Parecer sobre a conta da AR de 2018.

- 39.2 não foram detetadas desconformidades legais nem erros nos cálculos das remunerações e outros abonos pagos aos Senhores Deputados⁸⁴ e ao pessoal dos SAR de acordo com os regimes jurídicos aprovados por Deliberações do Plenário da AR, encontrando-se devidamente documentados com as autorizações de pagamento correspondentes ;
- 39.3 os abonos do pessoal ao serviço dos GP foram acompanhados e verificados pelos SAR⁸⁵.
40. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, às despesas de transporte nas deslocações (cerca de 3,2 M€⁸⁶) dos Senhores Deputados revelaram que:
- 40.1 O regime combinado do ERTCP - Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos⁸⁷, do ED e da RAR n.º 57/2004, de 6 de agosto⁸⁸, estabelece, em termos gerais, que aos Senhores Deputados que não residem em Lisboa deve ser pago, sempre que participam nos trabalhos parlamentares, um montante relativo às viagens da sua residência para Lisboa e viagens de regresso. Existem especificidades relativamente aos Senhores Deputados residentes nos concelhos limítrofes de Lisboa, aos Senhores Deputados com residência nas RA - Regiões Autónomas.
- 40.2 O processamento, registo e pagamento despesas de transporte dos Senhores Deputados estavam em conformidade com os requisitos estabelecidos na RAR n.º 57/2004, tendo sido aplicados os critérios de cálculo e realizados os controlos permitidos, no que respeita à informação existente nos registos biográficos (morada/residência e Km) e nos registos de presença (Reuniões Plenárias, de Comissões ou outras reuniões).
- 40.3 Nos transportes dos Senhores Deputados residentes nas RA, o montante a abonar engloba uma componente em quilómetros⁸⁹, com a mesma base de cálculo das viagens dos restantes Senhores Deputados, e a componente da viagem aérea, cujo valor de referência (para cada deslocação) é fixado pelo CA, com base no custo médio de uma passagem de ida e volta, após consulta às transportadoras aéreas.

⁸⁴ Em 2017, o valor das despesas de representação dos deputados e Vice-Secretário de Mesa da AR não representavam exatamente 10% e 15%, respetivamente, do vencimento porque: entre 2005 (parte do ano) e 2007, os suplementos remuneratórios foram congelados (cfr. Leis n.º 43/2005, de 29 de agosto, e n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro) e; nos anos de 2008 (cfr. Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de janeiro) e 2009 (cfr. Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro), foram atualizados por fórmula de cálculo específica, resultando da incidência da respetiva taxa sobre os valores que tinham em 31 de dezembro de 2007 e em 31 de dezembro de 2008, respetivamente. Em 31 de dezembro de 2009, este regime excecional e temporário e a sua regulamentação cessou por caducidade.

⁸⁵ Registado nas rubricas de “Remunerações, Abonos e Segurança Social”. Em sede de elaboração do OAR é efetuado o cálculo do plafond global anual para cada GP (cfr. n.º 4 do artigo 46.º da LOFAR), sendo, mensalmente, atualizados os balancetes de execução. Esse plafond constituiu o limiar da alteração da composição do quadro de pessoal do GP (cfr. n.º 5 do artigo 46.º da LOFAR).

⁸⁶ Nos termos da RAR n.º 57/2004, com as alterações subsequentes, a última das quais pela RAR n.º 158/2012, de 27 de dezembro, este montante global inclui as despesas de deslocação que não carecem de comprovação previstas nos n.º 1 a 4 do artigo 1.º - Deslocação de Deputados durante o período de funcionamento do Plenário-, e nos artigos 3.º - Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral – e no artigo 5.º - Deslocação em trabalho político em todo o território nacional (n.º 2 do artigo 152.º da CRP), bem como as despesas de deslocação em que é obrigatória a apresentação de bilhete(s) dos transportes utilizados e dos cupões de embarque correspondentes, conforme resulta do n.º 5 do artigo 1.º e dos artigos 4.º e 7.º. (Cfr. Ficheiro Remunerações 2017, enviado pela AR por email de 17 de abril de 2018).

⁸⁷ Aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações subsequentes, a última das quais pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

⁸⁸ Instrumento normativo que, ao abrigo do artigo 16.º do ED [com a epígrafe “Deslocações”, estipula que “*no exercício das suas funções ou por causa delas, os deputados têm direito a subsídios de transporte e a ajudas de custo correspondentes*” (n.º 1) e que “*os princípios gerais a que obedecem os subsídios de transporte e ajudas de custo dos deputados são fixados por deliberação da Assembleia da República*” (n.º 2)], regula os “Princípios Gerais de Atribuição de Despesas de Transporte e Alojamento e de Ajudas de Custo aos Deputados”.

⁸⁹ Entre o aeroporto de destino e a residência.

- a. As viagens de e para as RA são compradas e pagas por cada Senhor Deputado. A AR paga cada viagem de acordo com o valor de referência fixado pelo CA.
- b. Na auditoria verificou-se que, em 2017, o valor de referência para as viagens aéreas dos Senhores Deputados residentes nas RA foi alterado por duas vezes (de 531,45€ para 343€⁹⁰ e depois para 500€⁹¹).
- c. Nestes montantes não foram nunca tidos em conta e deduzidos os montantes do subsídio social de mobilidade, que existe em ambas as regiões desde 2015.
- d. A AR não tem informação sobre o recebimento deste subsídio por parte dos Senhores Deputados que ocorre completamente à margem dos SAR, do CA e do OAR.
- e. O regime em vigor de subsídio social de mobilidade em cada RA é o aplicável a cada cidadão residente que tem direito à sua perceção, contra a exibição do bilhete e da respetiva fatura e identificação aos balcões dos CTT.
- f. Refira-se que o reembolso a cada residente, nos termos descritos, é suportado pelo OE, sendo processado e pago pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças.
- g. Em suma, de acordo com o regime fixado pela deliberação da AR em vigor, no valor de referência das despesas de transporte relativas às viagens realizadas pelos Senhores Deputados residentes em cada RA não estão previstas a ponderação e a dedução do montante a receber a título de subsídio social de mobilidade por cada Senhor Deputado.
- h. Sobre esta matéria, a Subcomissão de Ética no Parecer de 8 de maio de 2018⁹², conclui e o TdC regista que “ ... C. *Por se traduzir, ou poder traduzir, numa diminuição do custo efetivo a suportar pelas passagens de avião, faz todo o sentido que o direito ao reembolso seja tido em conta no cálculo do valor de referência proposto pelos Serviços à aprovação do Conselho de Administração (...)* D. *O valor de referência relativo às viagens de avião deve ser o da taxa máxima de esforço legalmente fixada para residentes acrescido do eventual excedente acima do valor máximo elegível, quando a lei o imponha. (...)*”.

⁹⁰ Valor máximo, sendo variável em função do destino, como resulta da Informação n.º 018/DGF/2017.

⁹¹ Cfr. Proposta n.º 061/SG/2017, com o parecer favorável do CA em 19 de outubro de 2017.

⁹² Por Despacho n.º 78/XII, de Sua Excelência o Presidente da AR foi solicitado que a Subcomissão de Ética se pronunciasse “*sobre a interpretação conjugada do disposto no regime vigente sobre a deslocação dos Deputados residentes nas RA e os decretos-lei n.ºs 24/2015 e 134/2015 que regulam a atribuição do subsídio social de mobilidade, tendo em vista saber da eventual necessidade de alteração da Resolução da Assembleia da República (RAR) n.º 57/2004*” para “*garantir o reforço da transparência na atividade parlamentar*”.

- 40.4 No que respeita à residência que cada Senhor Deputado indica e que serve para cálculo destes abonos, o Parecer da Auditora Jurídica, homologado por despacho do PAR conclui que *“incumbe ao deputado indicar qual das residências deve ser considerada, em cada momento, [havendo “residências habituais alternadas”], quer para efeitos de atribuição das referidas compensações pecuniárias, quer para efeito de devolução de montantes (ou de acerto com montantes a atribuir) que não correspondam a despesas efetivamente realizadas”*⁹³.
- 40.5 Salienta-se que, se os critérios indicados no Parecer (residência habitual) não forem seguidos, não existe qualquer tipo de controlo que possa ser exercido – nem pelo CA, nem pelos SAR, nem mesmo pelo próprio Parlamento.
- 40.6 Acresce referir que a RAR estatui que as importâncias globais⁹⁴ se referem a *“despesas de deslocação que, atenta a sua natureza, não carecem de comprovação”*.
- 40.7 Quer o parecer da Subcomissão de Ética, quer o parecer da Auditora Jurídica consideram que a dispensa de comprovação referida no n.º 1 do artigo 18.º da RAR resulta numa presunção da realização das deslocações e da obrigatoriedade do pagamento das correspondentes despesas de transporte, desde que ocorra presença nos trabalhos parlamentares.
- 40.8 Essa presunção, de acordo com o parecer da Auditora Jurídica, será exclusivamente ilidível por iniciativa dos Senhores Deputados, quando as deslocações não tenham sido realizadas ou a residência indicada e que serviu de base ao cálculo do valor processado não corresponda à residência efetiva.
- 40.9 Salienta-se que o parecer da Auditora Jurídica afirma categoricamente que estes abonos correspondem a uma compensação por despesas, completamente distinta dos suplementos remuneratórios^{95/96}.
- 40.10 No entanto, se as despesas processadas e pagas a título de despesas de transporte (compensação de encargos), não corresponderem a custos incorridos pelos Senhores Deputados, com deslocações efetivamente realizadas e não forem prestadas contas dos valores recebidos até ao fim do ano, essas quantias podem ser consideradas rendimentos do trabalho dependente para efeitos de tributação em sede de IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares⁹⁷.

Em sede de contraditório, o CA referiu que *“Tratando-se de compensação por despesas realizadas está afastada a natureza remuneratória, (...) não sendo considerada em sede de retenção na fonte de IRS”*.

⁹³ Cfr. ponto vii) das conclusões do Parecer da Auditora Jurídica.

⁹⁴ Artigo 18.º da RAR.

⁹⁵ Cfr. artigo 159.º da LGTFP - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

⁹⁶ Em vários documentos, incluindo legislação e o parecer da Subcomissão de Ética, é utilizada a expressão *“subsídios de deslocação”* quando se faz referência aos pagamentos relativos às deslocações, enquanto no ED encontra-se previsto o direito a subsídios de transporte e ajudas de custo.

⁹⁷ Cfr. n.º 3, alínea d), do artigo 2.º do CIRS – Código do IRS.

Sem prejuízo destas despesas se destinarem a compensar os Senhores Deputados de encargos de deslocação e mesmo que estas importâncias não tenham natureza remuneratória, como não são prestadas quaisquer contas poderão estar abrangidas pela alínea d), n.º 3 do artigo 2.º do CIRS⁹⁸ que equipara os abonos que não tenham natureza remuneratória e relativamente aos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do ano a rendimentos do trabalho.

Como a não prestação de contas decorre da RAR já referida, a questão da eventual tributação é matéria da competência da AT- Autoridade Tributária e Aduaneira.

- 40.11 Cabendo exclusivamente aos Senhores Deputados o dever de prestar informação para efeitos de regularização de montantes⁹⁹, na auditoria não foram encontradas situações em que os Senhores Deputados tenham alguma vez declarado não ter realizado as deslocações que lhes foram pagas e procedido à reposição das quantias abonadas, caso as viagens não tenham sido realizadas e tenham sido abonados.
- 40.12 Neste contexto, os requisitos estabelecidos na RAR não asseguram um exame adequado das operações registadas quanto à realização ou não das viagens, uma vez que não existem registos e documentos comprovativos suficientes, que aliás são expressamente dispensados pela RAR que permitam verificar se as deslocações foram efetivamente realizadas ou se a residência que serviu de base de cálculo é a residência efetiva.
- 40.13 Esta situação não permite ao TdC comprovar a realização efetiva das viagens e seu custo e conseqüentemente se os pagamentos autorizados relativos a despesas de transporte, correspondem a contrapartidas efetivas.
- 40.14 Refira-se que o montante dos pagamentos efetuados em 2017 relativos a despesas de transporte, que não carecem de comprovação, se situou em 3,1 M€¹⁰⁰, montante esse que é materialmente relevante no contexto do OAR. Deste modo, existe o risco de os pagamentos efetuados poderem corresponder a deslocações não realizadas¹⁰¹, insuscetíveis de serem detetadas pela auditoria do TdC à conta da AR.

Em sede de contraditório, os membros do CA informaram que *“A Assembleia da República já tem em curso os procedimentos para tomar a devida iniciativa sobre a matéria, tendo em conta os pareceres da Subcomissão de Ética e da Auditora Jurídica da AR recentemente emitidos”*.

O TdC acompanhará, no Parecer sobre a conta da AR de 2018, os desenvolvimentos relacionados com os procedimentos em curso sobre a matéria.

- 40.15 Acresce que o montante dos pagamentos relativos a despesas de transporte em que é obrigatória a apresentação de bilhete(s) dos transportes utilizados e dos cupões de embarque correspondentes (0,1 M€) e de ajudas de custo (2,9 M€), estão comprovadas com a respetiva documentação de suporte^{102/103}.

⁹⁸ “Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente: (...) d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;”

⁹⁹ Cfr. ponto vii) das conclusões do Parecer da Auditora Jurídica.

¹⁰⁰ Previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º, bem como nos artigos 3.º e 5.º da RAR n.º 57/2004.

¹⁰¹ Cfr. n.º 4 do artigo 59.º da LOPTdC.

¹⁰² E.g. n.º 5 do artigo 1.º - Deslocação de Deputados durante o período de funcionamento do plenário (deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa) e dos artigos 4.º. - Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração -, 6.º - deslocação de comissões, 7.º - Delegações parlamentares ao estrangeiro e 11.º Ajudas de custo da RAR n.º 57/2004.

¹⁰³ O n.º 1 do artigo 11.º da RAR n.º 57/2004, estabelece que *“por todos os dias da deslocação são devidas ajudas de custo”*. Assim, se um Senhor Deputado participar nos trabalhos parlamentares de terça a sexta-feira de uma determinada semana, ser-lhe-ão pagas

Subvenções

41. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem às subvenções não evidenciaram:
- 41.1 Erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência das subvenções para os partidos políticos¹⁰⁴, tendo os montantes sido transferidos para contas bancárias abertas em nome dos partidos e sido indicados os respetivos NIF - números de identificação fiscal;
- 41.2 Erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência das subvenções para as campanhas eleitorais para as Autárquicas 2017^{105/106}, tendo os montantes sido transferidos para as contas bancárias indicadas pelo mandatário financeiro;
- 41.3 Erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria de transferência das subvenções para os GP, destinadas aos encargos de assessoria aos Senhores Deputados e outras despesas de funcionamento¹⁰⁷, tendo os montantes sido transferidos para as contas bancárias específicas dos GP.

Contratação Pública

42. Nos testes realizados em matéria de contratação pública à AR, constatou-se a adequada escolha dos respetivos procedimentos, existindo o predomínio do ajuste direto¹⁰⁸, mas ocorrendo também concursos públicos¹⁰⁹.
43. A abertura do procedimento, a aprovação das peças do procedimento e a autorização da realização da despesa são realizadas pela entidade com competência para o efeito. Os dossiês dos processos de adjudicação encontravam-se organizados de forma adequada.
44. Não obstante, constatou-se que, continuam a existir, decorrente de sucessivas renovações, vários contratos celebrados ao abrigo de legislação anterior ao CCP – Código dos Contratos Públicos, nomeadamente o DL n.º 197/99, de 8 de junho¹¹⁰, que se mantêm em vigor. Sobre esta matéria, o TdC tem defendido o exercício da concorrência pela abertura de novos procedimentos concursais, com inclusão de termo concreto nos futuros contratos¹¹¹. Regista-

ajudas de custo completas de segunda-feira a sábado, considerando-se que o primeiro e o último são os dias em que realizou as deslocações.

¹⁰⁴ Verificações que atenderam às competências exclusivas do TC.

¹⁰⁵ Verificações que atenderam às competências exclusivas do TC.

¹⁰⁶ Tendo sido satisfeitas as reduções e os limiares previstos na Lei n.º 1/2013, com a interpretação que lhe foi dada pela Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, que procedeu à interpretação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010. Refira-se que a Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, converte em definitivas as reduções nas subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais e revoga a Lei n.º 62/2014.

¹⁰⁷ Cfr. n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º da LF. As verificações, em 2017, atenderam às competências exclusivas do TC.

¹⁰⁸ Quer assumindo o regime normal ou simplificado.

¹⁰⁹ E.g. aquisição de serviços de seguros – Informação n.º 184-DAPAT-2017, de 13 de abril, onde se encontra exarado o despacho de autorização do SGAR, de 9 de junho de 2017.

¹¹⁰ E.g. contratos de prestação do serviço de atendimento telefónico na central da AR; manutenção dos equipamentos de controlo de entrada no Palácio de São Bento; manutenção preventiva, conservação e assistência técnica das instalações elétricas.

¹¹¹ Embora àqueles contratos se aplique a legislação em vigor à data da celebração, *in casu*, o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (cfr. artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), há que atender, aquando das renovações, ao primado dos princípios

se que, desde 2016, e por motivo de cessação de contratos nessa situação, têm sido abertos procedimentos concursais ao abrigo do CCP¹¹².

45. Os SAR promovem, no sítio eletrónico da AR, publicitação das aquisições realizadas com recurso ao Ajuste Direto acima dos 5.000,00 €, com a identificação dos contratos celebrados e a verificação da situação contributiva dos adjudicatários.

Gabinete de Controlo Orçamental Externo

46. No que respeita à atividade desenvolvida pelo GCOE em 2017, destaca-se que foram:
- elaborados e aprovados instrumentos de gestão, nomeadamente o Relatório de Atividades de 2017, o Plano de Atividades para 2018 e o Manual de Procedimentos de Auditoria;
 - desenvolvidas as atividades seguintes:
 - realização de auditoria temáticas ou orientadas para examinar o cumprimento das normas internas e da legalidade dos respetivos atos e procedimentos das EAI¹¹³;
 - ação de formação destinada aos SAR e ao pessoal afeto às EAI;
 - exame dos projetos de orçamento para 2018 (incluídos no OAR 2018);
 - criação de grupos de trabalho para enquadramento e uniformização de regimes das EAI incluindo a implementação de serviços partilhados nas EAI que não dispunham de pessoal próprio.
47. Refira-se que a documentação apresentada evidencia que o GCOE desenvolveu ações junto das EAI que, no seu conjunto, contribuem para que os seus sistemas de gestão e controlo se tornem mais eficazes, eficientes e fiáveis.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

48. O SNC-AP encontrava-se em fase de implementação na AR, nomeadamente os trabalhos de parametrização da aplicação SIGAR. O mapeamento da contabilidade orçamental, para fazer face aos reportes para o S3CP - Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas, encontra-se em execução no SIGAR. Encontravam-se em curso os acertos ao Plano Local de Contas, nomeadamente dos reportes orçamentais e financeiros, pendentes da aceitação pelo S3CP¹¹⁴.
49. Neste contexto, os trabalhos de implementação SNC-AP estão a decorrer de acordo com o calendarizado, estando a ser realizados testes e validações de coerência e consistência de dados, na movimentação contabilística e entre módulos, designadamente validação dos balancetes.

da concorrência e da transparência, nos termos delineados pelo CCP para os contratos de prestação de serviços. Assim, o artigo 48.º do CCP fixa o limiar de vigência sem necessidade de fundamentação especial em três anos; e, de forma mais precisa, o artigo 440.º *ex vi* artigo 451.º do CCP, estabelece que “o prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução”.

¹¹² Já em 2018, foi denunciado o contrato de “Aquisição de serviços de responsabilidade técnica para a exploração das instalações da AR”, reforçando a necessidade da abertura de novo procedimento, em conformidade com a política implementada pela DAPAT de denúncia de contratos celebrados em anos anteriores, ao abrigo do DL n.º 197/99, de 8 de junho – Informação n.º 44-DAPAT-2018, de 12 de janeiro, onde se encontra exarado despacho de concordância do SGAR.

¹¹³ Encontra-se em curso a auditoria ao CNECV e enviado relatório preliminar para contraditório da CNE.

¹¹⁴ Validado pelo Plano Central de Contas.

50. Foi realizada formação inicial em SNC-AP, lecionada pelo membro do Comité de Normalização Contabilística Público da CNC, encontrando-se prevista formação na vertente da utilização do sistema informático (SIGAR), no âmbito do SNC-AP, quando os módulos estiverem a funcionar em pleno.
51. Entretanto, a AR elaborou o balanço de fecho (31/12/2017) em SNC-AP¹¹⁵. De acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, *“As funções de contabilista público são assumidas pelo dirigente intermédio responsável pela contabilidade”* “que, no caso da AR, serão assumidas pela Chefe da Divisão de Gestão Financeira.
52. Os SAR entendem que, não havendo norma legal que exceção este órgão de soberania da obrigação de CLC – Certificação Legal de Contas das suas demonstrações financeiras e orçamentais¹¹⁶, terá de adotar medidas para obtenção dessa CLC. Neste contexto, foi elaborado um projeto de redação para o artigo a constar na LOE 2019 relativo ao parecer/certificação pelo TdC sobre as contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo. A proposta foi aprovada pela COFMA - Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

Em sede de contraditório, os membros do CA informaram que *“No que respeita à obrigatoriedade de Certificação Legal de Contas prevista no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), cujo arranque ocorreu em janeiro do presente ano, prevê-se a inclusão, na lei do OE, de normativo no sentido de que a certificação anual seja feita pelo Tribunal de Contas”*.

Com efeito, a Certificação Legal de Contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo está prevista no artigo 194.º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.¹¹⁷

¹¹⁵ No Balanço os dados em 31.12.2016 foram apresentados em POCAR (cfr. e-mail da AR, de 25.05.2018).

¹¹⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 10.º do DL n.º 192/2015.

¹¹⁷ Proposta LOE para 2019.

Legalidade e regularidade das operações subjacentes

53. Os testes realizados nas operações de receita não revelaram incumprimento das disposições legais inerentes à respetiva arrecadação.
54. As operações de despesa examinadas evidenciaram que a AR, em 2017, suportou encargos com seguros no valor de 61 m€, salientando-se o valor de 15,9 m€ referente ao seguro de saúde dos Senhores Deputados.
55. Em 9 de outubro de 2014, a Presidente da AR, após parecer favorável do CA e na sequência do concurso público n.º 18/2014¹¹⁸, adjudicou a aquisição de diversos seguros em 2 lotes¹¹⁹, pelo período de um ano, automaticamente renovável até três anos, com início em 1 de janeiro de 2015¹²⁰.
56. Em 1 de dezembro de 2014, a AR celebrou dois contratos de prestação de serviços de seguro, pelo período de 12 meses renovável até três anos, sendo que o primeiro contrato, no valor de 85,9 m€, incluía o seguro de saúde¹²¹ e o segundo contrato, no valor de 88,8 m€, o seguro de vida, o seguro de assistência em viagem e de acidentes pessoais¹²².
57. Em 28 de outubro de 2015, o Presidente da AR autorizou a despesa com seguros para o ano de 2016¹²³ e em 23 de setembro de 2016 o Secretário-Geral da AR autorizou a despesa com seguros para o ano de 2017, no uso de competência delegada¹²⁴. Estas autorizações incluem o seguro de saúde dos Senhores Deputados¹²⁵.
58. Em 31 de janeiro de 2017, a Diretora de Serviços Administrativos e Financeiros autorizou o pagamento, do montante de 15.931,99€, relativo ao seguro de saúde dos Senhores Deputados no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017¹²⁶.
59. No que respeita ao seguro de saúde, a AR tem vindo a celebrar sucessivos contratos de seguros desde 1990¹²⁷. Na sua atual formulação, corresponde a um contrato de seguro de saúde de assistência clínica em regime hospitalar, com cobertura limitada a despesas médicas, hospitalares e medicamentosas decorrentes de internamento, que são reembolsadas pela seguradora.
60. Os Senhores Deputados beneficiam do regime geral da Segurança Social (inclui proteção em caso de doença, maternidade/paternidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez,

¹¹⁸ Cfr. Anúncio de procedimento n.º 2428/2014, publicado no DR, II Série, de 7 de maio de 2014.

¹¹⁹ Cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, e n.º 2 do artigo 54.º da LOFAR.

¹²⁰ Cfr. Informação n.º 499-DAPAT-2014, de 11 de setembro, na qual se encontra exarado, entre outros, despacho favorável do SG AR, de 17 de setembro de 2014, que submeteu a mesma a parecer do CA (25/09/2014).

¹²¹ Inclui ainda o seguro de responsabilidade civil dos parques de estacionamento, o seguro de equipamento eletrónico dos deputados, o seguro "all risks" das obras de arte e o seguro automóvel.

¹²² Inclui seguro de assistência em viagem e de acidentes pessoais aos funcionários, bem como o seguro de acidentes pessoais aos motoristas.

¹²³ Cfr. alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, e n.º 2 do artigo 54.º da LOFAR.

¹²⁴ Cfr. ponto 1.2 do Despacho do PAR n.º 15059/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 247, de 18 de dezembro.

¹²⁵ Cfr. Informação n.º 514/DAPAT/2015, de 29 de julho, na qual se encontra exarado, entre outros, despacho favorável do Secretário-Geral da AR, de 18 de agosto de 2015, que submeteu a mesma à consideração do PAR para efeitos de autorização da despesa e Informação n.º 537/DAPAT/2016, de 2 de setembro de 2016.

¹²⁶ Cfr. PAP n.º 316, de 31 de janeiro de 2017. Despacho (extrato) n.º 936/2016, publicado no DR, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016.

¹²⁷ Sobre esta matéria os SAR referiram que "... a contratação do pacote de seguros tem como fundamento a cobertura das amplas obrigações previstas no artigo 155.º da Constituição e n.º 1 do artigo 12.º do ED, devendo nomeadamente abarcar os riscos elencados nos artigos 13.º e 16.º do mesmo Estatuto."

velhice e morte), têm acesso ao SNS, como a generalidade dos cidadãos, e alguns beneficiam também da ADSE¹²⁸; a AR dispõe ainda de um Gabinete Médico e de Enfermagem que realiza consultas e presta cuidados médicos e de enfermagem aos Senhores Deputados.

61. O artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro (LOE 2007), estabeleceu que: “*Cessam, com efeitos a 1 de janeiro de 2007, quaisquer financiamentos públicos de sistemas particulares de proteção social ou de cuidados de saúde*”. Os seguros de saúde, ainda que de cobertura limitada, estão abrangidos por esta norma, como tem sido referido em jurisprudência uniforme do TdC¹²⁹, que se pronunciou, invariavelmente, no sentido da ilegalidade de despesas com seguros de saúde, financiadas pelo OE, tendo recusado o visto aos contratos sujeitos à fiscalização prévia, com fundamento na violação de norma financeira e nulidade, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alíneas a) e b) da LOPTdC.
62. Nos termos da LEO em vigor, os órgãos de soberania como a AR integram o OE e as respetivas contas a Conta Geral do Estado. Os orçamentos da AR estão sujeitos a disciplina jurídica e orçamental da LEO, lei de valor reforçado, e da LOE, e assim sendo a proibição de orçamentos de entidades que integram os setores das administrações públicas financiarem seguros de saúde continua em vigor¹³⁰ e é aplicável à AR, pelo que o referido seguro deveria já ter cessado.
63. Aliás, o seguro de saúde não está previsto no artigo 16.º do ED - Estatuto dos Deputados: a assistência médica de emergência em missões oficiais prevista no n.º 5 do artigo 16.º do ED (e que a AR deve assumir) está coberta pelo contrato de seguro de acidentes pessoais e, no estrangeiro, também pelo contrato de seguro de assistência em viagem. O artigo 16.º do ED apenas legitima estes contratos e as despesas dele emergentes. Fica fora do seu âmbito de aplicação o contrato de seguro de saúde e as despesas dele emergentes.
64. Como as despesas da AR estão sujeitas ao princípio da legalidade, da regularidade e da economia, da eficácia e da eficiência, nos termos do artigo 42.º da LEO de 2001, versão de 2014, havendo uma norma proibitiva desde a LOE de 2007 e não se aplicando aos Senhores Deputados a exceção das LOE de 2017 e de 2018, a manutenção do referido seguro de saúde contraria o quadro legal existente.

Em sede de contraditório, os membros do CA e os responsáveis identificados no Anexo 15 contestaram a análise sobre esta matéria constante do relato, conforme ponto 11 da resposta, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido e consta do Anexo 16. Em síntese, os responsáveis referem que:

- “*O seguro de saúde em causa é diferente dos apreciados pelo TdC porque se destina a deputados e não a trabalhadores beneficiários da ADSE;*
- *O mesmo seguro cobre apenas o reembolso de despesas médicas durante o internamento hospitalar;*
- *A celebração deste seguro visa garantir as condições físicas pessoais para o exercício do mandato pelos deputados, decorre do artigo 155º da Constituição e, embora não estando expressamente previsto, pode ser contratado com base numa competência implícita;*
- *O artigo 156º da LOE/2007 não tinha por objeto os seguros de saúde mas outras finalidades e a sua vigência terminou no final do ano económico a que respeitava a Lei em que foi inserido;*

¹²⁸ Sobre esta matéria os SAR referem que “... a contratação levada a cabo pela Assembleia da República não institui um “sistema” de proteção. Na verdade, transfere para as seguradoras o risco relativo a responsabilidades que lhe são constitucionalmente impostas. Como se referiu, as apólices cobrem o risco de acidentes pessoais e de internamento a que estão sujeitos os Deputados”

¹²⁹ Cfr. entre outros, o Acórdão n.º 18/2017, de 30 de maio, o Acórdão n.º 13/2016, de 14 de julho, e o Acórdão n.º 1/2016, de 26 de janeiro, todos do Plenário da 1.ª Secção do TdC e jurisprudência aí citada.

¹³⁰ E que tal proibição se mantém até hoje resulta claramente da exceção que foi introduzida nas LOE de 2017 e de 2018, aplicável apenas a empresas públicas;



- *Este seguro existe na AR desde 1990 e não existe motivo para o Tribunal de Contas vir agora questionar a sua legalidade*“.

Sobre esta matéria, refira-se que não está aqui em questão a elegibilidade do beneficiário, não relevando a qualidade em que os senhores deputados exercem funções públicas e se são ou não de natureza diversa dos demais titulares de órgãos de soberania, designadamente, o Presidente da República, os Membros do Governo, os Magistrados ou até dos demais trabalhadores que igualmente as exercem, com as devidas especificidades certamente, nem o modo como a seguradora contratada se responsabiliza perante os beneficiários em questão, mas sim se existe norma legal que confira aos primeiros o direito a um seguro de saúde nos termos contratados, já que, embora de cobertura limitada, se trata de um seguro de saúde, envolvendo reembolso de despesas de saúde em que os Senhores Deputados incorreram.

Ora, não existe norma que confira aos Senhores Deputados o direito a um seguro de saúde independentemente dos termos acordados, sendo que a contratação do mesmo está vedada desde 2007, conforme resulta de jurisprudência constante e unânime deste Tribunal, a propósito de situações similares, ainda que referentes a outras entidades públicas¹³¹. O artigo 156.º da LOE 2007, *“para além de implicar a cessação de situações que até essa data pudessem estar em vigor, que não tivessem sido objeto de norma ou diploma específico, traz ínsita uma determinação impositiva sobre a impossibilidade de serem, a partir daí, financiados quaisquer daqueles sistemas”*¹³².

A constitucionalidade da figura do *“cavalier budgetaire”* é hoje aceite pela doutrina e pela jurisprudência do TC, sendo que a jurisprudência da 1.ª Secção do TdC responde expressamente à questão da natureza anual da norma do artigo 156.º da LOE 2007, no sentido de que, na sequência da sua publicação, todos os contratos celebrados em data posterior à vigência do OE 2007, que visem diversificar o acesso a cuidados de saúde e/ou assegurar uma comparticipação nas respetivas despesas, violam essa norma legal e, como tal, são insuscetíveis de serem financiados por dinheiros públicos¹³³.

¹³¹Nomeadamente os seguintes Acórdãos do TdC: Acórdão n.º 8/09 – 18FEV - 1.ª S/PL (manteve o Acórdão n.º 53/08 – 08ABR – 1.ª S/SS), que recusou o visto a um contrato de seguro - saúde, vida e acidentes pessoais - para os trabalhadores do Município de Cascais, celebrado em 11 de dezembro de 2007; Acórdão n.º 1/2016 – 26JAN - 1.ª S/PL (manteve o Acórdão n.º 15/2015 - 09NOV – 1.ª S/SS), que recusou o visto ao contrato de prestação de serviços de seguros do ramo “Saúde”, celebrado, em 29 de setembro de 2015, celebrado pela Autoridade Nacional de Comunicações; Acórdão n.º 7/2016 - 19MAI – 1.ª S/SS (transitado em julgado em 7 de junho de 2016), que recusou o contrato de prestação de serviços de seguro de saúde e acidentes pessoais para o triénio 2016/2018, celebrado, em 29 de janeiro de 2016, e objeto de adenda outorgada em 1 de abril de 2016, pela empresa Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP); Acórdão n.º 13/2016 - 14JUL - 1.ª S/PL (manteve o Acórdão n.º 7/2015 - 09JUN - 1.ª S/SS), e Acórdão n.º 18/2017 – 30MAI - 1.ª S/PL (manteve o Acórdão n.º 11/2016 - 21JUL - 1.ª S/SS), que recusaram o visto aos contratos de aquisição da prestação de serviços de seguros para os anos de 2015 e 2016, outorgados em 31 de dezembro de 2014 e em 6 de novembro de 2015, respetivamente, pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE; Acórdão n.º 1/2017 - 17 JAN - 1.ª S/SS (transitado em julgado em 7 de fevereiro de 2017), que recusou o visto ao contrato de aquisição de Seguro de Saúde para trabalhadores da IP e, antes, colaboradores do grupo empresarial “REFER”, celebrado em 22 de setembro de 2016.

¹³² Cfr. Acórdão n.º 11/2016-21 JUL - 1.ª S/SS, confirmado pelo Acórdão n.º 18/2017- 30 MAI - 1.ª S/PL.

¹³³ Cfr. Acórdão n.º 1/2016 – 26 JAN - 1.ª S/PL (manteve o Acórdão n.º 15/2015 – 09 NOV – 1.ª S/SS):

“84. Não obstante se encontrar num diploma que tem como regra a fixação anual das receitas e despesas do Estado, é sabido que a lei do orçamento pode comportar normas que vão para além do seu quadro anual, nomeadamente quando comporta medidas plurianuais devidamente previstas ou mesmo normas que ainda que incluídas na lei do orçamento, não possuam direta relação com a matéria financeira orçamentada. Trata-se, neste último caso das chamadas normas, doutrinariamente denominadas de «cavaliers budgetaires».

85. *Pese embora a sua natureza híbrida, e mesmo a sua natureza pouco clara, neste último caso, quer a doutrina quer a jurisprudência, nomeadamente do Tribunal Constitucional, têm assumido a compatibilização constitucional das mesmas à face do regime normativo financeiro e constitucional vigente (cf. entre outros os Acórdãos n.ºs 303/90 (Diário da República, I Série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1990, p. 5212 ss), 358/92 (Diário da República, I Série-A, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1993, p. 297 ss), 141/02 (Diário da República, I Série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, p. 4350 ss) e 246/02 (Diário da República, II Série, n.º 167, de 22 de Julho de 2002, p. 12805 ss).*

86. *Também a doutrina se tem debruçado sobre esta matéria, de forma não totalmente congruente (veja-se, neste sentido, identificando a doutrina e jurisprudência nacional, Ana Raquel Moniz, «Cavaleiros e Hierarquia: o artigo 158º da LOE para 2009», Revista de Direito Público e Regulação, n.º 2, julho de 2009).*

87. *Assim, o que a jurisprudência constitucional maioritária tem sublinhado (e tem sido seguida) é que «ainda que se entenda que tem que haver uma conexão mínima entre o cavalier e a lei do orçamento (por se considerar inadmissível que se aproveite a lei do orçamento para regular matérias em tudo a ele absolutamente estranhas, como o seriam, por exemplo, a regulamentação dos regimes de bens no casamento, ou do sistema de recursos em processo civil)» deverá atentar-se se é «absolutamente estranha à lei do orçamento a matéria atinente ao regime» em causa (veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 198/92, de 9 de abril de 2002, § 37 a 42).*

88. *Da análise efetuada à razão de ser da norma em causa, o que se constata é que se trata efetivamente de uma norma financeira, na medida em que comporta efeitos financeiros inequívocos, «enxertada» na Lei do Orçamento, que não se reconduz à vigência anual da referida Lei na medida que pretende eliminar uma forma de financiamento público de subsistemas de saúde para o futuro. E, nesse sentido, será uma norma «cavaleira» em relação ao diploma onde se encontra.*



Refira-se que nos termos do artigo 32.º do ERTCP “*Nenhum deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei.*” No ED, onde se preveem expressamente quais os direitos e deveres dos Senhores Deputados em matéria de proteção social e assistência na doença, não se consagra o direito a qualquer subsistema de saúde ou seguro de saúde. Também do artigo 16.º do ED não se retira elemento literal, sistemático ou teleológico que permita concluir que a enumeração dos seguros a que os Senhores Deputados têm direito não é taxativa.

Assim sendo, a AR tem sobre a matéria relativa ao estatuto¹³⁴ dos Senhores Deputados (titulares de órgão de soberania), reserva absoluta de competência, atualmente, nos termos da alínea m) do artigo 164.º da CRP-Constituição da República Portuguesa. Foi ao abrigo desta que foram aprovados, quer o ERTCP, assim como, o ED, pelo que estamos perante competências explícitas da AR¹³⁵.

Pode dizer-se, igualmente, que a AR dispõe ainda de competência administrativa explícita, na medida em que tem poderes para concretizar, por via orçamental e administrativa, os direitos previstos no ED, consoante a LOFAR a repartição de competências sobre esta matéria pelos vários órgãos da AR¹³⁶, não havendo lugar à colação das competências implícitas relativamente a matérias onde existe competência explícita mas cujo objeto se mostra vedado por lei. Os atos praticados pelos diversos órgãos competentes da AR, encontram-se submetidos à disciplina do CPA, nomeadamente em matéria de competência, que no caso da AR se mostra concretizada na LOFAR¹³⁷.

Assim, não estamos, portanto, perante uma situação de necessidade de integração de lacunas, mas sim perante uma contratualização que não logra suporte normativo bastante. Impõe-se, pois, concluir que o âmbito do contrato que tem, entre outros, como objeto o seguro de saúde em análise, parcialmente, afronta a lei, por forma expressa e direta, cuja contratualização contraria o disposto no artigo 156.º da LOE 2007^{138/139}.

Refira-se que o TdC se pronuncia, apenas, sobre o pagamento efetuado, em 2017, com incidência na conta de gerência desse ano e os atos de autorização que o precederam, aderindo à posição assumida sobre a matéria pela jurisprudência da 1.ª Secção, não obstante a data do(s) respetivo(s) ato(s) autorizador(es) da despesa ter ocorrido em 2014. Há um nexo causal (causa/efeito) entre a autorização da despesa em 2014 e

89. *O legislador de 2006 não restringiu o seu âmbito ao ano económico e financeiro subsequente. Como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 396/2011, de 21 de setembro, «uma vez editado, este regime desprende-se do seu local de nascimento, ganha vida própria, sobrevive por si, sem dependência da lei que operou essa inserção. O que significará que basta a inércia do legislador para que os efeitos da redução agora operada, ainda que incidentes apenas sobre os montantes em vigor à data da emissão da norma, perdurem indefinidamente».*

90. *A partir da sua entrada em vigor, a menos que alguma norma de idêntico valor os venha permitir, os financiamentos públicos de subsistemas privados de saúde, ainda que estes, qua tale, se mantenham, não será possível.*”

Para uma análise da doutrina e da jurisprudência constitucional nesta matéria cfr. Tiago Duarte, A lei por detrás do Orçamento, Almedina, 2007, pp 441-523.

¹³⁴ Andrade, José Vieira de, Lições de Direito Administrativo, 5.ª Edição, 2017, pp 79-80, onde se afirma, [Os estados («status») ou situações jurídicas estatutárias] “São caracterizados precisamente por formarem um conjunto de posições jurídicas ordenadas (com carácter «objetivo e regulamentar»), que resulta da sua definição genérica pela lei (por uma norma jurídica) e da sua aplicação em bloco a todos os que se encontrem em determinadas circunstâncias ou ingressem em determinado grupo ou categoria.” -

¹³⁵ Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª Edição, pp 546-550.

¹³⁶ Sá, Luís, O lugar da Assembleia da República, Caminho, 1994, pp 207-210, onde se afirma, “A administração da Assembleia da República cabe essencialmente ao Presidente e ao Conselho de Administração (...). Cabem ao Conselho importantes atribuições de gestão e de consulta, tanto mais significativas quanto a Assembleia da República dispõe de um orçamento com elevados montantes de receitas e despesas e de um largo número de funcionários. Aos serviços da Assembleia da República cabe o apoio técnico e administrativo (...). Os serviços são superintendidos e coordenados pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, nomeado pelo Presidente em comissão de serviço e pelo período de uma Legislatura.”

¹³⁷ Oliveira, Mário Esteves de e outros, Código do Procedimento Administrativo – comentado, Almedina, 2.ª Edição (8.ª reimpressão da edição de 1997), pp 69-71.

¹³⁸ Cfr. Acórdão n.º 18/2017, de 30 de maio, 1ªS/PL:

“16. (...)

a. *A contratação do presente seguro, nas dimensões “saúde” e “acidentes pessoais”, e relativa a destinatários não incluídos na sentença referenciada em 12.e., deste acórdão, viola frontalmente o estabelecido nos art.ºs 3.º, n.º 2, e 6.º, do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 30.01, o que, só por si, induz a nulidade [parcial] do contrato em apreço, nos termos dos art.ºs 294.º, do Código Civil, e 284.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos. Tal contratação e a consequente despesa, na dimensão e universo referidos, viola, ainda, o estabelecido no art.º 156.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29.12, de inegável natureza financeira.*

b. *O contrato em causa, ainda na dimensão e com o universo de destinatários referidos em alínea que antecede, infringe o princípio da legalidade administrativa, previsto no art.º 266.º, da Constituição.*

c. *O contrato enferma ainda de nulidade [ao menos, parcial], pois gera uma obrigação pecuniária e financeira sem suporte legal e, até, objeto de proibição, atento o disposto nos art.ºs 161.º, n.º 2, alínea k, do C.P. Administrativo, e 284.º, n.º 2, do C.C. Públicos.”*

¹³⁹ Antunes, Ana Filipa Morais, A fraude à lei no Direito Civil Português, Almedina, 2018, pp 362-364

o pagamento da despesa em 2017. Refira-se que o poder de cognição dos factos ocorridos nos anos económicos de 2015 e 2016 com base no mesmo contrato esgotou-se no momento em que o TdC emitiu Parecer sobre as contas desses mesmos anos e estas foram aprovadas pelo Plenário da AR.

65. Assim, não obstante os argumentos apresentados em sede de contraditório, o TdC mantém que a contratação do seguro de saúde nos moldes acima referidos, viola o princípio da legalidade e, indutivamente, a norma contida no n.º 6 do artigo 42.º da LEO de 2001 e, bem assim, as regras constantes dos artigos 7.º, n.º 2 e 8.º, n.º 2, da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, normativos que têm natureza financeira.
66. Tal contratação e a conseqüente despesa viola, ainda, o estabelecido no artigo 156.º da LOE 2007, norma que, para além de imperativa, assume, também, carácter financeiro.
67. A violação das normas legais supra que resulta da autorização da despesa e pagamento do seguro de saúde dos Senhores Deputados, no ano de 2017, no montante de 15.931,99 €, é suscetível de configurar eventual infração financeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTdC. A identificação dos responsáveis desta infração encontra-se no anexo 15, que faz parte integrante do presente Parecer.
68. Nos termos dos artigos 5.º, n.º 3, 57.º, n.º 1 e 58.º n.º 1 da LOPTdC compete exclusivamente ao Plenário Geral da AR, aprovar ou não aprovar a conta da AR, cabendo-lhe igualmente em exclusivo o direito de iniciativa para tornar efetivas as eventuais responsabilidades por infrações financeiras evidenciadas no Parecer do TdC sobre a Conta da AR, imputáveis a titulares dos órgãos de governo próprio da AR com competência para praticar atos financeiros, atos administrativos, atos unilaterais de direito privado, contratos públicos ou de direito privado, com incidências orçamentais, financeiras, patrimoniais ou de tesouraria, sob pena de nulidade de qualquer procedimento jurisdicional.
69. Refira-se, ainda, que na sequência de despacho de adjudicação do Secretário-Geral da AR, de 16 de janeiro de 2018, precedido de parecer favorável do CA da AR, de 11 de janeiro de 2018¹⁴⁰, a AR celebrou um contrato de prestação de serviços de seguro (inclui seguro de saúde), pelo período de 12 meses, renovável até três anos, com início em 1 de janeiro de 2018. A execução física e financeira será acompanhada e apreciada no âmbito do Parecer sobre a conta da AR de 2018.

Fiabilidade das contas

70. A conta foi apresentada nos termos das Instruções do TdC aplicáveis¹⁴¹, tendo sido entregues todos documentos previstos, nomeadamente Mapa de Fluxos de Caixa, Mapa de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa, Balanço, Demonstração de Resultados, Anexo às Demonstrações Financeiras e Relatório de Gestão (Anexo 14).
71. O exame das operações realizadas incluiu a verificação, numa base de amostragem, da documentação de suporte das quantias constantes nos mapas de fluxos de caixa, de forma a determinar, com um grau de segurança aceitável, se a conta não apresenta distorções materialmente relevantes.
72. A auditoria efetuada à conta da AR, e as verificações realizadas às operações subjacentes de acordo com as normas e princípios de auditoria financeira aplicados ao setor público pelo TdC,

¹⁴⁰ Cfr Informação n.º 790-DAPAT-2017, de 27 de novembro de 2017.

¹⁴¹ Instruções n.º 1/2004 do TdC (DR, II.ª Série, de 14 de fevereiro) e Resolução n.º 1/2018, de 25 de janeiro (DR, n.º 29, 2.ª Série, de 9 de fevereiro).

a saber as normas da INTOSAI e da IFAC e Manual de Auditoria do TdC- Princípios Gerais, constituem uma base idónea e suficiente para formular um juízo **favorável** sobre a conta da AR. Sem afetar a opinião, chama-se a atenção para as situações seguintes:

Enfase. O regime jurídico das despesas de transporte dos Senhores Deputados aprovado na RAR, atento o montante materialmente relevante e significativo de 3,1 M€, não permite comprovar a realização efetiva das viagens e seu custo e conseqüentemente se os pagamentos autorizados correspondem a compensação de encargos de deslocações realizadas.

As operações subjacentes são legais e regulares com exceção das despesas com contratos de seguro de doença dos Senhores Deputados no montante de 15,9 m€.

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

73. Das operações que integram o débito e o crédito da conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, resulta a demonstração numérica (cfr. artigo 53.º, n.º 2 da LOPTdC) que se apresenta a seguir.

Unidade: Euro

<u>DÉBITO</u>		
Saldo de abertura	33.587.628,35	
Recebido na gerência	<u>141.047.438,84</u> ¹⁴²	174.635.067,19
<u>CRÉDITO</u>		
Saído na gerência	122.090.520,00 ¹⁴³	
Saldo de encerramento	<u>52.544.547,19</u>	174.635.067,19

¹⁴² Inclui 14.171.868,89€ referentes à retenção de Receitas de Estado e de Operações de Tesouraria.

¹⁴³ Inclui 14.157.889,71€ referentes à entrega de Receitas de Estado e de Operações de Tesouraria.

CONCLUSÕES

74. O resultado da auditoria efetuada à conta de 2017 da AR, apresentada ao TdC, em conformidade com a Instrução n.º 1/2004, por via eletrónica, constitui, no seu conjunto, uma base aceitável para o TdC formular a opinião de que reflete de forma apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da AR em 31 de dezembro de 2017, o desempenho financeiro e a execução orçamental relativos ao ano findo naquela data.
75. Em consequência, o TdC entende que o juízo sobre a conta da AR, gerência de 2017, é *favorável*. Sem afetar a opinião, chama-se a atenção para as situações referidas nos pontos 80 a 85.
76. Foram elaborados os Relatórios de Atividades, Balanço Social e foi publicitada, no *sítio* da AR, a declaração de inexistência de dívidas (ponto 34).
77. O SIGAR operou de forma articulada com outros sistemas informáticos, designadamente o SIGO e tem vindo a registar contínuas melhorias tendentes a aumentar a respetiva eficácia (ponto 33).
78. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, não evidenciaram a existência de erros de conformidade legal e regulamentar ou de cálculo em matéria das remunerações e outros abonos aos Senhores Deputados, ao pessoal dos SAR e das transferências de subvenções para partidos, as campanhas eleitorais e GP (pontos 39 e 41).
79. O Gabinete de Controlo Orçamental Externo (atual GCA) elaborou diversos documentos de gestão necessários à sua atuação e de apoio às EAI e realizou ações de controlo. Em 2018, passou a ter competências, mais abrangentes, designadamente de acompanhar e controlar a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística dos SAR (pontos 46 e 47).
80. Constatou-se a existência de duas contas bancárias, abertas em 2017, em nome da AR, na CGD, utilizadas para a movimentação de receitas e de despesas decorrentes das atividades regulares no âmbito da Grupo Geopolítico 12+ que não foram incluídas nas demonstrações financeiras nem foram apresentadas, nem divulgadas nos documentos de prestação de contas da AR enviados ao TdC (pontos 37 e 38).
81. Os testes, realizados por amostragem, revelaram que no processamento, registo e pagamento de despesas de transporte dos Senhores Deputados foram aplicados os critérios de cálculo previstos na RAR n.º 57/2004, em conformidade com a informação existente nos respetivos registos biográficos (morada/residência e km) e nos registos de presença (Reuniões Plenárias, de Comissões ou outras reuniões) (ponto 40).
82. Estes critérios são, porém, insuficientes e insatisfatórios para constituir uma base idónea e suficiente para o TdC verificar se as deslocações foram ou não realizadas e formular um juízo sobre a conformidade legal orçamental e contabilística dos valores pagos. No caso dos Senhores Deputados residentes nas RA o regime jurídico em vigor não prevê que nos valores pagos relativamente às viagens aéreas se considere o subsídio social de mobilidade, a que cada Senhor Deputado enquanto residente, tem direito, nos termos da legislação aplicável (ponto 40).
83. A confirmação se as despesas de transporte pagas foram efetivamente realizadas pelos Senhores Deputados e se os pagamentos emergentes são legais e devidos, no quadro jurídico em vigor, não pode ser feita pelo TdC, uma vez que não existem registos e documentos

comprovativos necessários e suficientes. O risco de serem autorizados pagamentos de viagens a todos os Senhores Deputados quando as viagens não tenham sido realizadas é elevado (ponto 40).

84. Acresce também que, se as despesas de transporte, no montante de 3,1 M€, pagas pela AR aos Senhores Deputados são dispensadas da apresentação de documentos comprovativos das despesas e dos custos incorridos, e consequentemente não são objeto de prestação de contas por cada Senhor Deputado, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea d) do Código do IRS, deixam de ter, para efeitos tributários, a natureza de compensação de encargos, para assumir a natureza de rendimentos do trabalho sujeitos a tributação. Esta obrigação recai individualmente sobre cada Senhor Deputado (ponto 40).
85. As despesas relativas ao seguro de saúde dos Senhores Deputados não se encontram previstas no artigo 16.º do ED e estão proibidas pelo artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006 (LOE 2007) (pontos 53 a 69) são suscetíveis de configurar eventual infração financeira, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTdC, cabendo exclusivamente ao Plenário da AR a iniciativa de tornar efetivas as responsabilidades pela infração financeira em causa, nos termos dos artigos 5.º, n.º 3, do artigo 57.º, n.º 1 e do artigo 58.º, n.º 1, da LOPTdC, sob pena de nulidade de qualquer procedimento jurisdicional, desencadeado sem o exercício do direito de iniciativa exclusiva do Plenário Geral da AR (ponto 55 a 69).

RECOMENDAÇÕES

86. O TdC recomenda ao Plenário da Assembleia da República, através do Presidente da Assembleia da República, que providencie no sentido de:
- 86.1 Rever o regime jurídico da RAR n.º 57/2004 relativa ao abono de despesas de transporte e alojamento e de ajudas de custo aos Senhores Deputados, em ordem a que o montante dos pagamentos autorizados e efetuados pela Assembleia da República corresponda ao custo efetivo incorrido pelos Senhores Deputados com as deslocações efetivamente realizadas;
- 86.2 Rever o regime de seguros previsto no ED.
87. O TdC recomenda ao Conselho de Administração da Assembleia da República que, enquanto não for revisto o regime jurídico da RAR acima referida, fixe um valor para as deslocações dos Senhores Deputados residentes nas Regiões Autónomas que tenha em conta o subsídio social de mobilidade, como foi preconizado pela Subcomissão de Ética.

DECISÃO

88. Em sessão do Plenário Geral, os juízes do TdC deliberam:

- a) Aprovar o presente Parecer;
- b) Ordenar que o Parecer e os seus Anexos sejam remetidos: ao Presidente da Assembleia da República; ao Presidente do CA; aos membros do CA responsáveis pela gerência de 2017; aos responsáveis identificados no Anexo 15; e ao representante da Procuradora-Geral da República junto do TdC;
- c) Ordenar que cópia do ponto 40 do presente Parecer seja remetida à Autoridade Tributária e Aduaneira para se pronunciar sobre a questão fiscal ali referida;
- d) Que o acompanhamento das recomendações seja efetuado em futuros Pareceres sobre as contas da AR;
- e) Fixar o valor global dos emolumentos em 3.784,71 €¹⁴⁴;
- f) Divulgar o Parecer no sítio eletrónico do TdC.

¹⁴⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TdC (DL n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações subsequentes).



Tribunal de Contas, em sessão de 23 de novembro de 2018.

O Conselheiro Presidente,

(Vítor Caldeira)

O Conselheiro Relator,

(Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

Os Conselheiros,

(Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita)

(Alziro Antunes Cardoso)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Laura Maria de Jesus Tavares da Silva)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Fernando José de Oliveira Silva)

(Nuno António Gonçalves)

(Mário António Mendes Serrano)

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

(Ana Margarida Leal Furtado)

Fui Presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

FICHA TÉCNICA

Coordenação e Supervisão

António Sousa (Auditor-Coordenador)

Francisco Moledo (Auditor-Chefe)

Equipa de Auditoria

Manuela Menezes (Técnica Verificadora Superior Principal)

Antónia Pires (Técnica Verificadora Superior de 1.ª Classe)

Lígia Neves (Técnica Verificadora Superior de 1.ª Classe)

Julieta Mota (Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe)

ANEXOS

ANEXO 1 – METODOLOGIA

1. A auditoria foi desenvolvida em conformidade com as fases de planeamento, de execução e de relatório, descritas nos manuais de auditoria do TdC. A metodologia e os procedimentos são suportados por um sistema informatizado específico, baseado em fichas estandardizadas. As evidências de auditoria estão documentadas e as opiniões emitidas estão fundamentadas.

PLANEAMENTO

Estudos preliminares (EP)

2. Os EP incluíram a atualização da informação constante no “*dossiê permanente*” da AR, existente nos serviços do TdC e a realização de trabalhos intercalares¹⁴⁵ (realizados no final do ano de 2017) que se consubstanciaram no exame preliminar dos sistemas de gestão administrativa e de controlo interno, na realização de testes de conformidade e testes de procedimentos, no exame da execução orçamental e das demonstrações financeiras (“*cut-off*” – 31 de outubro de 2017) e na recolha de informação junto do GCOE, nomeadamente sobre o acompanhamento da execução orçamental das EAI.

Plano Global de Auditoria (PGA)

3. Com base nos EP foi elaborado o PGA¹⁴⁶ que precisa o âmbito da auditoria e os seus objetivos, indica genericamente a metodologia e os procedimentos, constitui a equipa de auditoria e fixa o calendário da ação. O Juiz Conselheiro responsável pela AR IV esteve presente, na AR, na reunião formal de abertura da auditoria.

EXECUÇÃO DA AUDITORIA

4. Seguiu-se a fase de execução do trabalho de campo, tendo em vista a realização de testes e a recolha de evidências de auditoria, que compreendeu as seguintes etapas: apreciação dos sistemas de gestão e controlo; elaboração do programa de auditoria (PA); realização das verificações.

Apreciação dos sistemas de gestão e controlo

5. A apreciação dos sistemas de gestão e controlo decorreu de acordo com as seguintes fases: identificação dos sistemas existentes; confirmação dos sistemas através de testes de procedimento; identificação dos pontos-chave do controlo e avaliação preliminar dos controlos através de testes de conformidade; apreciação do funcionamento dos sistemas.
6. Para o efeito, foram realizadas entrevistas estruturadas, baseadas em questionários padronizados¹⁴⁷, examinada uma amostra aleatória de 45 operações, acompanhadas as contagens físicas das existências e efetuada uma contagem de cofre.
7. Os resultados obtidos permitiram concluir que o controlo interno (ambiente de controlo e procedimentos) era bom¹⁴⁸.

¹⁴⁵ Plano de Trabalho aprovado pelo Juiz Conselheiro da AR IV, em 10 de novembro de 2017 (cfr. Informação n.º 69/2017- DAIV).

¹⁴⁶ Aprovado pelo Juiz Conselheiro da AR IV, em 4 de maio de 2018 (cfr. Informação n.º 25/2018-DAIV).

¹⁴⁷ Cfr. fichas adaptadas nos manuais de auditoria do TdC para as áreas de: administração geral; disponibilidades; existências; imobilizado; aquisição de bens e serviços; pessoal; transferências e subsídios concedidos e obtidos; receitas.

¹⁴⁸ Numa escala de: deficiente; regular; bom (cfr. manuais de auditoria do TdC).

8. Em consequência e atendendo, também, à natureza da entidade, ao tipo e montante das transações em exame, ao facto da gestão administrativa se encontrar largamente informatizada e ter-se constatado que a informação produzida pelo SIGAR é consistente com a escriturada no mapa da conta de gerência, considerou-se que o risco inerente era “baixo”, assumiu-se que o risco de controlo era “médio” (sólido) e fixou-se o limiar de materialidade em 2% do total da despesa¹⁴⁹.

Programa de Auditoria (PA)

9. Em função do conhecimento dos SAR e dos pontos fortes e fracos do sistema de gestão e controlo, foi elaborado o PA¹⁵⁰ que inclui o Quadro Metodológico em que se identificam, de forma detalhada, nas áreas a auditar, as operações, registos e documentos a analisar.
10. O “*Plano de amostragem*” abrangeu todas as áreas auditáveis, nomeadamente as rubricas do Balanço e da Demonstração de Resultados, articulando as operações selecionadas das áreas orçamental e patrimonial, num total de 196 transações, das quais 62 relativas a receita própria e dotações do OE (99,7%, totalizando 126,5M€) e 134 referentes a despesa¹⁵¹ (21%, totalizando 22,8M€) que incluíram verificações documentais e físicas a uma amostra de 33 bens em inventário.
11. O exame dos registos e da documentação comprovativa consubstanciou-se na realização de um conjunto de procedimentos e de testes (de conformidade e substantivos), incluindo a revisão analítica, o exame da execução orçamental, a análise de ficheiros informáticos e a circularização de saldos de fornecedores.

Realização das verificações

12. As verificações realizaram-se de acordo com o previsto, e os resultados e os seus comprovativos estão documentados no dossiê digital. Os resultados substantivos alicerçaram as opiniões de auditoria constantes no Parecer.

RELATO

13. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator aprovou o Relato¹⁵² que foi remetido para contraditório.

¹⁴⁹ Pressuposto dentro do intervalo aconselhado nos manuais de auditoria do TdC.

¹⁵⁰ Aprovado pelo Juiz Conselheiro da AR IV, em 1 de junho de 2018 (cfr. Informação n.º 39/2018-DAIV).

¹⁵¹ Das quais 46 foram selecionadas pelo método MUS - *Monetary Unit Sampling* com recurso ao IDEA. Dados de base e pressupostos para o cálculo da dimensão da amostra: Risco de auditoria (RA= RI*RC*RD) = 5%; Valor da Despesa 108.675.971,09 € [não inclui os valores negativos – reposições]; Limiar de materialidade (LM) = 2% [materialidade em valor = 2 173.519,42 €; Nível de confiança dos testes substantivos (NC) = 60 %; Risco inerente (RI), baixo = 0,45; Risco de controlo (RC), médio = 0,28; Risco de deteção (RD= RA/(RI*RC) = 0,40; dimensão (estimada) da amostra = 44 transações. Intensificaram-se os testes na área de Pessoal (vencimentos, ajudas de custo, deslocações e regularizações, seguros de saúde: 29 transações)

¹⁵² Cfr. Despacho de 4 de outubro de 2018.

ANEXO 2 – RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017

Pedro Augusto da Cunha Pinto – Presidente

Bruno Ramos Dias – Deputado

Eurídice Maria de Sousa Pereira – Deputada

João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo – Deputado

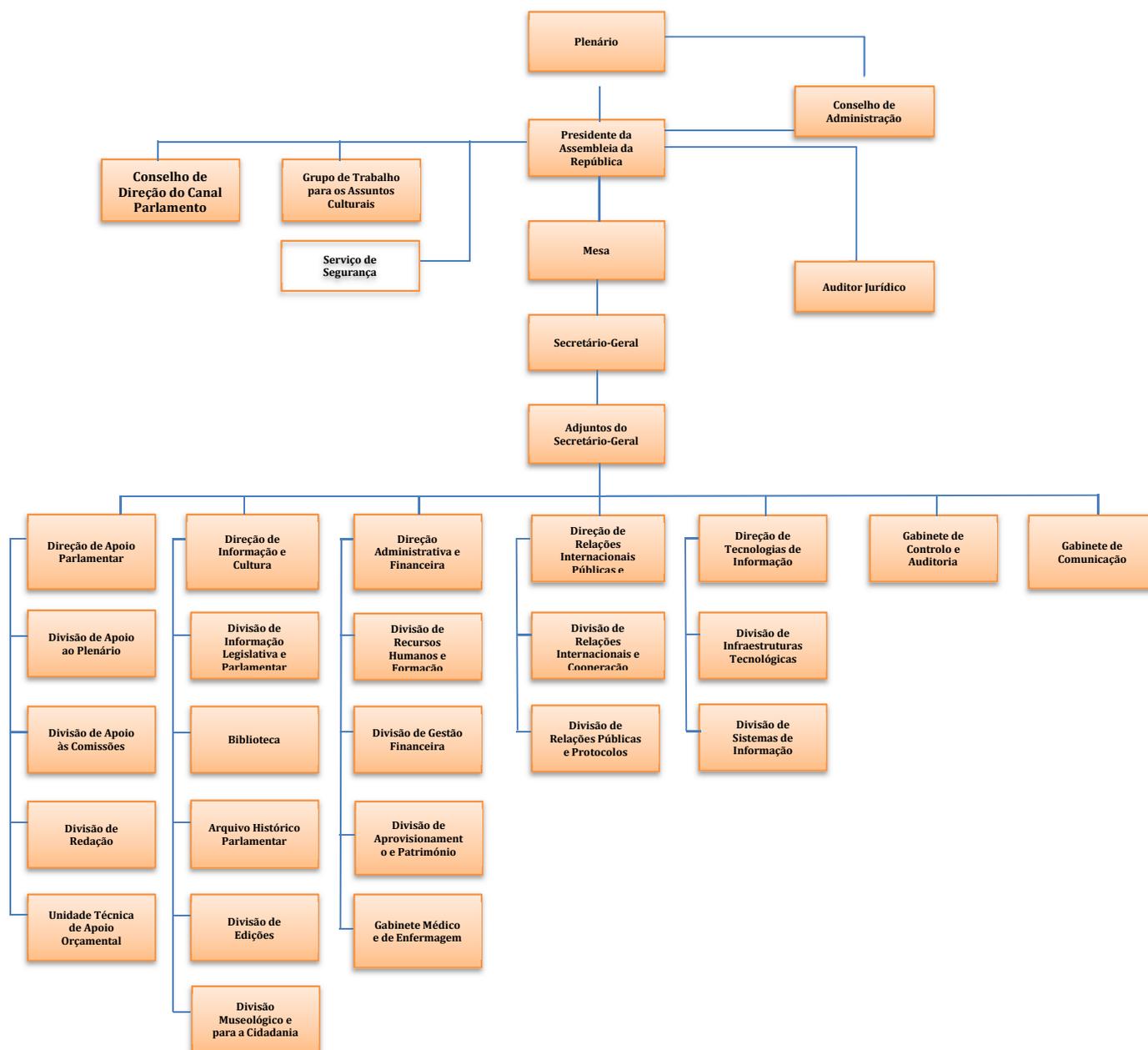
José Luís Teixeira Ferreira – Deputado

José Paulino Carvalho de Ascensão – Deputado

Albino de Azevedo Soares – Secretário-Geral

Francisco José Pereira Alves – Representante dos Funcionários Parlamentares

ANEXO 3 - ORGANOGRAMA DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (ATUAL)



Fonte: Site da Assembleia da República



C9

ANEXO 4 - EXECUÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTAIS DE 2017

Unid.:Euros

Receita	Orçamento Corrigido	Execução	Execução %	Estrutura Receita %	Estrutura R.P. %
RECEITA PRÓPRIA E SALDO TRANSITADO AR	27 081 163	27 180 995	100,4	17,0	100,0
Saldo transitado do ano anterior	26 713 593	26 713 593	100,0	16,7	98,3
Venda de bens	42 540	46 806	110,0	0,1	0,2
Juros	5 000	8 358	167,2	0,0	0,0
Venda de senhas de refeição	235 599	269 456	114,4	0,2	1,0
Reposições não abatidas nos pagamentos	34 401	88 931	258,5	0,1	0,3
Rendas	46 500	43 846	94,3	0,0	0,2
Receitas diversas	3 530	10 005	283,4	0,0	0,0
TRANSFERÊNCIAS DO OE	136 774 266	133 258 301	97,4	83,1	
AR	66 583 716	63 907 708	96,0	39,8	
Entidades Autónomas	10 601 575	9 761 621	92,1	6,1	
Subvenções *	59 588 975	59 588 972	100,0	37,1	
Total da Receita	163 855 428,57	160 439 296,52	97,9	100,0	

Fonte: Mapa do controlo orçamental da receita, Mapa de fluxos de caixa AR - 2017.

* Inclui 6.850.133,62 € referente ao saldo das subvenções.

ANEXO 5 - EVOLUÇÃO DA RECEITA

Unid.:Euros

Receita	2016	2017	Variação	
			Valor	%
RECEITA PRÓPRIA E SALDO TRANSITADO AR	27 076 403	27 180 995	104 592	0,4
Saldo transitado do ano anterior	26 584 987	26 713 593	128 606	0,5
Venda de bens	54 643	46 806	-7 837	-14,3
Juros	6 165	8 358	2 194	35,6
Venda de senhas de refeição	273 744	269 456	-4 288	-1,6
Reposições não abatidas nos pagamentos	80 896	88 931	8 035	9,9
Rendas	42 388	43 846	1 458	3,4
Receitas diversas	33 581	10 005	-23 576	-70,2
TRANSFERÊNCIAS DO OE	95 283 289	133 258 301	37 975 012	39,9
AR	59 883 929	63 907 708	4 023 779	6,7
Entidades Autonomas	9 830 216	9 761 621	-68 595	-0,7
Subvenções	25 569 144	59 588 972	34 019 828	133,1
Total da Receita	122 359 692	160 439 297	38 079 604	31,1

Fonte: Mapa de fluxos de caixa de 2016 e de 2017

**ANEXO 6 - EXECUÇÃO DAS DESPESAS (POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA)**

Unid.: Euros

DESPEZA	Orçamento Corrigido	Execução	Exec. Financ %	Estrutura %
DESPESAS CORRENTES	150 746 413	103 559 541	68,7	95,9
Remunerações, Abonos e Segurança Social	49 556 845	46 211 537	93,2	42,8
Remun. certas e permanentes	36 986 370	35 023 814	94,7	32,4
Abonos variáveis ou eventuais	4 122 168	3 346 331	81,2	3,1
Segurança Social	8 448 308	7 841 392	92,8	7,3
Aquisição de Bens e Serviços	19 565 405	13 563 331	69,3	12,6
Aquisição de bens	2 153 905	1 434 890	66,6	1,3
Aquisições de serviços	17 411 500	12 128 441	69,7	11,2
Juros e Outros Encargos	4 000	2 348	58,7	0,0
Outros encargos financeiros	4 000	2 348	58,7	0,0
Transferências Correntes	10 307 742	9 471 239	91,9	8,8
Entidades não financeiras	38 267	38 267	100,0	0,0
Entidades Autonomas	10 263 475	9 432 972	91,9	8,7
Resto do Mundo	6 000	0	0,0	0,0
Subvenções	60 434 348	34 096 726	56,4	31,6
Subvenções	60 434 348	34 096 726	56,4	31,6
Outras Despesas Correntes	10 878 073	214 360	2,0	0,2
Dotação Provisional	10 632 679	0	0,0	0,0
Diversos	245 394	214 360	87,4	0,2
DESPESAS DE CAPITAL	13 109 015	4 373 090	33,4	4,1
Aquisição de Bens de Capital	7 431 517	3 942 675	53,1	3,7
Investimentos	5 855 859	3 613 580	61,7	3,3
Bens do Domínio Público	1 575 658	329 095	20,9	0,3
Transferências de Capital	356 100	328 649	92,3	0,3
Entidades Autónomas	338 100	328 649	97,2	0,3
Resto do Mundo	18 000	0	0,0	0,0
Outras Despesas de Capital	5 321 398	101 765	1,9	0,1
Dotação Provisional	5 219 633	0	0,0	0,0
Diversos *	101 765	101 765	100,0	0,1
TOTAL	163 855 429	107 932 630	65,9	100,0

Fonte: Mapa do controlo orçamental da despesa e Mapa de fluxos de caixa 2017

* Saldo de subvenções devolvido ao Tesouro.

**ANEXO 7 - EVOLUÇÃO DAS DESPESAS**

Unid.:Euros

DESPESA	2016	2017	Variação	
			Valor	%
DESPESAS CORRENTES	84 697 841	103 559 541	18 861 700	22,3
Remunerações, Abonos e Segurança Social	44 714 635	46 211 537	1 496 902	3,3
Aquisição de Bens e Serviços	12 877 309	13 563 331	686 022	5,3
Juros e Outros Encargos	2 132	2 348	216	10,1
Transferências Correntes	9 557 508	9 471 239	-86 269	-0,9
Subvenções	17 324 563	34 096 726	16 772 163	96,8
Outras Despesas Correntes	221 693	214 360	-7 333	-3,3
DESPESAS DE CAPITAL	4 098 125	4 373 090	274 965	6,7
Aquisição de bens de capital	1 442 992	3 942 675	2 499 684	173,2
Transferências de Capital	310 975	328 649	17 674	5,7
Outras Despesas de Capital	2 344 158	101 765	-2 242 393	-95,7
TOTAL	88 795 966	107 932 630	19 136 664	21,6

Fonte: Mapas de fluxos de caixa AR 2016 e 2017

ANEXO 8 – TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PARA AS EAI EM 2017

Unid.:Euros

ENTIDADES	Montante
Entidade Reguladora para a Comunicação Social	1 684 808,00
Comissão Nacional de Eleições	1 424 883,00
Provedoria de Justiça	5 037 137,00
Comissão Nacional de Proteção de Dados	695 000,00
Comissão de Acesso aos Documentos Administrativo	669 500,00
Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida	250 293,00
TOTAL	9 761 621,00

Fonte: Mapa de fluxos de caixa e2017 da AR.

ANEXO 9 – SUBVENÇÕES

Unid.:Euros

SUBVENÇÃO	Montante
Subvenção para as campanhas eleitorais	18,911,226.97
Subvenção aos partidos políticos	14,276,151.76
Subvenção para encargos de assessoria	699,258.96
Subvenção para encargos com as comunicações	210,088.08
TOTAL	34,096,725.77

Fonte: Mapa de fluxos de caixa e mapa controlo orçamental despesa 2017 da AR.

ANEXO 10 – SUBVENÇÃO PARA ENCARGOS DE ACESSORIA EM 2017

Unid.:Euros

Grupos Parlamentares	Montante
PS	236 440,08
PSD	32 699,16
PSD (PáF)	227 858,40
CDS (PáF)	48 826,80
BE	67 913,64
PCP (CDU)	55 485,00
VERDES (CDU)	7 398,00
PAN	22 637,88
TOTAL	699 258,96

Fonte: Mapa de fluxos de caixa e mapa controlo orçamental despesa 2017 da AR.

ANEXO 11 – PLAFONDS ATRIBUÍDOS AOS GRUPOS PARLAMENTARES EM 2017

Unid.:Euros

Grupos Parlamentares	Montante
PS	1 851 717,12
PSD	1 953 563,05
BE	952 798,07
CDS-PP	932 686,31
PCP	795 461,46
VERDES	212 342,94
PAN	82 566,16
TOTAL	6 781 135,11

Fonte: Balancetes de execução orçamental 2017 da AR.



C97

ANEXO 12 - COMPARAÇÃO DOS BALANÇOS - 2016/2017

Unid: Euros

DESIGNAÇÃO	2016	2017	Estrutura %	Variação 2016/2017	
				Valor	(%)
ATIVO					
Imobilizado Líquido	37 222 055	39 079 335	41,86	1 857 279	4,99
Existências	1 644 109	1 639 497	1,76	-4 612	-0,28
Dívidas de Terceiros - curto prazo	126 777	78 931	0,08	-47 846	-37,74
Disponibilidades	33 587 628	52 544 547	56,29	18 956 919	56,44
Acréscimos e Diferimentos	2 152	4 420	0,00	2 268	105,43
Total do Ativo Líquido	72 582 721	93 346 730	100,00	20 764 008	28,61
FUNDOS PRÓPRIOS	63 040 782	64 602 560	69,21	1 561 778	2,48
PASSIVO					
Provisões para Riscos e Encargos	55 650	0	0,00	-55 650	- 100,00
Dívidas a Terceiros - curto prazo	7 809 028	26 902 887	28,82	19 093 859	244,51
Acréscimos e diferimentos	1 677 261	1 841 282	1,97	164 021	9,78
TOTAL PASSIVO	9 541 939	28 744 169	30,79	19 202 230	201,24
TOTAL FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVO	72 582 721	93 346 730	100,00	20 764 008	28,61

Fonte: Balanço – 2016 e 2017

**ANEXO 13 - COMPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES RESULTADOS - 2016/2017**

Unid: Euros

Designação	2016	2017	Estrutura %	Variação 2016/2017	
				Valor	(%)
Custos e Perdas					
Custo das merc. vendidas e mat. consumidas	138 500	143 611	0,23	5 112	3,69
Fornecimentos e serviços externos	12 998 610	13 251 588	20,93	252 978	1,95
Custos com o pessoal	44 644 953	46 246 379	73,04	1 601 426	3,59
Transferências correntes concedidas e prestações de serviços	947 614	947 614	1,50	0	0,00
Amortizações do exercício	2 191 702	2 285 591	3,61	93 888	4,28
Provisões do exercício	0	0	0,00	0	
Outros custos e perdas operacionais	221 693	226 014	0,36	4 321	1,95
Custos e perdas operacionais	61 143 072	63 100 797	99,66	1 957 725	3,20
Custos e perdas financeiras	2 132	2 348	0,00	216	10,11
Custos e perdas extraordinários	365 483	211 099	0,33	-154 384	-42,24
Total	61 510 687	63 314 244	100,00	1 803 556	2,93
Resultado líquido do exercício	-1 171 336	1 561 778	2,47	2 733 114	233,33
Proveitos e Ganhos					
Vendas e prestações de serviços	311 230	302 997	0,47	-8 233	-2,65
Proveitos suplementares	0	0	0,00		
Transferências e subsídios correntes obtidas	55 053 827	57 538 557	88,70	2 484 730	4,51
Outros Proveitos	24 189	2 217	0,00	-21 972	-90,83
Proveitos e ganhos operacionais	55 389 246	57 843 771	89,16	2 454 525	4,43
Proveitos e ganhos financeiros	50 578	54 473	0,08	3 895	7,70
Proveitos e ganhos extraordinários	4 899 528	6 977 778	10,76	2 078 250	42,42
Total	60 339 352	64 876 022	100,00	4 536 670	7,52
Resumo:					
Resultados operacionais	-5 753 826	-5 257 026		496 800	8,63
Resultados financeiros	48 446	52 125		3 679	7,59
Resultados extraordinários	4 534 045	6 766 679		2 232 634	49,24
Resultado líquido do exercício	-1 171 336	1 561 778		2 733 114	233,33

Fonte: Demonstrações de Resultados – 2016 e 2017



ANEXO I4 – DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AR DE 2017

Mapa de Fluxos de Caixa – Recebimentos

Fluxos de Caixa

Assembleia da República			
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017			
Class. Económica	Recebimentos		
	Saldo da gerência anterior		33.587.628,35 €
	Execução Orçamental		
	De dotações orçamentais (OE)		
	520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS	33.563.726,57 €	
	Execução Orçamental		
	De Receitas próprias (na posse do serviço)		
	520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS	-0,02 €	
	De receitas próprias - Na posse do Tesouro ... 0,00 €		
	De receita do Estado	0,00 €	
	De operações de tesouraria	23.901,80 €	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receita do Estado ... 0,00 €		
	Receitas		126.875.569,95 €
	311 - RG NÃO AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS		
06.03.01	Estado.	119.710.368,76 €	
10.03.01	Estado.	6.697.799,00 €	
	510 - RECEITA PRÓPRIA DO ANO		
05.02.01	Bancos e outras instituições financeiras.	8.358,33 €	
07.01.02	Livros e documentação técnica.	18.643,38 €	
07.01.08	Mercadorias.	27.945,75 €	
07.01.10	Desperdícios resíduos e refugos.	216,46 €	
07.02.07	Alimentação e alojamento.	269.456,18 €	
07.02.99	Outros.	60,30 €	
07.03.02	Edifícios.	43.846,04 €	
08.01.99	Outras.	2.217,07 €	
09.04.10	Famílias.	2.056,31 €	
13.01.01	Indemnizações.	5.671,00 €	
15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos.	88.931,37 €	
	Recebido do Tesouro em conta de receitas próprias		0,00 €



Fluxos de Caixa

Importâncias retidas para entrega ao Estado e outras ent.		14.171.868,89 €
Receitas do Estado	9.674.930,88 €	
Operações de Tesouraria	4.496.938,01 €	
Descontos em Vencimentos e Salários		
Receitas do Estado ... 9.607.449,00 €		
Operações de Tesouraria ... 4.468.979,65 €		
<i>Total.....</i>		174.635.067,19 €

**Mapa de Fluxos de Caixa – Pagamentos****Fluxos de Caixa**

Class. Económica		Pagamentos	
	Despesas		107.932.630,29 €
	311 - RG NÃO AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS		
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos.	11.692.555,61 €	
01.01.03	Pessoal dos quadros - Regime de função pública.	11.111.795,77 €	
01.01.05	Pessoal além dos quadros.	6.669.252,05 €	
01.01.06	Pessoal contratado a termo.	182.343,60 €	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença.	175.530,27 €	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação.	17.374,54 €	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação.	947.531,61 €	
01.01.11	Representação.	1.269.218,96 €	
01.01.12	Suplementos e prémios.	32.220,57 €	
01.01.13	Subsídio de refeição.	622.373,81 €	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal.	2.070.646,38 €	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade.	232.970,80 €	
01.02.02	Horas extraordinárias.	179.363,29 €	
01.02.03	Alimentação e alojamento.	84.790,57 €	
01.02.04	Ajudas de custo.	3.025.871,07 €	
01.02.05	Abono para falhas.	5.469,60 €	
01.02.06	Formação.	885,00 €	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação residência e alojamento.	15.120,08 €	
01.02.12	Indemnizações por cessação de funções.	13.441,92 €	
01.02.13	Outros suplementos e prémios.	9.077,60 €	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie.	12.312,26 €	
01.03.03	Subsídio familiar a crianças e jovens.	5.778,77 €	
01.03.04	Outras prestações familiares.	96.968,18 €	
01.03.05	Contribuições para a segurança social.	3.603.211,95 €	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais.	39.710,39 €	
01.03.09	Seguros.	16.042,58 €	
01.03.10	Outras despesas de segurança social.	4.079.680,10 €	
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes.	64.244,09 €	
02.01.04	Limpeza e higiene.	33.835,25 €	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais.	22.987,70 €	
02.01.08	Material de escritório.	148.429,47 €	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos.	9.105,98 €	
02.01.11	Material de consumo clínico.	2.037,36 €	
02.01.12	Material de transporte - Peças.	1.647,88 €	



Fluxos de Caixa

02.01.13	Material de consumo hoteleiro.	2.078,08 €
02.01.15	Prémios condecorações e ofertas.	14,80 €
02.01.16	Mercadorias para venda.	3.072,54 €
02.01.18	Livros e documentação técnica.	86.136,23 €
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração.	23.695,86 €
02.01.21	Outros bens.	488.167,51 €
02.02.03	Conservação de bens.	581.117,79 €
02.02.04	Locação de edifícios.	214.785,71 €
02.02.06	Locação de material de transporte.	97.185,68 €
02.02.09	Comunicações.	204.617,43 €
02.02.10	Transportes.	190.322,38 €
02.02.11	Representação dos serviços.	48.651,72 €
02.02.12	Seguros.	45.007,71 €
02.02.13	Deslocações e estadas.	1.178.228,02 €
02.02.15	Formação.	100.303,24 €
02.02.16	Seminários exposições e similares.	40.338,85 €
02.02.17	Publicidade.	51.866,05 €
02.02.18	Vigilância e segurança.	178.044,96 €
02.02.20	Outros trabalhos especializados.	1.579.481,43 €
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes.	11.249,78 €
02.02.22	Serviços de saúde.	43.172,80 €
03.06.01	Outros encargos financeiros.	2.347,79 €
04.03.01	Estado.	2.830.227,00 €
04.03.05	Serviços e fundos autónomos.	6.602.745,00 €
05.07.01	Instituições sem fins lucrativos.	34.096.725,77 €
06.02.01	Impostos e taxas.	27.727,96 €
06.02.03	Outras.	8.856,00 €
07.01.03	Edifícios.	2.335.685,24 €
07.01.07	Equipamento de informática.	765.568,18 €
07.01.08	Software informático.	99.141,35 €
07.01.09	Equipamento administrativo.	223.374,92 €
07.01.15	Outros investimentos.	52.194,13 €
07.03.02	Edifícios.	329.095,48 €
08.03.01	Estado.	209.449,00 €
08.03.06	Serviços e fundos autónomos.	119.200,00 €
	510 - RECEITA PRÓPRIA DO ANO	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais.	12.470,05 €
02.01.13	Material de consumo hoteleiro.	12.577,42 €
02.01.15	Prémios condecorações e ofertas.	42.908,48 €

**Fluxos de Caixa**

02.01.16	Mercadorias para venda.	117.314,66 €	
11.02.00	Diversas.	34.287,36 €	
	520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS		
02.01.13	Material de consumo hoteleiro.	7.762,26 €	
02.01.14	Outro material - Peças.	119.687,14 €	
02.01.15	Prémios condecorações e ofertas.	29.388,15 €	
02.01.16	Mercadorias para venda.	11.840,60 €	
02.01.18	Livros e documentação técnica.	59.719,22 €	
02.01.21	Outros bens.	135.768,93 €	
02.02.01	Encargos das instalações.	749.613,46 €	
02.02.02	Limpeza e higiene.	783.092,70 €	
02.02.03	Conservação de bens.	11.870,30 €	
02.02.06	Locação de material de transporte.	8.513,83 €	
02.02.08	Locação de outros bens.	690.706,78 €	
02.02.10	Transportes.	3.221.092,76 €	
02.02.11	Representação dos serviços.	1.173,63 €	
02.02.14	Estudos pareceres projectos e consultadoria.	30.524,92 €	
02.02.19	Assistência técnica.	1.386.071,63 €	
02.02.20	Outros trabalhos especializados.	681.407,58 €	
04.01.02	Privadas.	38.267,00 €	
06.02.03	Outras.	177.776,10 €	
07.01.15	Outros investimentos.	137.616,09 €	
11.02.00	Diversas.	67.477,79 €	
	Entrega ao Tesouro em conta de receitas próprias		0,00 €
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado ... 9.607.449,00 €		
	Operações de Tesouraria ... 4.468.979,65 €		
	Importâncias entregues ao Estado e outras Entidades		
	Receitas do Estado	9.674.930,88 €	
	Operações de Tesouraria	4.482.958,83 €	
	Saldo para a gerência seguinte		52.544.547,19 €
	De dotações orçamentais (OE)		
	311 - RG NÃO AFETAS A PROJETOS COFINANCIADOS	27.044.466,31 €	



Fluxos de Caixa

520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS	25.214.355,70 €	
De Receitas próprias (na posse do serviço)		
510 - RECEITA PRÓPRIA DO ANO	247.844,22 €	
520 - SALDOS DE RP TRANSITADOS	-0,02 €	
De receitas próprias - Na posse do Tesouro ... 0,00 €		
De receita do Estado	0,00 €	
De operações de tesouraria	37.880,98 €	
Descontos em vencimentos e salários		
Receita do Estado ... 0,00 €		
<i>Total.....</i>		174.635.067,19 €

**Balço – Ativo****Balço**

Assembleia da República				
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017				
Activo	2017	AP	AL	2016
Código das contas	AB			AL
Imobilizado				
Bens de domínio				
451 - Terrenos e recursos naturais	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
452 - Edifícios	13 911 965,48 €	5 743 620,30 €	8 168 345,18 €	8 578 848,35 €
453 - Outras construções e infra-estruturas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
454 - Infra-estruturas e equip. de natureza militar	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
455 - Bens do património histórico, artístico e cultural	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
459 - Outros bens de domínio público	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
445 - Imobilizações em curso	111 505,07 €	0,00 €	111 505,07 €	0,00 €
446 - Adiantamento por conta de bens de domínio público	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	14 023 470,55 €	5 743 620,30 €	8 279 850,25 €	8 578 848,35 €
Imobilizações incorpóreas				
431 - Despesas de instalação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
432 - Despesas de investigação e de desenvolvimento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
433 - Propriedade industrial e outros direitos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
443 - Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	33 062,40 €
449 - Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	33 062,40 €
Imobilizações corpóreas				
421 - Terrenos e recursos naturais	7 347 856,53 €	0,00 €	7 347 856,53 €	6 702 260,03 €
422 - Edifícios e outras construções	21 842 918,53 €	3 437 370,70 €	18 405 547,83 €	16 740 884,74 €
423 - Equipamento e material básico	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
424 - Equipamento de transporte	77 570,60 €	34 372,01 €	43 207,59 €	52 905,03 €
425 - Ferramentas e utensílios	254,10 €	254,10 €	0,00 €	0,00 €
426 - Equipamento administrativo	29 887 101,83 €	26 229 671,02 €	3 657 430,81 €	3 933 849,41 €
427 - Taras e vasilhame	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
429 - Outras imobilizações corpóreas	813 800,33 €	26 368,74 €	787 240,59 €	787 240,59 €
442 - Imobilizações em curso	558 201,04 €	0,00 €	558 201,04 €	392 995,80 €
448 - Adiant. por conta de imobilizações corpóreas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	60 527 520,96 €	29 728 036,57 €	30 799 484,39 €	28 610 144,60 €
Investimentos financeiros				
411 - Partes de capital	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
412 - Obrigações e títulos de participação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
414 - Investimentos em imóveis	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
415 - Outras aplicações financeiras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
441 - Imobilizações em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
447 - Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Circulante				
Existências				
36 - Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	61 692,58 €	0,00 €	61 692,58 €	69 742,62 €
35 - Produtos e trabalhos em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
34 - Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
33 - Produtos acabados e intermédios	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
32 - Mercadorias	1 577 804,52 €	0,00 €	1 577 804,52 €	1 574 366,34 €
37 - Adiantamentos por conta de compras	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	1 639 497,10 €	0,00 €	1 639 497,10 €	1 644 108,96 €
Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Dívidas de terceiros - Curto prazo				
2811 + 2821 - Empréstimos concedidos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
211 - Clientes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
212 - Contribuintes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
213 - Utentes, c/c	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
214 - Clientes, contribuintes e utentes - Títulos a Receber	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
218 - Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
251 - Devedores pela execução do orçamento	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
229 - Adiantamento a fornecedores	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
2619 - Adiantamento a fornecedores de imobilizado	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
24 - Estado e outros entes públicos	64 934,85 €	0,00 €	64 934,85 €	90 674,25 €
262+263+267+268 - Outros devedores	13 995,93 €	0,00 €	13 995,93 €	36 102,64 €
	78 930,58 €	0,00 €	78 930,58 €	126 776,89 €
Títulos negociáveis				
151 - Ações	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
152 - Obrigações e títulos de participação	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
153 - Títulos da dívida pública	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
159 - Outros títulos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
18 - Outras aplicações de tesouraria	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Conta no tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa				
13 - Conta no Tesouro	52 311 466,07 €	0,00 €	52 311 466,07 €	33 341 171,98 €
12 - Depósitos em inst. financeiras	233 081,12 €	0,00 €	233 081,12 €	246 456,37 €
11 - Caixa	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	52 544 547,19 €	0,00 €	52 544 547,19 €	33 587 628,35 €
Acréscimos e diferimentos				
271 - Acréscimos de proventos	4 420,00 €	0,00 €	4 420,00 €	2 151,56 €
272 - Custos diferidos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
	4 420,00 €	0,00 €	4 420,00 €	2 151,56 €
Total do activo	128 818 386,38 €	35 471 656,87 €	93 346 729,51 €	72 582 721,11 €
Total de amortizações		35 471 656,87 €		
Total de provisões		0,00 €		

**Balanço- Fundos Próprios e Passivo**

Fundos próprios e passivo	2017	2016
Código das contas		
Fundos próprios		
51 - Património	45 710 083,92 €	45 710 083,92 €
55 - Ajustamento de partes capital em empresas	0,00 €	0,00 €
56 - Reservas de reavaliação	0,00 €	0,00 €
Reservas		
571 - Reservas legais	0,00 €	0,00 €
572 - Reservas estatutárias	0,00 €	0,00 €
573 - Reservas contratuais	0,00 €	0,00 €
574 - Reservas livres	0,00 €	0,00 €
575 - Subsídios	0,00 €	0,00 €
576 - Doações	0,00 €	0,00 €
577 - Decorrentes da Transferência de Activos	0,00 €	0,00 €
59 - Resultados transitados	17 330 718,31 €	18 502 053,90 €
88 - Resultado líquido do exercício	1 561 778,07 €	-1 171 335,59 €
Total do Fundo Patrimonial	64 602 560,30 €	63 040 782,23 €
Passivo		
29 - Provisões para riscos e encargos	0,00 €	55 650,00 €
Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo	0,00 €	0,00 €
Dívidas a terceiros - Curto prazo		
23 111 + 23 211 - Empréstimos por dívida titulada	0,00 €	0,00 €
23 112 + 23 212 + 12 - Empréstimos por dívida não titulada	0,00 €	0,00 €
269 - Adiantamentos por conta de vendas	0,00 €	0,00 €
221 - Fornecedores, c/c	169 733,48 €	472 002,41 €
228 - Fornecedores - Facturas em recepção e conferência	0,00 €	0,00 €
222 - Fornecedores - Títulos a pagar	0,00 €	0,00 €
2612 - Fornecedores de imobilizado-Títulos a pagar	0,00 €	0,00 €
252 - Credores pela execução do orçamento	0,00 €	0,00 €
219 - Adiantamentos de clientes, contribuintes e utentes	0,00 €	0,00 €
2611 - Fornecedores de imobilizado, c/c	72 914,28 €	98 842,35 €
24 - Estado e outros entes públicos	0,00 €	0,00 €
262 + 263+ 267 + 268 - Outros credores	26 660 239,37 €	7 238 183,00 €
	26 902 887,13 €	7 809 027,76 €
Acréscimos e diferimentos		
273 - Acréscimos de custos	1 841 282,08 €	1 677 261,12 €
274 - Proveitos diferidos	0,00 €	0,00 €
	1 841 282,08 €	1 677 261,12 €
Total do Passivo	28 744 169,21 €	9 541 938,88 €
Total dos fundos próprios e do passivo	93 346 729,51 €	72 582 721,11 €



Demonstração de Resultados

Assembleia da República				
Gerência de 01-01-2017 a 31-12-2017				
	2017		2016	
Contas				
Custos e perdas				
61 - Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		143 011,41 €		138 499,03 €
Mercadorias	143 011,41 €		138 499,03 €	
Matérias	0,00 €		0,00 €	
62 - Fornecimentos e serviços externos		13 251 587,96 €		12 998 010,23 €
Custos com o pessoal		46 246 379,25 €		44 644 953,18 €
641 + 642 - Remunerações	38 460 377,74 €		37 149 188,32 €	
643 a 648 - Encargos sociais	7 786 001,51 €		7 495 764,86 €	
Pensões	17 374,54 €		2 162,14 €	
Outros	7 768 626,97 €		7 493 602,72 €	
63 - Transferências e subsídios correntes concedidos e prest. sociais		947 014,04 €		947 014,04 €
66 - Amortizações do exercício		2 285 590,55 €		2 191 702,38 €
67 - Provisões do exercício		0,00 €		0,00 €
65 - Outros custos e perdas operacionais		226 013,80 €		221 692,93 €
(A)		63 100 797,01 €		61 143 072,39 €
68 - Custos e perdas financeiros		2 347,79 €		2 132,13 €
(C)		63 103 144,80 €		61 145 204,52 €
69 - Custos e perdas extraordinários		211 098,90 €		365 482,88 €
(E)		63 314 243,70 €		61 510 687,40 €
88 - Resultado líquido do exercício		1 561 778,07 €		-1 171 335,59 €
Total		64 876 021,77 €		60 339 351,81 €
Proveitos e ganhos				
71 - Vendas e prestações de serviços		302 997,01 €		311 229,87 €
Vendas de Mercadorias	40 780,73 €		48 028,16 €	
Vendas de Produtos	216,46 €		0,00 €	
Prestações de Serviços	261 999,82 €		263 201,71 €	
72 - Impostos e Taxas		0,00 €		0,00 €
Variação da produção		0,00 €		0,00 €
75 - Trabalhos para a própria entidade		0,00 €		0,00 €
73 - Proveitos suplementares		0,00 €		0,00 €
74 - Transferências e subsídios correntes obtidos		57 538 557,00 €		55 053 827,00 €
741 - Transferências - Tesouro	57 538 557,00 €		55 053 827,00 €	
742 + 743 - Outras	0,00 €		0,00 €	
76 - Outros proveitos e ganhos operacionais		2 217,07 €		24 189,44 €
(B)		57 843 771,08 €		55 389 246,31 €
78 - Proveitos e ganhos Financeiros		54 472,81 €		50 577,71 €
(D)		57 898 243,89 €		55 439 824,02 €
79 - Proveitos e ganhos extraordinários		6 977 777,88 €		4 899 527,79 €
(F)		64 876 021,77 €		60 339 351,81 €
Resumo				
Resultados operacionais (B)-(A)		-5 257 025,93 €		-5 753 826,08 €
Resultados financeiros (D)-(C-A)		52 125,02 €		48 445,58 €
Resultados correntes (D)-(C)		-5 204 900,91 €		-5 705 380,50 €
Resultado líquido do exercício (F)-(E)		1 561 778,07 €		-1 171 335,59 €


ANEXO 15 – EVENTUAL INFRAÇÃO FINANCEIRA

Pontos do Relatório	Indicação dos factos	Normas violadas	Identificação dos responsáveis	Montante/Dano (€)	Tipificação das infrações financeiras	Documentos de Suporte
55 a 69	Inexistência de suporte legal para autorizar a despesa com o seguro de saúde dos Senhores Deputados	artigo 156.º da LOE 2007 n.º 6 do artigo 42.º da LEO	Presidente da Assembleia da República (09/10/2014) Conselho de Administração (em 25/09/2014) Secretário Geral AR (23/09/2016)	15.931,99	Artigo 65.º, n.º 1, al. b) da LOPTdC	Inf. n.º 499-DAPAT-2014, de 11 de setembro Contrato n.º 22/2014 (Lote 1) Inf. n.º 537-DAPAT-2016, de 2 de setembro Despacho n.º 15059/2015, publicado no DR, 2.ª série, n.º 247, de 18 de dezembro
55 a 69	Pagamentos relativos a despesas com o seguro de saúde dos Senhores Deputados sem suporte legal – gerência 2017	Artigo 156.º da LOE 2007 n.º 6 do artigo 42.º da LEO	Diretora de Serviços Administrativos e Financeiros da AR (31/01/2017)	15.931,99	Artigo 65.º, n.º 1, al. b) da LOPTdC	Pedido de Autorização de Pagamento n.º 316, de 31 de janeiro de 2017 Despacho (extrato) n.º 936/2016, publicado no DR, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2016

ANEXO I 6 – RESPOSTAS REMETIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO



Ex.^{mo} Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha
Av. Barbosa du Bocage, nº 61
1069-045 Lisboa

Handwritten signature

Ofício n.º 2339/GABSG/2018

NU 616228
PC 2018.0149A | 090.01.01

Data: 19 de outubro de 2018

**ASSUNTO: Parecer sobre a Conta da Assembleia da República – Ano económico de 2017
Processo com a referência n.º 09/2018 – AUDIT DA IV**

Ar. juiz Conselheiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República de, em resposta ao ofício de V. Exa respeitante ao assunto referido em epígrafe, remeter a resposta oferecida ao Tribunal de Contas por aquele Conselho.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da Assembleia da República

Albino de Azevedo Soares
Albino de Azevedo Soares

Observações ao Relato sobre a Conta da Assembleia da República Ano Económico de 2017

I – Nota Prévia

Os membros do Conselho de Administração da Assembleia da República em exercício, tendo tomado conhecimento do Relato à Conta da Assembleia da República de 2017, deliberaram por unanimidade, subscrever as observações que, em sede de contraditório, lhes suscita esse Relato, do qual foram notificados em 9 de outubro p.p.

II – Observações

Os referidos membros do Conselho de Administração da Assembleia da República, compulsado o teor do Relato à Conta da Assembleia da República de 2017, manifestam a sua satisfação pelo seu conteúdo globalmente positivo, entendendo destacar:

1. O reconhecimento do empenho e colaboração prestada pelos Serviços da Assembleia da República (SAR) no fornecimento dos documentos e informações necessários, no quadro de uma auditoria que, à semelhança do que sucedera nos anos económicos transatos, incluiu um período de trabalhos intercalares ocorrido no final de 2017 (cf. ponto 7 do Relato).
2. A alusão ao trabalho desenvolvido pelo Gabinete de Controlo Orçamental Externo (atual GCA – Gabinete de Controlo e Auditoria), tendo em vista acompanhar e controlar a



execução orçamental, financeira, patrimonial e contabilística das entidades administrativas independentes (EAI), com mera autonomia administrativa, evidenciando as ações desenvolvidas junto das EAI que contribuíram “para que os seus sistemas de gestão e controlo se tornem mais eficazes, eficientes e fiáveis” (cf. pontos 46, 47 e 78 do Relato).

3. A menção, ao nível da gestão e controlo, da melhoria da eficácia dos instrumentos de gestão, designadamente, nas áreas financeira, orçamental, aprovisionamento, património e recursos humanos, do SIGAR - Sistema Integrado de Gestão da AR, que “operou de forma articulada com outros sistemas informáticos, designadamente o SIGO – Sistema Integrado de Gestão Orçamental e tem vindo a registar contínuas melhorias tendentes a aumentar a respetiva eficácia” (cf. pontos 33 e 76 do Relato).
4. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, não evidenciaram a existência de erros de conformidade legal e regulamentar, ou de cálculo, relativamente:
 - a. ao cálculo e transferência de subvenções: aos partidos políticos; às campanhas para as eleições Autárquicas realizadas em 2017; e aos Grupos Parlamentares, destinadas aos encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento (cf. pontos 41 e 77 do Relato);
 - b. às remunerações e outros abonos pagos aos Deputados e ao pessoal dos SAR, e que os abonos ao pessoal “ao serviço” dos Grupos Parlamentares se encontram devidamente documentados (cf. pontos 39 e 77 do Relato);
 - c. Quanto à referência a situações de desatualização dos registos biográficos de Deputados (cf. no ponto 39.1 do Relato), sobretudo ao nível dos documentos de identificação fora da validade e informação sobre descendentes/dependentes desatualizada, reforça-se a nota de que se mantêm os alertas – por e-mail e por mensagem incluída no recibo de

vencimento - tendo em vista a sua atualização, entendendo-se, no entanto, ser uma responsabilidade do próprio.

5. Têm sido progressivamente abertos novos procedimentos concursais ao abrigo do CCP- Código de Contratos Públicos, relativamente aos poucos contratos ainda celebrados ao abrigo da legislação anterior, que foram objeto de sucessivas renovações (cf. ponto 44 do Relato).
6. O juízo favorável sobre a Conta da Assembleia da República do ano de 2017, tendo o resultado da auditoria efetuada, numa base de amostragem, permitido determinar com um “grau de segurança aceitável” que a conta não apresenta distorções materialmente relevantes e “reflete de forma apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira, o desempenho financeiro e a execução orçamental relativos ao ano” (cf. pontos 53, 54, 71, 73 e 74 do Relato) sem prejuízo das situações identificadas nos pontos 10 e 11 do presente contraditório, e que os resultados obtidos permitiram concluir que o controlo interno (ambiente de controlo e procedimentos) é bom – numa escala de deficiente, regular, bom, definida nos manuais de auditoria do TdC (cf. ponto 7 do Anexo 1 do Relato – Metodologia).
7. No que respeita à obrigatoriedade de Certificação Legal de Contas prevista no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), cujo arranque ocorreu em janeiro do presente ano, prevê-se a inclusão, na lei do OE, de normativo no sentido de que a certificação anual seja feita pelo Tribunal de Contas (cf. ponto 52 do Relato).
8. Relativamente à alegada obrigação “imperativa, vinculativa e indispensável” de comunicação de informação ao Ministério das Finanças (cf. ponto 34, segundo subponto do Relato), cumpre reiterar o transmitido em sede de auditorias de anos anteriores:



Atentos os princípios constitucionais, designadamente o princípio da separação de poderes e da autonomia constitucional do Parlamento, e de autorregulação que regem a Assembleia da República, o Conselho de Administração deste órgão de soberania, em 25 de janeiro de 2012, deliberou que apenas fossem enviadas, numa base voluntária e após prévio acordo e decisão dos órgãos de gestão da AR, as informações que fossem relevantes para efeitos de compilação das estatísticas das administrações públicas, excluindo aquelas que entrassem em conflito com os referidos princípios. Entre as informações que se entendeu à data não prestar, incluem-se expressamente os encargos plurianuais, incluindo contratos de locação.

Aliás, o nº 1 do artigo 2º da lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, ao dispor sobre o seu âmbito de aplicação, refere expressamente (...) “sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo”.

Assim, nenhuma lei, mesmo que de valor reforçado, poderá dispor contra a plena autonomia administrativa e financeira do órgão de soberania que é a Assembleia da República, sujeitando-o à interferência de outro órgão no que respeita à gestão do seu orçamento próprio. Se assim não fosse poderia facilmente o Governo condicionar o funcionamento da Assembleia da República, condicionando a libertação de verbas que lhe são devidas e tornando-a menos eficaz no desenvolvimento de competências constitucionais, entre as quais, a fiscalização do próprio Governo.

9. No que concerne ao registo do imóvel recentemente adquirido pela Assembleia da República no SIIE - Sistema de Informação dos Imóveis do Estado, mencionado no ponto 35 do Relato, não é demais sublinhar que o diploma que criou o SIIE – o Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto - foi aprovado ao abrigo da competência própria do governo. Neste sentido, tem sido entendimento que a Assembleia da República não se encontra obrigada a prestar informação sobre os seus imóveis, por ser um Órgão de Soberania dotado nos termos da constituição e da lei, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Aliás, o referido decreto-lei nº 280/2007, de 7 de agosto, atribui à DGTF competências de gestão de bens imóveis de domínio privado do Estado, competência esta não aplicável a este órgão de soberania.

10. Quanto às despesas de transporte pagas aos Deputados (cf pontos 40, 71 – Enfase 1, 80 a 83 e 85.1 do Relato) reconhece o TdC que o processamento, registo e pagamento das despesas de transporte dos Deputados está em conformidade com o estabelecido na RAR n.º 57/2004, de 6 de agosto, e que foram aplicados os critérios de cálculo e realizados os controlos permitidos no que respeita à informação existente nos registos biográficos (morada/residência e quilómetros) e, estando este pagamento dependente da participação nos trabalhos parlamentares, na informação existente nos registos de presença (cf. pontos 40.2 e 80 do Relato). Salaria ainda o TdC que existem especificidades para os Deputados: residentes nos concelhos limítrofes de Lisboa; residentes nas Regiões Autónomas (RA); e eleitos pelos círculos de emigração (cf. ponto 40.1 do Relato).

No que respeita às despesas de transporte pagas aos Deputados residentes nas RA (cf. pontos 40.3 a 40.11 e 81 do Relato) incluem efetivamente uma componente de viagem aérea, cujo valor de referência (conforme custo médio de uma passagem, após consulta de operadoras) é fixado pelo CA, não sendo tido em conta qualquer eventual subsídio social de mobilidade (a que todos os cidadãos residentes nas RA têm direito), por ser um processo que não decorre pela AR (mas antes pela DGTF – Direção Geral do Tesouro e Finanças), não tendo este órgão de soberania qualquer informação sobre o recebimento destes subsídios por parte dos Deputados residentes nas RA.

No que respeita à residência dos Deputados para efeitos de atribuição das referidas despesas de transporte (cf. pontos 40.12 a 40.19 do Relato), reconhece o TdC (ponto 40.13) que “se os critérios indicados no Parecer (residência habitual) não forem seguidos, não existe qualquer tipo de controlo que possa ser exercido” pela AR, nomeadamente “não podendo excluir-se que um deputado possa ter mais do que uma residência habitual, onde permanece, alternadamente, de forma estável, então qualquer uma das residências



habituais alternativas, relevará para efeitos de atribuição e cálculo das referidas atribuições pecuniárias” e “incumbe ao deputado indicar qual dessas residências deve ser considerada, em cada momento, quer para efeitos dessas compensações pecuniárias, quer para efeitos de devolução de montantes (ou acerto com montantes a atribuir) que não correspondam a despesas efetivamente realizadas” (sublinhado nosso) – cf. pontos 40.16 e 40.19 do Relato.

Prevê o artigo 18º da RAR nº 57/2004, nesta matéria, que “as importâncias globais previstas ... referem-se a despesas de deslocação que, atenta a sua natureza, não carecem de comprovação”, resultando, quer do Parecer da Subcomissão de Ética, quer do Parecer da Senhora Auditora Jurídica, da presunção da realização das mesmas e da obrigatoriedade do pagamento da respetiva compensação, ilidível apenas por iniciativa dos Deputados, quando as viagens não tenham sido realizadas ou quando a residência que serviu de base ao cálculo não corresponda à residência efetiva.

Tratando-se de compensação por despesas realizadas está afastada a natureza remuneratória, cf. nos pontos 40.17, 40.18 e 83 do presente Relato, não sendo considerada em sede de retenção na fonte de IRS.

O TdC reconhece (cf. pontos 40.20 a 40.22, 81 a 82 e 85.1a) do Relato) que o montante destas despesas é materialmente relevante e há risco de os pagamentos efetuados serem indevidos, pois não existem registos e documentos suficientes que constituam “uma base idónea e suficiente para o TdC verificar se as viagens foram ou não realizadas e formular um juízo sobre a conformidade legal orçamental e contabilísticas dos valores pagos”.

A Assembleia da República já tem em curso os procedimentos para tomar a devida iniciativa sobre a matéria, tendo em conta os pareceres da Subcomissão de Ética e da Auditora Jurídica da AR recentemente emitidos.

Diga-se ainda que se afigura de difícil operacionalização a recomendação sobre a concretização pela Subcomissão de Ética de controlos aleatórios sobre a efetiva realização das deslocações dos Deputados, atenta a natureza e competências desta Subcomissão.

11. No que respeita ao seguro de saúde dos Deputados (cf. pontos 55 a 69, 71 – Enfase 2, 84 e 85.2 do Relato) entende-se indispensável veicular a seguinte perspetiva que tem justificado a legalidade do comportamento da Assembleia da República:

O seguro complementar da área da saúde contratado pela Assembleia da República é totalmente distinto dos seguros que têm sido examinados pelo Tribunal de Contas, e concretizados em jurisprudência por si emitida, quer seja no âmbito subjetivo quer seja no objetivo.

Com efeito, a referida jurisprudência (citada na nota de rodapé nº 119 do Relato) tem-se debruçado sobre seguros cujos beneficiários são trabalhadores e no caso aqui em apreço o seguro aplica-se aos deputados, titulares de Órgão de Soberania: a diferença agora apontada determina que aos deputados não é, pelo exercício das suas funções, aplicável o sistema de proteção social de que beneficiam os Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), conforme dispõe o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

O seguro contratado pela Assembleia é também distinto no plano objetivo pois, nos contratos de seguro escalpelizados por esse Douto Tribunal, a seguradora responderá, a título de reembolso, pelas despesas médicas, hospitalares e medicamentosas efetuadas pelas pessoas seguras e procederá ao pagamento de prestações convencionadas, por doença ou acidente, na rede de prestadores de cuidados de saúde, claro está dentro dos limites fixados na apólice; contrariamente, o seguro contratado pela Assembleia da República funciona apenas para Assistência Clínica em regime hospitalar (internamento) e por via de reembolso de despesas médicas provenientes dessa específica situação.

Importa reter que, nos termos da Lei Fundamental, aos Deputados têm de ser garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções (artigo 155º da Constituição da República Portuguesa); em consonância com o princípio constitucional, é missão dos Serviços da Assembleia da República assegurar os meios necessários, razoáveis e adequados para o cabal exercício do mandato.



As condições de exercício do mandato, melhor desenvolvidas no capítulo III do Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei nº 7/93, de 1 de março, e cuja redação atual foi conferida pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril), integram duas dimensões distintas:

- Uma respeitante aos meios humanos, logísticos, informativos e outros colocados à disposição do Deputado para que este exerça o conteúdo substantivo do seu mandato (vd. gabinete próprio, serviços postais, telecomunicações, rede informática, livre trânsito, passaporte diplomático);
- Outra dimensão, igualmente importante para garantir as condições físicas pessoais do efetivo exercício do mandato, abrange a proteção da segurança e integridade física do Deputado eleito (vd. adiamento do serviço militar, uso e porte de arma, indemnização por danos) e a compensação dos familiares pelo exercício do mandato (seguro de vida).

É neste segundo plano que a Assembleia da República tem, desde 1990, vindo a celebrar sucessivos contratos de seguros complementares que visam transferir para outrem, numa lógica de mutualidade, o risco inerente às obrigações que sobre si impendem, nomeadamente que cobrem riscos de acidentes pessoais, de assistência em viagem, de doença e de morte em viagem.

Deste modo, a contratação do pacote de seguros tem como fundamento legal a cobertura das amplas obrigações previstas no artigo 155.º da Constituição e nº 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, devendo nomeadamente abarcar os riscos elencados nos artigos 13.º e 16.º do mesmo Estatuto.

Atentos os dispositivos legais citados e, caso não se entendam claros, sempre deverá a legalidade da contratação ser admitida com base na teoria das competências implícitas ⁽¹⁾, pois é inequívoco que o apoio da Assembleia da República em caso de internamento é determinante para o exercício efetivo do mandato.

¹ Competências implícitas são aquelas que são deduzidas de outras determinações legais ou de certos princípios gerais de Direito Público. Consoante a situação jurídica as competências podem ser deduzidas com base no princípio *a maiori ad minus* ou na medida em que a prossecução obrigatória de um fim tem de permitir o exercício dos poderes minimamente necessários para esse objetivo.

A Assembleia da República também não pode estar de acordo com a interpretação dada ao artigo 156º da Lei do Orçamento de Estado para 2007.

Tendo em atenção o elemento histórico para a sua interpretação, constatamos que o mesmo é proposto e aprovado na sequência e em estreita conexão com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho de 2005, que aprovou um conjunto de medidas para a consolidação das contas públicas e o crescimento económico.

Naquela Resolução, foram definidos importantes objetivos dos quais se destacam os seguintes:

- *Convergência, equidade e eficácia nos regimes de proteção social, nomeadamente da CGA e do regime jurídico da segurança social, incluindo os regimes especiais de aposentação, nos termos de resoluções e iniciativas legislativas específicas sobre a matéria (ponto 3, b);*
- *Reestruturação dos subsistemas de saúde - razões de equidade exigem a uniformização dos subsistemas de saúde pública e a sua aproximação ao regime da ADSE, enquanto razões de economia e eficiência na utilização de recursos aconselham a fusão faseada das respetivas entidades gestoras. (...) (ponto 4, b).*

É líquido que se visava a reforma dos sistemas privativos de proteção social – em nenhum item é abordada a contratação ou a despesa com seguros de saúde.

Nestes termos, parece-nos que o pacote de seguros contratados para os Deputados dificilmente pode ser considerado como um financiamento público de sistema particular de proteção social ou de cuidados de saúde. Constitui, como se disse, uma garantia do exercício efetivo das funções para que foram eleitos.

Dito de outro modo, a contratação levada a cabo pela Assembleia da República não institui um “sistema” de proteção, mas visa transferir para as seguradoras o risco relativo a responsabilidades que lhe são constitucionalmente impostas.

De facto, a Assembleia da República não visa, com este seguro, compartilhar atos médicos, compartilhados ou não por outros sistemas de proteção social, mas tão só reembolsar os seus beneficiários pelas despesas por eles suportadas em assistência



clínica em regime hospitalar (internamento). A proteção daqui resultante é complementar da garantida por outros sistemas (incluindo públicos) e na vertente estrita do internamento - a apólice apenas suporta o custo excedente à prévia comparticipação de qualquer sistema de saúde e/ou subsistema e/ou outra apólice de seguro de saúde.

Deste modo, encontra-se salvaguarda a razão de ser do normativo insito no artigo 156º da Lei do Orçamento de Estado para 2007 que visava, no nosso entendimento, eliminar a duplicação de financiamentos que pudessem ser canalizados para as mesmas finalidades, mas por intermédio de sistemas diferentes.

E encontra-se também salvaguardado o cumprimento do princípio da não cumulabilidade dos benefícios de idêntica natureza (al. b) do artº 3.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de abril) na medida em que a cobertura só abrange a parte dos custos não comparticipados por subsistemas titulados pelos sinistrados.

De todo o modo, o referido artigo 156º da LOE 2007, ao referir que “cessa o financiamento” e não que “é proibido o financiamento” tem que ser interpretado – sempre assim foi interpretado pela AR - como uma norma orçamental, que caiu no fim do ano orçamental correspondente. Não se trata de um “cavalier budgétaire”.

Daí que se possa dizer que nunca houve, por parte da Assembleia da República, qualquer desígnio de não observação da legalidade.

Aliás, para defender que o artigo 156º da LOE 2007 se mantém em vigor, argumenta o Tribunal de Contas que foi necessário incluir na LOE 2017 uma norma excepcionando do âmbito de aplicação daquele artigo os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho em entidades públicas (art. 39º da LOE 2017).

Ora, verifica-se que esta norma é repetida na LOE 2018 (art. 50º) e na Proposta de LOE 2019 (art. 37º). O que é significativo sobre o caráter estritamente anual deste tipo de normas.

Deve, finalmente, realçar-se que este seguro existe desde 1990.

Teve sempre o mesmo conteúdo que tem hoje. Teve sempre o mesmo tipo de cobertura, teve sempre caráter complementar e teve sempre uma reduzida expressão financeira.

Daí que, não tendo entretanto sido emitidas, mesmo depois de 2007, normas com base nas quais se pudesse questionar a legalidade da sua contratação, dificilmente se compreende a inesperada inflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas.

Além disso, competindo exclusivamente ao Plenário da AR aprovar ou não a conta da AR, cabendo-lhe igualmente em exclusivo o direito de iniciativa para tornar efetivas as responsabilidades por infrações financeiras evidenciadas no parecer do TC sobre a Conta da AR, ainda menos se compreende a dita inflexão jurisprudencial, ao abranger anos anteriores a 2017, quando é certo que sempre o Plenário da AR aprovou, sem mais, todas as Contas, até 2016, dos anos visados no Relato.

12. No que diz respeito às receitas e despesas efetuadas no âmbito da União Interparlamentar – Grupo geopolítico (Grupo 12 +) e bem assim à criação de duas contas bancárias na CGD (cf. pontos 37, 38, 79 e 86 do Relato), ainda que tenham sido expressamente excluídas do âmbito da presente auditoria (cf. ponto 2 do Relato), cumpre referir o seguinte:

No âmbito da União Interparlamentar, existem Grupos, definidos por critérios de natureza geopolítica, que coordenam a atuação das delegações de cada Parlamento que os integram. Cada Grupo adota os métodos de trabalho que melhor lhe convier com vista à participação nas atividades da Organização e informa o Secretariado da sua composição, do nome dos membros e do seu regulamento. São 6 os Grupos Geopolíticos atualmente existentes: Grupo Africano, Grupo Árabe, Grupo Ásia Pacífico, Grupo Eurásia, Grupo Latino-Americano e o Grupo dos Doze Mais, onde Portugal se insere.

O Grupo 12 + rege-se por Regulamento interno aprovado em abril de 1993 e alterado em 1996, 1998, 2001, 2001, 2004, 2006, 2006 e 2016) e que se encontra disponível no sítio: <http://12plus.net/wp-content/uploads/2018/03/Rules-of-Procedure-2016.pdf> ou <http://12plus.net/fr/le-groupe-12/composition-du-groupe-des-12/> . De acordo com o referido Regulamento, secção VI, parágrafos 20 a 25, cabe ao Parlamento que detém a Presidência receber as contribuições de todos os Parlamentos participantes e gerir o montante recolhido com vista a fazer face às despesas inerentes às atividades do Grupo



(conforme descritas no parágrafo 21). Cabe à Presidência do Grupo 12+ preparar declaração anual de contas, que refira as receitas e despesas ocorridas nesse ano (cf. parágrafo 22), a qual é aprovada na primeira reunião anual do Grupo relativamente ao ano transato (Parágrafo 11 *in fine*). As receitas e despesas devem ser “*authorised and audited*” (versão em Inglês) / “*autorisées et vérifiées*” (versão em Francês) de acordo com as regras do Parlamento, que detém a Presidência (cf. parágrafo 24).

Em 2016, foi eleito para a presidência do Grupo 12 +, o Deputado à Assembleia da República, Duarte Pacheco, para um mandato de 2 anos (2017-2018).

Com vista a garantir uma total separação entre aquilo que são despesas e receitas do Grupo 12+ e as da Assembleia da República, optou-se por criar duas contas autónomas na CGD (uma à ordem e uma a prazo, conforme experiência da presidência belga que nos antecedeu), com carácter temporário, que permitissem assegurar uma gestão totalmente separada destes montantes. Acresce que o Grupo 12+ não tem personalidade jurídica, estando impedido, de acordo com as regras vigentes, de abrir conta bancária em Portugal.

De facto, esta opção permitiria, por um lado, o acesso pleno a todos os movimentos da conta pelos restantes membros do Grupo 12+ e, por outro lado, se assim se entendesse, o Gabinete de Controlo e Auditoria da Assembleia da República poderia proceder à verificação da correta utilização das referidas contas, auxiliando na preparação da declaração anual de contas, que cabe à Presidência apresentar ao Grupo 12+.

De igual modo, nos anos de 2017 a 2018, à Assembleia da República caberá apenas a gestão dos fundos existentes nas referidas contas, em respeito pelo Regulamento do Grupo, e que são pertença de todos os Parlamentos membros do Grupo 12+, logo não se tratando de receitas e despesas da Assembleia da República *proprio sensu*, mas sim de receitas e despesas do Grupo 12+, pelo que cabendo-lhe apenas a mera gestão das contas, entendeu-se que estas não deveriam constar das demonstrações financeiras do relatório de Gestão da Assembleia da República.

Acresce que a declaração anual de contas relativa a 2017 (anexo 1 ao presente contraditório – Declaração Anual de Contas 2017 do Grupo 12+) foi apresentado na

primeira reunião de 2018 do Grupo 12+, que decorreu em 23 de março de 2018, em Genebra, tendo sido aprovada por unanimidade (cf. ponto 6 do Projeto de Ata, que será apreciada na próxima reunião - anexo 2 ao presente contraditório).

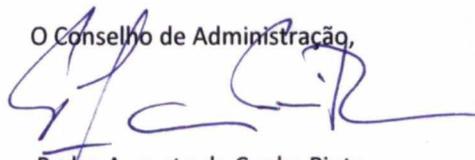
Ainda assim, no âmbito das boas práticas que a Assembleia da República sempre adotou, de futuro e enquanto detiver a presidência deste Grupo, e bem assim a título informativo, a Assembleia da República poderá introduzir no anexo às Demonstrações Financeiras da Conta da AR menção à existência das referidas contas bancárias, anexando declaração anual de Contas aprovada pelo Grupo 12+.

III – Conclusões

O Conselho de Administração da Assembleia da República subscreve as precedentes observações, sublinha o incessante esforço de rigor pela legalidade e probidade que os órgãos do parlamento têm imprimido à sua atuação no enquadramento do estatuto constitucional e legal aplicável a este Órgão de Soberania. Neste contexto, reitera o seu permanente e inequívoco empenho num consistente aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controlo, o que vem adotando e desenvolvendo, em respeito pela transparência, clareza e rigor, sem olvidar objetivos de modernização, racionalização e melhoria dos seus sistemas, processos e instrumentos de gestão e de controlo financeiro e administrativo, o que justifica a apreciação pelos órgãos próprios competentes das alterações necessárias para responder às presentes recomendações.

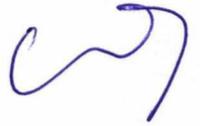
Palácio de S. Bento, em 16 de outubro de 2018

O Conselho de Administração,



Pedro Augusto da Cunha Pinto

Presidente



Eurídice Maria de Sousa Pereira

Representante do GP do PS



Maria Manuel de Almeida Rola

Representante do GP do BE



João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo

Representante do GP do CDS-PP



Bruno Ramos Dias

Representante do GP do PCP



José Luís Teixeira Ferreira

Representante do GP do PEV



Albino de Azevedo Soares

Secretário-Geral



Francisco José Pereira Alves

Representante dos Funcionários Parlamentares



Ex.^{mo} Senhor
Juiz Dr. José F. F. Tavares
MI Diretor-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 Lisboa

*Da entrada,
Entregar ao Senhor
Cmte. Vice-Presidente (3 folios em separado)*

Ofício n.º 2340/GABSG/2018 *2018-10-19* Data: 19 de outubro de 2018
NU 616228
PC 2018.0149A | 090.01.01

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta da Assembleia da República – Ano económico de 2017
Processo com a referência n.º 09/2018 – AUDIT DA IV

Ar. Diretor-geral,

Tendo sido incumbido pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, pelo Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República em funções e pelos membros do anterior Conselho citados pelo Tribunal de Contas de fazer chegar ao esse Tribunal a pronúncia referente ao Relato sobre a Conta da Assembleia da República – Ano económico de 2017, solicito a V.^ª Ex.^ª o favor de fazer reencaminhar para o Sr. Juiz Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha as correspondentes respostas, que seguem em envelopes separados.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral da Assembleia da República


Albino de Azevedo Soares



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17130/2018
2018/10/22



Handwritten signature

Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha
Av. Barbosa du Bocage, nº 61
1069-045 Lisboa

ASSUNTO: Parecer sobre a Conta da Assembleia da República – Ano económico de 2017
Processo com a referência n.º 09/2018 – AUDIT DA IV

exm. Senhor Juiz Conselheiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de, em resposta ao ofício de V.Exa respeitante ao assunto referido em epígrafe, comunicar que subscreve a resposta oferecida pelo atual Conselho de Administração da Assembleia da República, apresentada a essa Tribunal, e que aqui se dá por reproduzida.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

Lisboa, 18 de outubro de 2018

XIII-4012/GPAR-mjr

De acat.
Respondeu
Conf. 14
for AP
18.10.2018
Eduardo Ferro Rodrigues

Observações ao Relato sobre a Conta da Assembleia da República Ano Económico de 2017

I – Nota Prévia

Os membros do Conselho de Administração da Assembleia da República em exercício, tendo tomado conhecimento do Relato à Conta da Assembleia da República de 2017, deliberaram por unanimidade, subscrever as observações que, em sede de contraditório, lhes suscita esse Relato, do qual foram notificados em 9 de outubro p.p.

II – Observações

Os referidos membros do Conselho de Administração da Assembleia da República, compulsado o teor do Relato à Conta da Assembleia da República de 2017, manifestam a sua satisfação pelo seu conteúdo globalmente positivo, entendendo destacar:

1. O reconhecimento do empenho e colaboração prestada pelos Serviços da Assembleia da República (SAR) no fornecimento dos documentos e informações necessários, no quadro de uma auditoria que, à semelhança do que sucedera nos anos económicos transatos, incluiu um período de trabalhos intercalares ocorrido no final de 2017 (cf. ponto 7 do Relato).
2. A alusão ao trabalho desenvolvido pelo Gabinete de Controlo Orçamental Externo (atual GCA – Gabinete de Controlo e Auditoria), tendo em vista acompanhar e controlar a



execução orçamental, financeira, patrimonial e contabilística das entidades administrativas independentes (EAI), com mera autonomia administrativa, evidenciando as ações desenvolvidas junto das EAI que contribuiram “para que os seus sistemas de gestão e controlo se tornem mais eficazes, eficientes e fiáveis” (cf. pontos 46, 47 e 78 do Relato).

3. A menção, ao nível da gestão e controlo, da melhoria da eficácia dos instrumentos de gestão, designadamente, nas áreas financeira, orçamental, aprovisionamento, património e recursos humanos, do SIGAR - Sistema Integrado de Gestão da AR, que “operou de forma articulada com outros sistemas informáticos, designadamente o SIGO – Sistema Integrado de Gestão Orçamental e tem vindo a registar contínuas melhorias tendentes a aumentar a respetiva eficácia” (cf. pontos 33 e 76 do Relato).
4. As operações examinadas, no quadro dos testes realizados por amostragem, não evidenciaram a existência de erros de conformidade legal e regulamentar, ou de cálculo, relativamente:
 - a. ao cálculo e transferência de subvenções: aos partidos políticos; às campanhas para as eleições Autárquicas realizadas em 2017; e aos Grupos Parlamentares, destinadas aos encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento (cf. pontos 41 e 77 do Relato);
 - b. às remunerações e outros abonos pagos aos Deputados e ao pessoal dos SAR, e que os abonos ao pessoal “ao serviço” dos Grupos Parlamentares se encontram devidamente documentados (cf. pontos 39 e 77 do Relato);
 - c. Quanto à referência a situações de desatualização dos registos biográficos de Deputados (cf. no ponto 39.1 do Relato), sobretudo ao nível dos documentos de identificação fora da validade e informação sobre descendentes/dependentes desatualizada, reforça-se a nota de que se mantêm os alertas – por e-mail e por mensagem incluída no recibo de



vencimento - tendo em vista a sua atualização, entendendo-se, no entanto, ser uma responsabilidade do próprio.

5. Têm sido progressivamente abertos novos procedimentos concursais ao abrigo do CCP-Código de Contratos Públicos, relativamente aos poucos contratos ainda celebrados ao abrigo da legislação anterior, que foram objeto de sucessivas renovações (cf. ponto 44 do Relato).
6. O juízo favorável sobre a Conta da Assembleia da República do ano de 2017, tendo o resultado da auditoria efetuada, numa base de amostragem, permitido determinar com um “grau de segurança aceitável” que a conta não apresenta distorções materialmente relevantes e “reflete de forma apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira, o desempenho financeiro e a execução orçamental relativos ao ano” (cf. pontos 53, 54, 71, 73 e 74 do Relato) sem prejuízo das situações identificadas nos pontos 10 e 11 do presente contraditório, e que os resultados obtidos permitiram concluir que o controlo interno (ambiente de controlo e procedimentos) é bom – numa escala de deficiente, regular, bom, definida nos manuais de auditoria do TdC (cf. ponto 7 do Anexo 1 do Relato – Metodologia).
7. No que respeita à obrigatoriedade de Certificação Legal de Contas prevista no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), cujo arranque ocorreu em janeiro do presente ano, prevê-se a inclusão, na lei do OE, de normativo no sentido de que a certificação anual seja feita pelo Tribunal de Contas (cf. ponto 52 do Relato).
8. Relativamente à alegada obrigação “imperativa, vinculativa e indispensável” de comunicação de informação ao Ministério das Finanças (cf. ponto 34, segundo subponto do Relato), cumpre reiterar o transmitido em sede de auditorias de anos anteriores:



Atentos os princípios constitucionais, designadamente o princípio da separação de poderes e da autonomia constitucional do Parlamento, e de autorregulação que regem a Assembleia da República, o Conselho de Administração deste órgão de soberania, em 25 de janeiro de 2012, deliberou que apenas fossem enviadas, numa base voluntária e após prévio acordo e decisão dos órgãos de gestão da AR, as informações que fossem relevantes para efeitos de compilação das estatísticas das administrações públicas, excluindo aquelas que entrassem em conflito com os referidos princípios. Entre as informações que se entendeu à data não prestar, incluem-se expressamente os encargos plurianuais, incluindo contratos de locação.

Aliás, o nº 1 do artigo 2º da lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, ao dispor sobre o seu âmbito de aplicação, refere expressamente (...) “sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo”.

Assim, nenhuma lei, mesmo que de valor reforçado, poderá dispor contra a plena autonomia administrativa e financeira do órgão de soberania que é a Assembleia da República, sujeitando-o à interferência de outro órgão no que respeita à gestão do seu orçamento próprio. Se assim não fosse poderia facilmente o Governo condicionar o funcionamento da Assembleia da República, condicionando a libertação de verbas que lhe são devidas e tornando-a menos eficaz no desenvolvimento de competências constitucionais, entre as quais, a fiscalização do próprio Governo.

9. No que concerne ao registo do imóvel recentemente adquirido pela Assembleia da República no SIIE - Sistema de Informação dos Imóveis do Estado, mencionado no ponto 35 do Relato, não é demais sublinhar que o diploma que criou o SIIE – o Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto - foi aprovado ao abrigo da competência própria do governo. Neste sentido, tem sido entendimento que a Assembleia da República não se encontra obrigada a prestar informação sobre os seus imóveis, por ser um Órgão de Soberania dotado nos termos da constituição e da lei, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Aliás, o referido decreto-lei nº 280/2007, de 7 de agosto, atribui à DGTF competências de gestão de bens imóveis de domínio privado do Estado, competência esta não aplicável a este órgão de soberania.

10. Quanto às despesas de transporte pagas aos Deputados (cf pontos 40, 71 – Enfase 1, 80 a 83 e 85.1 do Relato) reconhece o TdC que o processamento, registo e pagamento das despesas de transporte dos Deputados está em conformidade com o estabelecido na RAR n.º 57/2004, de 6 de agosto, e que foram aplicados os critérios de cálculo e realizados os controlos permitidos no que respeita à informação existente nos registos biográficos (morada/residência e quilómetros) e, estando este pagamento dependente da participação nos trabalhos parlamentares, na informação existente nos registos de presença (cf. pontos 40.2 e 80 do Relato). Salienta ainda o TdC que existem especificidades para os Deputados: residentes nos concelhos limítrofes de Lisboa; residentes nas Regiões Autónomas (RA); e eleitos pelos círculos de emigração (cf. ponto 40.1 do Relato).

No que respeita às despesas de transporte pagas aos Deputados residentes nas RA (cf. pontos 40.3 a 40.11 e 81 do Relato) incluem efetivamente uma componente de viagem aérea, cujo valor de referência (conforme custo médio de uma passagem, após consulta de operadoras) é fixado pelo CA, não sendo tido em conta qualquer eventual subsídio social de mobilidade (a que todos os cidadãos residentes nas RA têm direito), por ser um processo que não decorre pela AR (mas antes pela DGTF – Direção Geral do Tesouro e Finanças), não tendo este órgão de soberania qualquer informação sobre o recebimento destes subsídios por parte dos Deputados residentes nas RA.

No que respeita à residência dos Deputados para efeitos de atribuição das referidas despesas de transporte (cf. pontos 40.12 a 40.19 do Relato), reconhece o TdC (ponto 40.13) que “se os critérios indicados no Parecer (residência habitual) não forem seguidos, não existe qualquer tipo de controlo que possa ser exercido” pela AR, nomeadamente “não podendo excluir-se que um deputado possa ter mais do que uma residência habitual, onde permanece, alternadamente, de forma estável, então qualquer uma das residências



habituais alternativas, relevará para efeitos de atribuição e cálculo das referidas atribuições pecuniárias” e “incumbe ao deputado indicar qual dessas residências deve ser considerada, em cada momento, quer para efeitos dessas compensações pecuniárias, quer para efeitos de devolução de montantes (ou acerto com montantes a atribuir) que não correspondam a despesas efetivamente realizadas” (sublinhado nosso) – cf. pontos 40.16 e 40.19 do Relato.

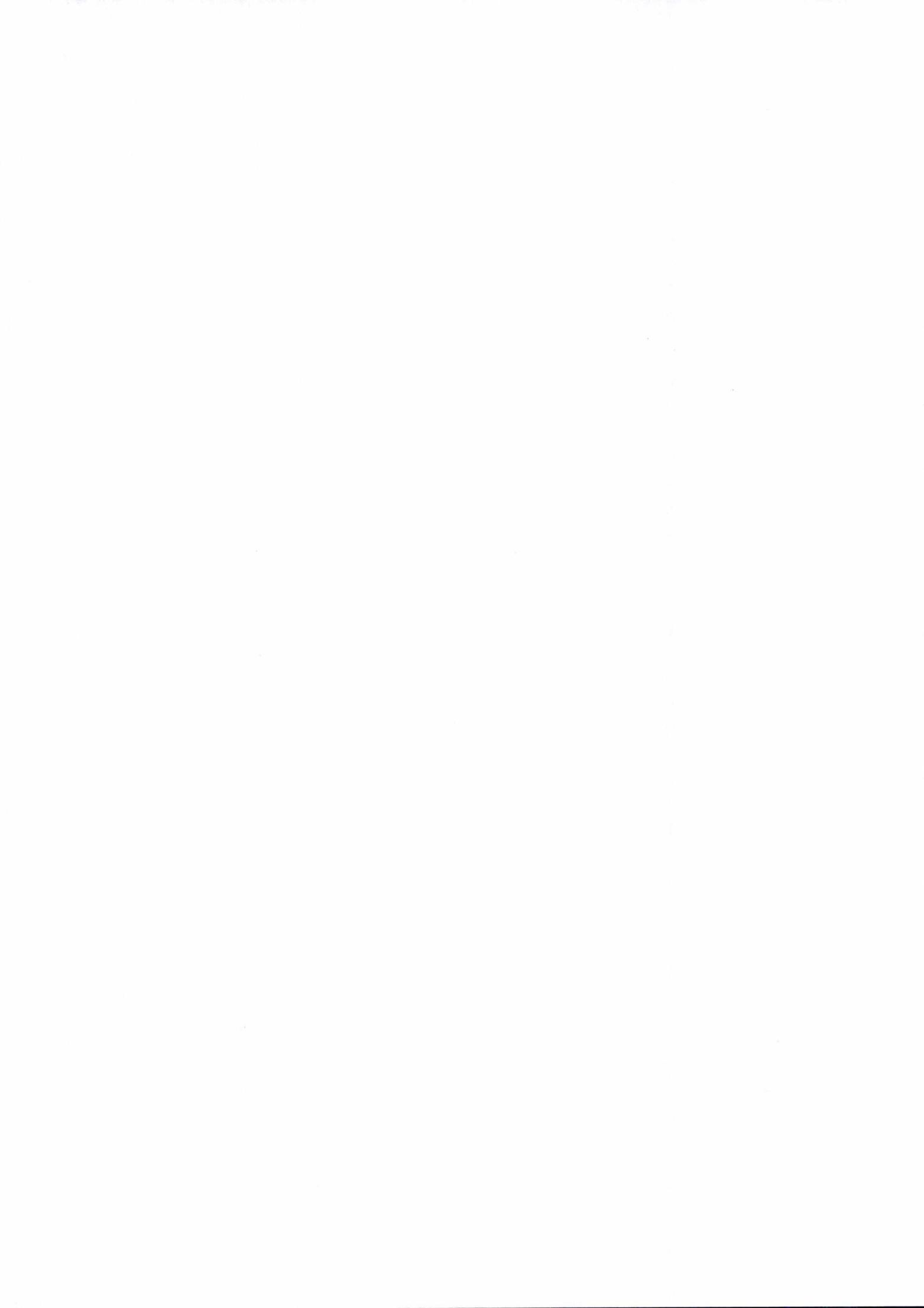
Prevê o artigo 18º da RAR nº 57/2004, nesta matéria, que “as importâncias globais previstas ... referem-se a despesas de deslocação que, atenta a sua natureza, não carecem de comprovação”, resultando, quer do Parecer da Subcomissão de Ética, quer do Parecer da Senhora Auditora Jurídica, da presunção da realização das mesmas e da obrigatoriedade do pagamento da respetiva compensação, ilidível apenas por iniciativa dos Deputados, quando as viagens não tenham sido realizadas ou quando a residência que serviu de base ao cálculo não corresponda à residência efetiva.

Tratando-se de compensação por despesas realizadas está afastada a natureza remuneratória, cf. nos pontos 40.17, 40.18 e 83 do presente Relato, não sendo considerada em sede de retenção na fonte de IRS.

O TdC reconhece (cf. pontos 40.20 a 40.22, 81 a 82 e 85.1a) do Relato) que o montante destas despesas é materialmente relevante e há risco de os pagamentos efetuados serem indevidos, pois não existem registos e documentos suficientes que constituam “uma base idónea e suficiente para o TdC verificar se as viagens foram ou não realizadas e formular um juízo sobre a conformidade legal orçamental e contabilísticas dos valores pagos”.

A Assembleia da República já tem em curso os procedimentos para tomar a devida iniciativa sobre a matéria, tendo em conta os pareceres da Subcomissão de Ética e da Auditora Jurídica da AR recentemente emitidos.

Diga-se ainda que se afigura de difícil operacionalização a recomendação sobre a concretização pela Subcomissão de Ética de controlos aleatórios sobre a efetiva realização das deslocações dos Deputados, atenta a natureza e competências desta Subcomissão.





11. No que respeita ao seguro de saúde dos Deputados (cf. pontos 55 a 69, 71 – Enfase 2, 84 e 85.2 do Relato) entende-se indispensável veicular a seguinte perspetiva que tem justificado a legalidade do comportamento da Assembleia da República:

O seguro complementar da área da saúde contratado pela Assembleia da República é totalmente distinto dos seguros que têm sido examinados pelo Tribunal de Contas, e concretizados em jurisprudência por si emitida, quer seja no âmbito subjetivo quer seja no objetivo.

Com efeito, a referida jurisprudência (citada na nota de rodapé nº 119 do Relato) tem-se debruçado sobre seguros cujos beneficiários são trabalhadores e no caso aqui em apreço o seguro aplica-se aos deputados, titulares de Órgão de Soberania: a diferença agora apontada determina que aos deputados não é, pelo exercício das suas funções, aplicável o sistema de proteção social de que beneficiam os Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), conforme dispõe o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

O seguro contratado pela Assembleia é também distinto no plano objetivo pois, nos contratos de seguro escalpelizados por esse Douto Tribunal, a seguradora responderá, a título de reembolso, pelas despesas médicas, hospitalares e medicamentosas efetuadas pelas pessoas seguras e procederá ao pagamento de prestações convencionadas, por doença ou acidente, na rede de prestadores de cuidados de saúde, claro está dentro dos limites fixados na apólice; contrariamente, o seguro contratado pela Assembleia da República funciona apenas para Assistência Clínica em regime hospitalar (internamento) e por via de reembolso de despesas médicas provenientes dessa específica situação.

Importa reter que, nos termos da Lei Fundamental, aos Deputados têm de ser garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções (artigo 155º da Constituição da República Portuguesa); em consonância com o princípio constitucional, é missão dos Serviços da Assembleia da República assegurar os meios necessários, razoáveis e adequados para o cabal exercício do mandato.

As condições de exercício do mandato, melhor desenvolvidas no capítulo III do Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei nº 7/93, de 1 de março, e cuja redação atual foi conferida pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril), integram duas dimensões distintas:

- Uma respeitante aos meios humanos, logísticos, informativos e outros colocados à disposição do Deputado para que este exerça o conteúdo substantivo do seu mandato (vd. gabinete próprio, serviços postais, telecomunicações, rede informática, livre trânsito, passaporte diplomático);
- Outra dimensão, igualmente importante para garantir as condições físicas pessoais do efetivo exercício do mandato, abrange a proteção da segurança e integridade física do Deputado eleito (vd. adiamento do serviço militar, uso e porte de arma, indemnização por danos) e a compensação dos familiares pelo exercício do mandato (seguro de vida).

É neste segundo plano que a Assembleia da República tem, desde 1990, vindo a celebrar sucessivos contratos de seguros complementares que visam transferir para outrem, numa lógica de mutualidade, o risco inerente às obrigações que sobre si impendem, nomeadamente que cobrem riscos de acidentes pessoais, de assistência em viagem, de doença e de morte em viagem.

Deste modo, a contratação do pacote de seguros tem como fundamento legal a cobertura das amplas obrigações previstas no artigo 155.º da Constituição e nº 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, devendo nomeadamente abarcar os riscos elencados nos artigos 13.º e 16.º do mesmo Estatuto.

Atentos os dispositivos legais citados e, caso não se entendam claros, sempre deverá a legalidade da contratação ser admitida com base na teoria das competências implícitas ⁽¹⁾, pois é inequívoco que o apoio da Assembleia da República em caso de internamento é determinante para o exercício efetivo do mandato.

¹ Competências implícitas são aquelas que são deduzidas de outras determinações legais ou de certos princípios gerais de Direito Público. Consoante a situação jurídica as competências podem ser deduzidas com base no princípio *a maiori ad minus* ou na medida em que a prossecução obrigatória de um fim tem de permitir o exercício dos poderes minimamente necessários para esse objetivo.



A Assembleia da República também não pode estar de acordo com a interpretação dada ao artigo 156º da Lei do Orçamento de Estado para 2007.

Tendo em atenção o elemento histórico para a sua interpretação, constatamos que o mesmo é proposto e aprovado na sequência e em estreita conexão com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho de 2005, que aprovou um conjunto de medidas para a consolidação das contas públicas e o crescimento económico.

Naquela Resolução, foram definidos importantes objetivos dos quais se destacam os seguintes:

- *Convergência, equidade e eficácia nos regimes de proteção social, nomeadamente da CGA e do regime jurídico da segurança social, incluindo os regimes especiais de aposentação, nos termos de resoluções e iniciativas legislativas específicas sobre a matéria (ponto 3, b);*
- *Reestruturação dos subsistemas de saúde - razões de equidade exigem a uniformização dos subsistemas de saúde pública e a sua aproximação ao regime da ADSE, enquanto razões de economia e eficiência na utilização de recursos aconselham a fusão faseada das respetivas entidades gestoras. (...) (ponto 4, b).*

É líquido que se visava a reforma dos sistemas privativos de proteção social – em nenhum item é abordada a contratação ou a despesa com seguros de saúde.

Nestes termos, parece-nos que o pacote de seguros contratados para os Deputados dificilmente pode ser considerado como um financiamento público de sistema particular de proteção social ou de cuidados de saúde. Constitui, como se disse, uma garantia do exercício efetivo das funções para que foram eleitos.

Dito de outro modo, a contratação levada a cabo pela Assembleia da República não institui um “sistema” de proteção, mas visa transferir para as seguradoras o risco relativo a responsabilidades que lhe são constitucionalmente impostas.

De facto, a Assembleia da República não visa, com este seguro, participar atos médicos, comparticipados ou não por outros sistemas de proteção social, mas tão só reembolsar os seus beneficiários pelas despesas por eles suportadas em assistência



clínica em regime hospitalar (internamento). A proteção daqui resultante é complementar da garantida por outros sistemas (incluindo públicos) e na vertente estrita do internamento - a apólice apenas suporta o custo excedente à prévia comparticipação de qualquer sistema de saúde e/ou subsistema e/ou outra apólice de seguro de saúde.

Deste modo, encontra-se salvaguarda a razão de ser do normativo ínsito no artigo 156º da Lei do Orçamento de Estado para 2007 que visava, no nosso entendimento, eliminar a duplicação de financiamentos que pudessem ser canalizados para as mesmas finalidades, mas por intermédio de sistemas diferentes.

E encontra-se também salvaguardado o cumprimento o princípio da não cumulabilidade dos benefícios de idêntica natureza (al. b) do artº 3.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de abril) na medida em que a cobertura só abrange a parte dos custos não comparticipados por subsistemas titulados pelos sinistrados.

De todo o modo, o referido artigo 156º da LOE 2007, ao referir que “cessa o financiamento” e não que “é proibido o financiamento” tem que ser interpretado – sempre assim foi interpretado pela AR - como uma norma orçamental, que caiu no fim do ano orçamental correspondente. Não se trata de um “cavalier budgétaire”.

Daí que se possa dizer que nunca houve, por parte da Assembleia da República, qualquer desígnio de não observação da legalidade.

Aliás, para defender que o artigo 156º da LOE 2007 se mantém em vigor, argumenta o Tribunal de Contas que foi necessário incluir na LOE 2017 uma norma excepcionando do âmbito de aplicação daquele artigo os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho em entidades públicas (art. 39º da LOE 2017).

Ora, verifica-se que esta norma é repetida na LOE 2018 (art. 50º) e na Proposta de LOE 2019 (art. 37º). O que é significativo sobre o caráter estritamente anual deste tipo de normas.

Deve, finalmente, realçar-se que este seguro existe desde 1990.

Teve sempre o mesmo conteúdo que tem hoje. Teve sempre o mesmo tipo de cobertura, teve sempre caráter complementar e teve sempre uma reduzida expressão financeira.



Daí que, não tendo entretanto sido emitidas, mesmo depois de 2007, normas com base nas quais se pudesse questionar a legalidade da sua contratação, dificilmente se compreende a inesperada inflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas.

Além disso, competindo exclusivamente ao Plenário da AR aprovar ou não a conta da AR, cabendo-lhe igualmente em exclusivo o direito de iniciativa para tornar efetivas as responsabilidades por infrações financeiras evidenciadas no parecer do TC sobre a Conta da AR, ainda menos se compreende a dita inflexão jurisprudencial, ao abranger anos anteriores a 2017, quando é certo que sempre o Plenário da AR aprovou, sem mais, todas as Contas, até 2016, dos anos visados no Relato.

12. No que diz respeito às receitas e despesas efetuadas no âmbito da União Interparlamentar – Grupo geopolítico (Grupo 12 +) e bem assim à criação de duas contas bancárias na CGD (cf. pontos 37, 38, 79 e 86 do Relato), ainda que tenham sido expressamente excluídas do âmbito da presente auditoria (cf. ponto 2 do Relato), cumpre referir o seguinte:

No âmbito da União Interparlamentar, existem Grupos, definidos por critérios de natureza geopolítica, que coordenam a atuação das delegações de cada Parlamento que os integram. Cada Grupo adota os métodos de trabalho que melhor lhe convier com vista à participação nas atividades da Organização e informa o Secretariado da sua composição, do nome dos membros e do seu regulamento. São 6 os Grupos Geopolíticos atualmente existentes: Grupo Africano, Grupo Árabe, Grupo Ásia Pacífico, Grupo Eurásia, Grupo Latino-Americano e o Grupo dos Doze Mais, onde Portugal se insere.

O Grupo 12 + rege-se por Regulamento interno aprovado em abril de 1993 e alterado em 1996, 1998, 2001, 2001, 2004, 2006, 2006 e 2016) e que se encontra disponível no sítio: <http://12plus.net/wp-content/uploads/2018/03/Rules-of-Procedure-2016.pdf> ou <http://12plus.net/fr/le-groupe-12/composition-du-groupe-des-12/>. De acordo com o referido Regulamento, secção VI, parágrafos 20 a 25, cabe ao Parlamento que detém a Presidência receber as contribuições de todos os Parlamentos participantes e gerir o montante recolhido com vista a fazer face às despesas inerentes às atividades do Grupo



(conforme descritas no parágrafo 21). Cabe à Presidência do Grupo 12+ preparar declaração anual de contas, que refira as receitas e despesas ocorridas nesse ano (cf. parágrafo 22), a qual é aprovada na primeira reunião anual do Grupo relativamente ao ano transato (Parágrafo 11 *in fine*). As receitas e despesas devem ser “*authorised and audited*” (versão em Inglês) / “*autorisées et vérifiées*” (versão em Francês) de acordo com as regras do Parlamento, que detém a Presidência (cf. parágrafo 24).

Em 2016, foi eleito para a presidência do Grupo 12 +, o Deputado à Assembleia da República, Duarte Pacheco, para um mandato de 2 anos (2017-2018).

Com vista a garantir uma total separação entre aquilo que são despesas e receitas do Grupo 12+ e as da Assembleia da República, optou-se por criar duas contas autónomas na CGD (uma à ordem e uma a prazo, conforme experiência da presidência belga que nos antecedeu), com carácter temporário, que permitissem assegurar uma gestão totalmente separada destes montantes. Acresce que o Grupo 12+ não tem personalidade jurídica, estando impedido, de acordo com as regras vigentes, de abrir conta bancária em Portugal.

De facto, esta opção permitiria, por um lado, o acesso pleno a todos os movimentos da conta pelos restantes membros do Grupo 12+ e, por outro lado, se assim se entendesse, o Gabinete de Controlo e Auditoria da Assembleia da República poderia proceder à verificação da correta utilização das referidas contas, auxiliando na preparação da declaração anual de contas, que cabe à Presidência apresentar ao Grupo 12+.

De igual modo, nos anos de 2017 a 2018, à Assembleia da República caberá apenas a gestão dos fundos existentes nas referidas contas, em respeito pelo Regulamento do Grupo, e que são pertença de todos os Parlamentos membros do Grupo 12+, logo não se tratando de receitas e despesas da Assembleia da República *proprio sensu*, mas sim de receitas e despesas do Grupo 12+, pelo que cabendo-lhe apenas a mera gestão das contas, entendeu-se que estas não deveriam constar das demonstrações financeiras do relatório de Gestão da Assembleia da República.

Acresce que a declaração anual de contas relativa a 2017 (anexo 1 ao presente contraditório – Declaração Anual de Contas 2017 do Grupo 12+) foi apresentado na



primeira reunião de 2018 do Grupo 12+, que decorreu em 23 de março de 2018, em Genebra, tendo sido aprovada por unanimidade (cf. ponto 6 do Projeto de Ata, que será apreciada na próxima reunião - anexo 2 ao presente contraditório).

Ainda assim, no âmbito das boas práticas que a Assembleia da República sempre adotou, de futuro e enquanto detiver a presidência deste Grupo, e bem assim a título informativo, a Assembleia da República poderá introduzir no anexo às Demonstrações Financeiras da Conta da AR menção à existência das referidas contas bancárias, anexando declaração anual de Contas aprovada pelo Grupo 12+.

III – Conclusões

O Conselho de Administração da Assembleia da República subscreve as precedentes observações, sublinha o incessante esforço de rigor pela legalidade e probidade que os órgãos do parlamento têm imprimido à sua atuação no enquadramento do estatuto constitucional e legal aplicável a este Órgão de Soberania. Neste contexto, reitera o seu permanente e inequívoco empenho num consistente aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controlo, o que vem adotando e desenvolvendo, em respeito pela transparência, clareza e rigor, sem olvidar objetivos de modernização, racionalização e melhoria dos seus sistemas, processos e instrumentos de gestão e de controlo financeiro e administrativo, o que justifica a apreciação pelos órgãos próprios competentes das alterações necessárias para responder às presentes recomendações.

Palácio de S. Bento, em 16 de outubro de 2018

O Conselho de Administração,

Pedro Augusto da Cunha Pinto

Presidente



Eurídice Maria de Sousa Pereira

Representante do GP do PS

Maria Manuel de Almeida Rola

Representante do GP do BE

João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo

Representante do GP do CDS-PP

Bruno Ramos Dias

Representante do GP do PCP

José Luís Teixeira Ferreira

Representante do GP do PEV

Albino de Azevedo Soares

Secretário-Geral

Francisco José Pereira Alves

Representante dos Funcionários Parlamentares

TRIBUNAL DE CONTAS

E 17131/2018
2018/10/22



Ex.mo Senhor
Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas
Dr. Ernesto Cunha

Lisboa, 18 de outubro de 2018

ASSUNTO: Processo referência n.º 09/2018 – AUDIT DAIV

Maria da Assunção Andrade Esteves, António Fernando Couto dos Santos, Mariana Rosa Aiveca e Ana Margarida Serpa Soares Menino Vargas, notificados no Processo Vossa Referência n.º 09/2018 – AUDIT DAIV, para se pronunciarem sobre o relato desse Tribunal relativo à Conta da Assembleia da República 2017, na questão do artigo 156º da Lei n.º 53-A/2006 (LOE 2007), vêm subscrever o ponto 11 da resposta oferecida pelo atual Conselho de Administração da Assembleia da República, apresentada a esse Tribunal, e que aqui se dá por reproduzido.

Com os melhores cumprimentos,

Maria da Assunção Andrade Esteves

António Fernando Couto dos Santos

Mariana Rosa Aiveca

Ana Margarida Serpa Soares Menino Vargas



11. No que respeita ao seguro de saúde dos Deputados (cf. pontos 55 a 69, 71 – Enfase 2, 84 e 85.2 do Relato) entende-se indispensável veicular a seguinte perspetiva que tem justificado a legalidade do comportamento da Assembleia da República:

O seguro complementar da área da saúde contratado pela Assembleia da República é totalmente distinto dos seguros que têm sido examinados pelo Tribunal de Contas, e concretizados em jurisprudência por si emitida, quer seja no âmbito subjetivo quer seja no objetivo.

Com efeito, a referida jurisprudência (citada na nota de rodapé nº 119 do Relato) tem-se debruçado sobre seguros cujos beneficiários são trabalhadores e no caso aqui em apreço o seguro aplica-se aos deputados, titulares de Órgão de Soberania: a diferença agora apontada determina que aos deputados não é, pelo exercício das suas funções, aplicável o sistema de proteção social de que beneficiam os Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), conforme dispõe o Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

O seguro contratado pela Assembleia é também distinto no plano objetivo pois, nos contratos de seguro escalpelizados por esse Douto Tribunal, a seguradora responderá, a título de reembolso, pelas despesas médicas, hospitalares e medicamentosas efetuadas pelas pessoas seguras e procederá ao pagamento de prestações convencionadas, por doença ou acidente, na rede de prestadores de cuidados de saúde, claro está dentro dos limites fixados na apólice; contrariamente, o seguro contratado pela Assembleia da República funciona apenas para Assistência Clínica em regime hospitalar (internamento) e por via de reembolso de despesas médicas provenientes dessa específica situação.

Importa reter que, nos termos da Lei Fundamental, aos Deputados têm de ser garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções (artigo 155º da Constituição da República Portuguesa); em consonância com o princípio constitucional, é missão dos Serviços da Assembleia da República assegurar os meios necessários, razoáveis e adequados para o cabal exercício do mandato.

As condições de exercício do mandato, melhor desenvolvidas no capítulo III do Estatuto dos Deputados (aprovado pela Lei nº 7/93, de 1 de março, e cuja redação atual foi conferida pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril), integram duas dimensões distintas:

- Uma respeitante aos meios humanos, logísticos, informativos e outros colocados à disposição do Deputado para que este exerça o conteúdo substantivo do seu mandato (vd. gabinete próprio, serviços postais, telecomunicações, rede informática, livre trânsito, passaporte diplomático);
- Outra dimensão, igualmente importante para garantir as condições físicas pessoais do efetivo exercício do mandato, abrange a proteção da segurança e integridade física do Deputado eleito (vd. adiamento do serviço militar, uso e porte de arma, indemnização por danos) e a compensação dos familiares pelo exercício do mandato (seguro de vida).

É neste segundo plano que a Assembleia da República tem, desde 1990, vindo a celebrar sucessivos contratos de seguros complementares que visam transferir para outrem, numa lógica de mutualidade, o risco inerente às obrigações que sobre si impendem, nomeadamente que cobrem riscos de acidentes pessoais, de assistência em viagem, de doença e de morte em viagem.

Deste modo, a contratação do pacote de seguros tem como fundamento legal a cobertura das amplas obrigações previstas no artigo 155.º da Constituição e nº 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, devendo nomeadamente abarcar os riscos elencados nos artigos 13.º e 16.º do mesmo Estatuto.

Atentos os dispositivos legais citados e, caso não se entendam claros, sempre deverá a legalidade da contratação ser admitida com base na teoria das competências implícitas ⁽¹⁾, pois é inequívoco que o apoio da Assembleia da República em caso de internamento é determinante para o exercício efetivo do mandato.

¹ Competências implícitas são aquelas que são deduzidas de outras determinações legais ou de certos princípios gerais de Direito Público. Consoante a situação jurídica as competências podem ser deduzidas com base no princípio *a maiori ad minus* ou na medida em que a prossecução obrigatória de um fim tem de permitir o exercício dos poderes minimamente necessários para esse objetivo.

A Assembleia da República também não pode estar de acordo com a interpretação dada ao artigo 156º da Lei do Orçamento de Estado para 2007.

Tendo em atenção o elemento histórico para a sua interpretação, constatamos que o mesmo é proposto e aprovado na sequência e em estreita conexão com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de junho de 2005, que aprovou um conjunto de medidas para a consolidação das contas públicas e o crescimento económico.

Naquela Resolução, foram definidos importantes objetivos dos quais se destacam os seguintes:

- *Convergência, equidade e eficácia nos regimes de proteção social, nomeadamente da CGA e do regime jurídico da segurança social, incluindo os regimes especiais de aposentação, nos termos de resoluções e iniciativas legislativas específicas sobre a matéria (ponto 3, b);*
- *Reestruturação dos subsistemas de saúde - razões de equidade exigem a uniformização dos subsistemas de saúde pública e a sua aproximação ao regime da ADSE, enquanto razões de economia e eficiência na utilização de recursos aconselham a fusão faseada das respetivas entidades gestoras. (...) (ponto 4, b).*

É líquido que se visava a reforma dos sistemas privativos de proteção social – em nenhum item é abordada a contratação ou a despesa com seguros de saúde.

Nestes termos, parece-nos que o pacote de seguros contratados para os Deputados dificilmente pode ser considerado como um financiamento público de sistema particular de proteção social ou de cuidados de saúde. Constitui, como se disse, uma garantia do exercício efetivo das funções para que foram eleitos.

Dito de outro modo, a contratação levada a cabo pela Assembleia da República não institui um “sistema” de proteção, mas visa transferir para as seguradoras o risco relativo a responsabilidades que lhe são constitucionalmente impostas.

De facto, a Assembleia da República não visa, com este seguro, compartilhar atos médicos, compartilhados ou não por outros sistemas de proteção social, mas tão só reembolsar os seus beneficiários pelas despesas por eles suportadas em assistência

clínica em regime hospitalar (internamento). A proteção daqui resultante é complementar da garantida por outros sistemas (incluindo públicos) e na vertente estrita do internamento - a apólice apenas suporta o custo excedente à prévia comparticipação de qualquer sistema de saúde e/ou subsistema e/ou outra apólice de seguro de saúde.

Deste modo, encontra-se salvaguarda a razão de ser do normativo ínsito no artigo 156º da Lei do Orçamento de Estado para 2007 que visava, no nosso entendimento, eliminar a duplicação de financiamentos que pudessem ser canalizados para as mesmas finalidades, mas por intermédio de sistemas diferentes.

E encontra-se também salvaguardado o cumprimento o princípio da não cumulabilidade dos benefícios de idêntica natureza (al. b) do artº 3.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de abril) na medida em que a cobertura só abrange a parte dos custos não comparticipados por subsistemas titulados pelos sinistrados.

De todo o modo, o referido artigo 156º da LOE 2007, ao referir que “cessa o financiamento” e não que “é proibido o financiamento” tem que ser interpretado – sempre assim foi interpretado pela AR - como uma norma orçamental, que caiu no fim do ano orçamental correspondente. Não se trata de um “cavalier budgétaire”.

Daí que se possa dizer que nunca houve, por parte da Assembleia da República, qualquer desígnio de não observação da legalidade.

Aliás, para defender que o artigo 156º da LOE 2007 se mantém em vigor, argumenta o Tribunal de Contas que foi necessário incluir na LOE 2017 uma norma excepcionando do âmbito de aplicação daquele artigo os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho em entidades públicas (art. 39º da LOE 2017).

Ora, verifica-se que esta norma é repetida na LOE 2018 (art. 50º) e na Proposta de LOE 2019 (art. 37º). O que é significativo sobre o carácter estritamente anual deste tipo de normas.

Deve, finalmente, realçar-se que este seguro existe desde 1990.

Teve sempre o mesmo conteúdo que tem hoje. Teve sempre o mesmo tipo de cobertura, teve sempre carácter complementar e teve sempre uma reduzida expressão financeira.

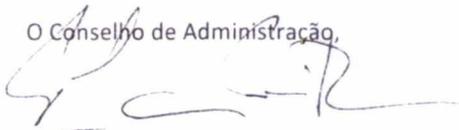


Daí que, não tendo entretanto sido emitidas, mesmo depois de 2007, normas com base nas quais se pudesse questionar a legalidade da sua contratação, dificilmente se compreende a inesperada inflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas.

Além disso, competindo exclusivamente ao Plenário da AR aprovar ou não a conta da AR, cabendo-lhe igualmente em exclusivo o direito de iniciativa para tornar efetivas as responsabilidades por infrações financeiras evidenciadas no parecer do TC sobre a Conta da AR, ainda menos se compreende a dita inflexão jurisprudencial, ao abranger anos anteriores a 2017, quando é certo que sempre o Plenário da AR aprovou, sem mais, todas as Contas, até 2016, dos anos visados no Relato.

Palácio de S. Bento, em 16 de outubro de 2018

O Conselho de Administração,



Pedro Augusto da Cunha Pinto

Presidente

C97

[Handwritten signature]

Eurídice Maria de Sousa Pereira

Representante do GP do PS

[Handwritten signature]

Maria Manuel de Almeida Rola

Representante do GP do BE

[Handwritten signature]

João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo

Representante do GP do CDS-PP

[Handwritten signature]

Bruno Ramos Dias

Representante do GP do PCP

[Handwritten signature]

José Luís Teixeira Ferreira

Representante do GP do PEV

[Handwritten signature]

Albino de Azevedo Soares

Secretário-Geral

[Handwritten signature]

Francisco José Pereira Alves

Representante dos Funcionários Parlamentares